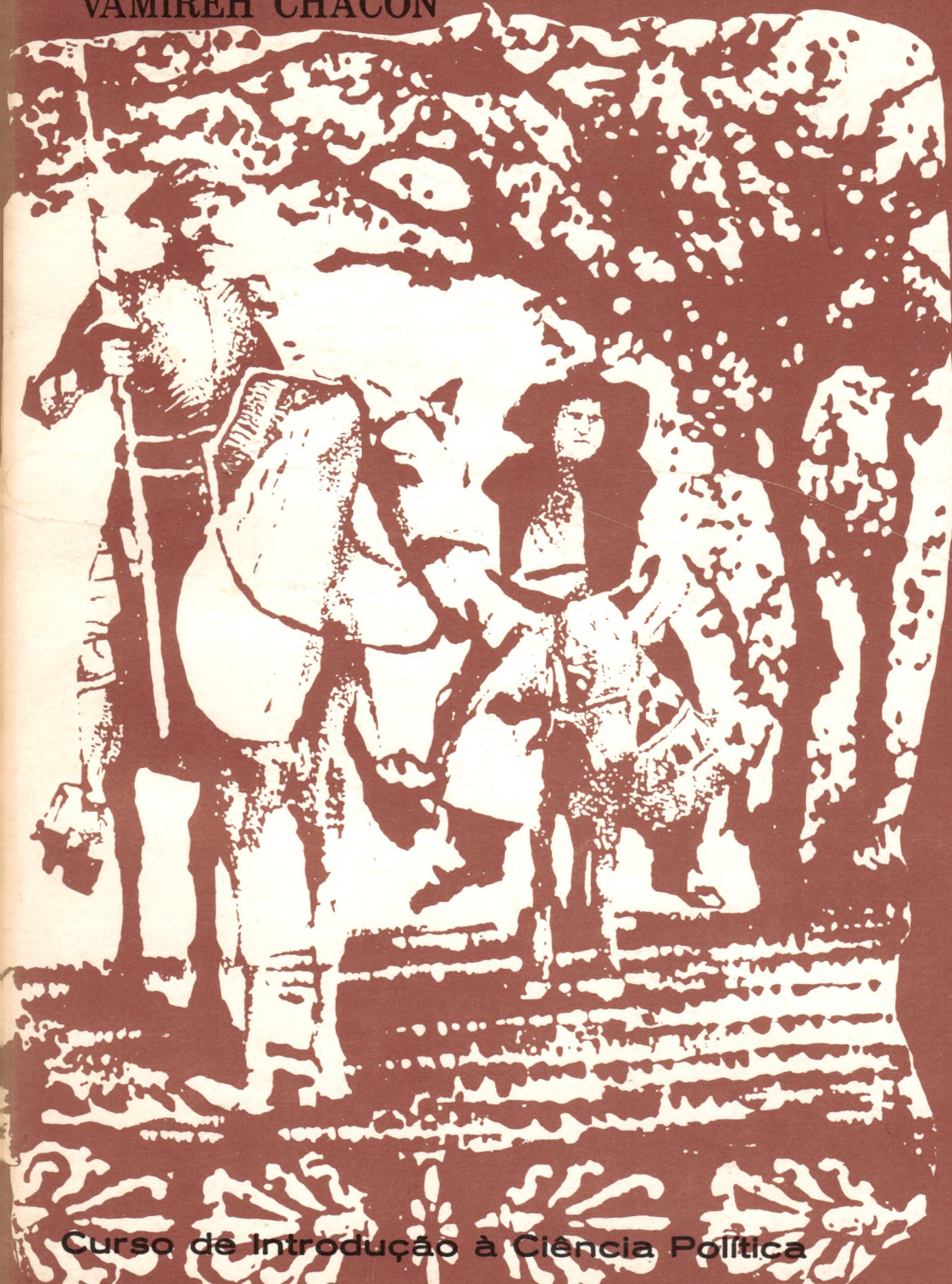


A EXPERIÊNCIA ESPANHOLA

VAMIREH CHACON



Curso de Introdução à Ciência Política

Universidade de Brasília

A EXPERIÊNCIA ESPANHOLA

VAMIREH CHACON

Curso de Introdução à Ciência Política
Organizado pelo Centro de Documentação Política
e Relações Internacionais



Editora Universidade de Brasília

1979



CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Abílio Machado Filho, Amadeu Cury, Aristides Azevedo Pacheco Leão, Isaac Kerstenetzky, José Carlos de Almeida Azevedo, José Carlos Vieira de Figueiredo, José Ephin Mindlin, José Vieira de Vasconcelos.

Reitor: José Carlos de Almeida Azevedo.

EDITORA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CONSELHO EDITORIAL

Afonso Arinos de Mello Franco, Cândido Mendes de Almeida, Carlos Henrique Cardim, Charles Sebastião Mayer, Geraldo Severo de Souza Ávila, João Ferreira, José Maria Gonçalves de Almeida Jr., Orlando Luiz de Souza Fragoso Costa, Octaciano Nogueira, Vamireh Chacon de Albuquerque Nascimento, Walter Costa Porto.

Presidente: Carlos Henrique Cardim

**Oh libertad preciosa,
No comparada al oro,
Ni al bien mayor de la espaciosa tierra!
Más rica y más gozosa
Que el precioso tesoro.
.....
En ti sola se anida
Oro, tesoro, paz, bien, gloria y vida.**

Lope de Vega (1562-1635)

Índice

Agradecimentos especiais	7
De volta à Espanha	11
Espanha ano zero	15
Quo vadis, Hispania?	29
A nova Constituição espanhola	41
Um Iberismo diferente	49
 <i>Anexos:</i>	
Manifesto de Lausanne	57
Segundo Manifesto do Conde de Barcelona	61
Lei de Sucessão na Chefia do Estado	65
Renúncia do Conde de Barcelona	71
Sucessão por Juan Carlos I	75
Pactos de Moncloa (Comunicado oficial)	79
Cartas do Cardeal Dom Tarancón (Excertos)	85
Leis de Anistia	93
Lei Especial Antiterrorista	105
Constituição de 1978	111
Assembléia Constituinte e Novo Parlamento	169
As Anistias	173
Liberalismo e terceiro-Mundismo	177

Agradecimentos Especiais

Este livro foi possível graças uma visita do autor à Espanha, dos fins de novembro aos de dezembro de 1978, mediando o plebiscito da Constituição, a convite do Centro Iberoamericano de Cooperación, antigo Instituto de Cultura Hispánica, a quem muito devem inúmeros bolsistas brasileiros, ao longo de duas gerações.

Centro representado, na sede madrilenha, pelo seu Presidente, Embaixador Manuel de Prado Colón de Carbajal; Diretor-Geral, José García Bañón; e José María Álvarez Romero, grande amigo dos hispanistas brasileiros. Agradecimentos especiais também são devidos a Antônio Amado, intermediário em alguns dos mais difíceis contatos.

Em Brasília, as palavras seriam poucas para agradecer ao Embaixador Francisco Xavier Vallaura e ao jovem diplomata Antônio Soler, que prestaram ao autor o máximo de apoio, em seqüência à honrosa proposta do Embaixador José María Moro.

Nem por isto deixei de trafegar, na Espanha, com absoluta liberdade, sem qualquer restrição ou preferência por parte do Centro Iberoamericano, que se limitou a dar-me assistência imediata e permanente. Outro tanto se diga sobre a Embaixada do Brasil em Madrid, a cuja frente se encontra o distinguido diplomata Sérgio Armando Frazão. Ali também Evaldo Cabral de Melo, meu amigo pessoal desde a adolescência, ajudou-me nos encontros sempre a meu critério.

Seria enfadonho alistar todos os nomes das pessoas que deram testemunhos, depoimentos e respostas às minhas indagações, com freqüência indiscretas, nunca em vão, embora às vezes sob condição "off-record" fielmente respeitada. Foram militares, eclesiásticos, políticos, empresários, intelectuais e líderes operários, homens e mulheres solícitos e pacientes.

Graças a eles, foi possível esta fotografia da Espanha, noutro ano zero constitucional, o de 1978.

A visão pessoal do modelo espanhol de Abertura — em liberdade com ordem — por mim defendido na imprensa, na Fundação Milton Campos e na Universidade de Brasília, freqüentemente sob o peso da incompreensão e até da hostilidade por vários lados, confirmou muitas das minhas convicções, ao observá-lo diretamente na prática.

É preciso que se acabe a "leyenda negra" também política, a insistir na incapacidade ibérica, e portanto ibero-americana, de construir de-

mocracias estáveis, superando a pendulação entre anarquia e tirania. Nestes novos fundamentos será possível construir um Iberismo baseado na confraternização dos povos. Iberismo remontando aos tempos quando Camões fazia versos em castelhano, Cervantes em português e ambos em galego. Vindo aos dias atuais pelas mãos de Oliveira Martins, Unamuno, Madariaga, Antônio Machado e Antônio Sérgio. A compreensão das raízes comuns propiciará inclusive um melhor entendimento dos vizinhos latino-americanos e do ultramar lusófono africano, cuja independência acabou sendo enfim reconhecida pelo Brasil, a partir da luta empreendida pela política externa de San Tiago Dantas e Afonso Arinos de Melo Franco, na qual tive a minha parcela de cidadão e ensaísta.

Transmiti, mais uma vez, estas esperanças em artigos recentemente publicados na imprensa do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, através do *Jornal do Brasil*, *Folha de S. Paulo*, *Estado de S. Paulo* e *Correio Brasiliense*, aqui reproduzidos em forma de capítulos. Ao longo deles, defino com clareza a legalidade legítima, o Pluralismo, o Constitucionalismo democrático e o novo Iberismo.

Não se trata de sentimentalismo saudosista, nem de excessiva confiança no futuro. Nada de exportar o modelo espanhol e sim aprender com sua experiência. Seu itinerário histórico servirá de lição, inclusive nos percalços que tiver de atravessar, permanecendo de qualquer forma como exemplo de dignidade política e humanista. Hegel já dizia que a história da liberdade não se faz em linha reta...

Brasília, 05 de janeiro de 1979.

De volta à Espanha

Dizem que as primeiras impressões são as mais duradouras: para mim, a Espanha foi a primeira Europa, no longínquo ano de 1950.

Diante do convés do navio italiano aparecia, numa clara manhã de julho, o casario de Algeciras, no imediato horizonte de Gibraltar e Ceuta. Era o Mediterrâneo suave, diminuindo o balanço do barco, daí em diante deslizando como num lago. Depois, o cabo da Gata e a visão maior, a Sierra Nevada, com os cumes brancos em pleno calor de julho, contrastando o azul imaculado do mar.

Árabes e europeus ali se defrontavam há séculos, naquele momento descoberto pelo adolescente brasileiro deslumbrado. Tudo no silêncio das cenas que não avaliam sua própria grandeza.

Em seguida, Barcelona surgindo redonda pela escotilha olhando o porto. Em terra, as avenidas arborizadas ("ramblas") derramando-se no horizonte como rios largos, aos pés da colina do Tibidabo vigilante. Fachada da Sagrada Família, igreja etérea de Gaudí, onde o volume passadista se transfigura num sonho do futuro!

Pregada ao muro uma advertência qualquer, assinada por Francisco Franco Bahamonde, subscrito "Caudillo de España por gracia de Dios" Assim mesmo, contundente.

Depois, o trem varando a noite espanhola, sacolejando e lotado, com um vagão cheio da Guarda Civil, detendo-se nas estações sombrias, para os passageiros comprarem comida e até água... Nas plataformas, mulheres vestidas de preto e soldados armados, paisagem quase invariável.

Enfim Madrid.

De novo largas avenidas, com prédios modernos porém de poucos andares. Enormes parques, amplas praças, cafés nas calçadas e um dos melhores museus do Mundo, o Prado. Cenas de Paris.

Rumo a Lisboa, no então inevitável trem, agora diurno, cruzando a rude e quase infinita meseta castelhana. Já na Estremadura, contrapartida da homônima portuguesa, terra ainda pobre e sempre cinzenta, separada por muros de pedra subindo e descendo colinas, foi quando veio à lembrança do viajante a prosa poética de Unamuno: "Ampla é Castela! E que bela a repousada tristeza desse mar petrificado e cheio de céu! É uma paisagem uniforme e monótona nos seus contrastes de luz e sombra, nas suas tintas desassociadas e pobres de matizes". "Esta paisa-

gem não desperta sentimentos voluptuosos, nem sugere sensações concupiscentes de comodidade e desembaraço...”

De volta de Portugal, rumo à França, sempre de trem, longa estrada pela planície de León e Castela a Velha, até a sutil baía de San Sebastian, recortada de pincel, e os Pirineus entre Irun e Hendaya. Brava terra basca, sob “a árvore santa de Guernica”, decantada por Unamuno e Picasso.

Vinte e oito anos depois, numa ausência intencional, seria possível rever Castela, na Ávila “cavalheiresca e monacal”, com suas altas muralhas “fechando-a para o Mundo”, “tão calada, tão silenciosa, tão recolhida, parece uma cidade musical e sonora”. Mas que me perdõe Unamuno, também autor destas definições, ali perto Segóvia sintetiza melhor as Espanhas de todas as épocas: do aqueduto milenar ao Alcázar medieval, às igrejas românicas e góticas, aos prédios do século XVIII ao décimo nono. Centro urbano incomparavelmente diversificado, completando-se ao longe com as novas edificações, fora dos limites sagrados que abrigam os despojos de São João da Cruz no Carmo e as relíquias de Antônio Machado na Calle de los Desamparados. O mais espanhol dos santos e o mais hispânico dos poetas, este o cantor do “Deus íbero”, “o Deus adusto da terra parda”.

Do outro lado da Serra da Guadarrama, da qual Ortega y Gasset se considerava apenas um desgarrado pedaço vagando pela Cultura, a guerra aberta entre o Gótico e o Mourisco em Toledo. Materializações das teses de Sánchez-Albornoz e Américo Castro sobre a gênese de Espanha.

No alto, o pico nevoso de Navacerrada, vigiando Madrid a quase dois mil metros de altitude, diante do Escorial e do Valle de los Caídos. Símbolos do autoritarismo hispânico, o primeiro contrastando o ascetismo de Felipe II e o luxo dos primeiros Bourbons no mesmo palácio. E o segundo pretendendo ser monumentalmente espartano, no basílica-túnel de trezentos metros de profundidade e cinquenta de altura escavados na rocha, mausoléu gigantesco de José Antônio Primo de Rivera, fundador da Falange, e Francisco Franco, “Caudillo por gracia de Dios”...

Tudo Castela, segundo de novo Unamuno, “país dos *castelos* levantados como atalaias e defesas...” Fronteira armada, avançando durante setecentos anos para chegar ao Mediterrâneo e mais quatrocentos até a Modernidade enfim deste ano zero, constitucional democrático, reconciliação de muitas guerras civis e não só da última e maior.

Espanha Ano Zero

A Espanha mudou. Todos os Partidos o reconhecem, neste ano de plebiscito da Constituição. Só alguns pequenos grupos de extrema direita e extrema esquerda teimam em negá-lo. Porém mais de oitenta por cento dos eleitores aprovaram a concórdia, institucionalizada finalmente.

Para chegar à mudança, foi um longo itinerário.

A Guerra Civil, de 1936 a 1939, matara cerca de um milhão de pessoas. Feridos e exilados uns três milhões. Metade da Espanha morreu, segundo o título de livro que correu mundo, referindo-se ao quase extermínio da população adulta. Houve guerrilha rural até a década de 50.

Hoje o país se recuperou e até se ultrapassou. Tem uns trinta e sete milhões de habitantes, dos quais quatorze nas principais cidades. Seu produto interno bruto se inscreve entre os dez maiores do planeta. Para ali acorrem inversões maciças e o turismo contribui com quase seis bilhões de dólares anuais. Desde 1977, que o número de turistas é maior que o da população...

Mas existe um milhão de desempregados, dos quais a metade são jovens recém-chegados ao mercado, numa força de trabalho global de treze milhões. Contudo, a inflação caiu de vinte e seis por cento, em 1977, para quinze em 1978, mesmo assim uma proporção muito alta na Europa. Apesar de tudo, o crescimento econômico se situa em torno dos três por cento. Os salários e os preços foram contidos pelos Pactos de Moncloa, subscritos por todos os partidos, impedindo greves políticas e instalando um mecanismo de mediações.

Aumenta a classe média, base desta democratização. Quando o então Príncipe Juan Carlos perguntou ao Ministro de Franco, López Rodó, "Quem tem apoio neste país?", recebeu a resposta imediata: "Os que inspirem confiança à classe média, que é cada vez mais ampla: aos operários especializados, profissionais liberais, pequenos e médios empresários, ao espanhol médio, ao homem da rua".

Ninguém propõe matar a galinha dos ovos de ouro.

Joaquín Garrigues Walker, Ministro de Obras Públicas e Urbanismo do atual Gabinete Adolfo Suárez, defendeu, há pouco, o modelo "competitivo" de Estado diante do "igualitário". E Felipe González, Presidente do Partido Socialista Operário Espanhol, o maior da oposição, definiu, perante empresários em Barcelona, a economia espanhola como "uma economia mista, com maior ou menor incidência do Estado, dentro das regras da

economia de mercado". Acrescentando enfático: "não podemos inventar fórmulas mágicas que se separem das utilizadas pelos países onde existe Democracia".

Escusado dizer que, apesar de homenagens verbais prestadas ao Marxismo no seu programa, na prática o PSOE está firmemente ligado à Internacional Social Democrática.

O partido governamental, União do Centro Democrático, preferiu adiar com prudência as eleições, após a convalescença das recentes e rápidas mudanças nos três anos depois da morte de Franco. Os demais partidos concordaram tacitamente. O país parece encaminhar-se para um sistema de rodízio, entre um pólo conservador, girando em torno da UCD, e um trabalhista, convergindo para o PSOE. Mas a estabilização do novo modelo levará algum tempo. O plebiscito e as novas eleições foram grandes passos.

Sobre o quadro político-econômico pairam as Forças Armadas, encimadas pela Coroa.

Também há na Espanha uma tradição de intervenção militar, desde as "duas grandes gerações de espadas", entre 1840 e 1868 e 1874, com trinta e cinco anos de preponderância militar, até os golpes de Primo de Rivera em 1923 e Francisco Franco em 1936. Não esqueçamos que a "era dos pronunciamentos" começou com o chamado Grito de Riego já em 1820, movimento liberal com vasta repercussão na independência de várias nações ibero-americanas.

Testemunhos diversos, desde Jaime Balmes a Stanley Payne, um espanhol castiço e um hispanista norte-americano, concordam quanto à origem das intervenções. Balmes escrevia que "o poder militar é forte (na Espanha) porque o civil é fraco... Os partidos políticos, sucedendo-se no Poder, não lograram constituir um Poder civil; todos apelaram ao militar". Ao que Payne acrescentava: "o Exército espanhol nunca interviu, até que a ordem institucional se rompeu".

Mas isto acontecia quando a Espanha, no dizer de Ortega y Gasset, era uma sociedade invertebrada, com o Estado à deriva. Será que a situação mudou em substância?

Diante de recentes cenas de indisciplina de oficiais superiores, o Ministro da Defesa, General Gutiérrez Mellado, afirmou à imprensa: "na Espanha não haverá golpe de Estado, nem agora nem no futuro, embora haja quem pareça triste que não exista golpismo". As Forças Armadas prosseguem o caminho previsto por outro General, Díez Alegría, em livro de alguns anos.

Realisticamente, começamos nosso roteiro de entrevistas procurando o equivalente espanhol da brasileira Escola Superior de Guerra, o Centro Superior de Estudios de la Defensa Nacional (CESEDEN)... Fomos recebidos pelo Comandante, Almirante Saturnino Suánzes de la Hidalga. Ho-

mem amável, mas tenso. Recusou-se a dar declarações. Limitou-se a registrar a integração da sua arma específica nos esquemas da OTAN, e, o mais importante, a fidelidade especial das Forças Armadas ao Rei Juan Carlos I, penhor pessoal da atual abertura política.

Noutra ante-sala, ainda mais hermética, a do próprio Ministro da Defesa, este nos entregou os originais inéditos do seu próximo livro, *Al servicio de la Corona*, o que nos pareceu suficientemente demonstrativo da sua confiança. Tratam-se de alocuções internas, várias pela primeira vez vindo a público de dentro dos quartéis. Numa delas, por exemplo, relembra ser a Abertura “um processo aprovado, não o esqueçamos, pela imensa maioria dos espanhóis. É um mandato da sociedade, realizado dentro da legalidade, que estamos obrigados a acatar com absoluta fidelidade e nos comprometer sem reticências, nem receios, sem inércias paralizantes. O respeito ao mesmo constitui um decisivo fator para a paz”.

Trata-se de um giro de cento e oitenta graus, pois, um respeitado analista militar, Antônio Sánchez-Gijón, apontava no personalismo ditatorial de Franco uma paradoxal causa do enfraquecimento militar da Espanha: “interessado tão só em organizar um tipo de força armada, apta para a conservação do Poder pessoal, mas deficiente para a defesa da Espanha...”

A criação do CESEDEN em 1964 e do Ministério da Defesa em 1976 foram passos decisivos para a modernização cidadã, e não apenas técnica, das Forças Armadas Espanholas, ainda em processo.

Mas nem tudo são flores.

Os grupos de extrema direita, viúvos de Franco e da Falange, chefiados por Blás Piñar em torno da “Força Nova”, e os de extrema esquerda, dissidentes ou antagônicos à linha do Partido Comunista de Santiago Carrillo, não param de clamar em favor da volta ao passado ou do salto para o futuro. Ainda bem que são muito pouco numerosos. Sua conexão com o movimento mais que autonomista, independentista, ETA (“Euzkadi ta Askasuta”, Pátria basca e Liberdade), poderia significar um novo estopim para outra grande explosão: o Exército não toleraria a primeira secessão, sinal de mobilização para o fracionamento das demais etnias e conseqüente fim do Estado espanhol.

Numa entrevista com Alfonso Guerra, segundo homem do PSOE e andaluz como o seu chefe Felipe González, perguntamo-lhe à queima-roupa se era possível um apoio emergencial ao partido governamental, UCD, numa crise que ameaçasse repetir 1936. Ele respondeu, sem pestanejar:

— “Em três casos apenas. Primeiro, se o terrorismo tornar-se incontrolável. Segundo, se o mesmo suceder com a inflação e o desemprego. Terceiro, se por conseqüência houver tentativa de golpe da ultra-direita”.

Insisti, sobre qual o maior perigo hoje.

— “O do golpe, apesar da ausência atual de condições iguais às de 1936. Agora há um capitalismo local mais desenvolvido e melhor articula-

do com o internacional, uma sociedade mais complexa, além de crescentes laços econômicos com o Mercado Comum da Europa ocidental e militares com a OTAN. Mesmo assim, só uns vinte por cento por corpo de oficiais professam convicções democráticas e o Governo da UCD, embora seja direita civilizada, apresenta-se complacente diante da ultra-direita”.

Por que o afirma com tanta ênfase?

— “Pouco antes da sua chegada a Madrid, ocorreu grande manifestação da ultra-direita na Plaza de Oriente, terminada em espancamento de transeuntes que discordavam. Os agressores ficaram impunes”.

O Rei não merece uma confiança acima do Gabinete de Suárez?

— “Sim, mas também o Rei deveria jurar a nova Constituição democrática. Ele não pode ficar acima da Lei.”

Mas no caso de tentativa de golpe, não ocorreria a solidariedade popular à Constituição?

— “Não se iluda! Para um golpe bastam uns duzentos e cinquenta homens decididos a prender o Governo e os parlamentares, cercando os palácios da Zarzuela, Moncloa e o do Parlamento. Depois, sim, viria a reação e esta ninguém sabe como acabaria...”

Como se evitar chegar lá?!

— “Pela estrita disciplina militar. Punições aos rebeldes, do tipo que recentemente desrespeitou em público o General Gutiérrez Mellado em reunião de oficiais em Cartagena, na tal Operação Galáxia, nome de um bar grãfino onde conspiravam: Na Espanha não há lugar para repetição da experiência portuguesa!”

A energia, bem espanhola, do interlocutor, parte de um homem inflamado porém franzino, de palavras duras embora risonho. Também muito jovem, em torno de trinta anos, é Felipe González, mais sóbrio que o seu segundo.

Este Partido Socialista Operário Espanhol tem, contudo, um Presidente de Honra bem diferente. É o Professor Enrique Tierno Galván, muito parecido com o nosso saudoso Santiago Dantas, no físico e nas idéias. E também com Luís Jiménez de Asúa, destacado prócer republicano socialista, principal redator da Constituição de 1933, a quem conheci no exílio.

Fomos encontrá-lo no seu amplo gabinete de advogado. Ele tem especial carinho pelo Brasil, onde esteve durante seis meses na época da Presidência Kubitschek. Ao ser demitido da sua cátedra na Universidade por Franco. Relembra os amigos brasileiros, coloca à vontade o entrevistador.

Para ter-se uma idéia do personagem, podemos evocar seu recente protagonismo; interrogado, por exemplo, há tempos atrás, a respeito de analogias entre as experiências portuguesa e espanhola, respondeu quase profético:

— “Em Portugal, cometeu-se um grave erro que não se repetirá na Espanha: Portugal encontrou-se repentinamente, depois do 25 de Abril, sem direita, e nenhum organismo político pode avançar, no Ocidente, sem direitas. Os portugueses, depois da queda de Caetano, não eram mais que escandalosos esquerdistas, cheios de alegria...”

Pois há que repelir quem se declare “socialista”, ou de “centro-esquerda”, logo quando outros ventos começam a soprar:

— “No melhor dos casos, é um auto-engano. Numa sociedade em que as palavras substituem os fatos, é possível, aos que pertencem à classe dominante, qualificarem-se ao seu bel prazer e passarem pelo que não podem ser. Mas sempre está presente o risco e, de certo modo o destino, que chegue o momento no qual os fatos dissolvam a falsidade das palavras e, então, de nada valerão as qualificações mistificantes... Nenhum socialista esquece os seus clássicos e precursores...”

Já ao nível de previsão normativa, Tierno Galván demonstrava, em pleno 1975, ano da morte de Franco, serem pelo menos duas as condições básicas da genuína Abertura democrática, pouco depois aceitas:

— “Em primeiro lugar, uma anistia. Ninguém pode começar uma nova época se, no fundo, se desenharem as sombras da ditadura: prisioneiros políticos ou condenados à morte. A segunda condição seria que todas as forças políticas, representativas do espectro da opinião pública espanhola, fossem chamadas a participar do processo de democratização”.

A confirmação dos fatos dá uma imagem do valor do analista, daí eu passar a perguntas atuais.

Indago-lhe por que fechou seu pequeno partido, preferindo a fusão com um grande.

— “Um partido pequeno contenta-se em ser puro. O grande reconhece as concessões. Aquele pode ser profético, mas este é operacional...”

Nosso Professor aparenta ser um bom discípulo de Baltasar Gracián, o Maquiavel espanhol, para quem a vida era um jogo. Tierno Galván é erudito comentarista de *El Político* de Gracián, destacando sua “Pedagogia do sobreaviso”, ao ensinar “ao homem fugir das garras da outra fera, o homem”. Não lhe interessa, porém, o maneirismo literário. Tierno Galván optou pela posição de intelectual engajado e a ela permanece fiel.

Pergunto-lhe sobre o futuro a curto prazo da Espanha.

— “Pronunciei, há pouco, um discurso na Câmara de Deputados, dizendo que ‘Tourópolis estava morta’. Poderia ter dito melhor que agonizava... A inflação, típica do Capitalismo tardio, prossegue roendo nossas esperanças, em companhia agora do desemprego. Ainda bem que o Rei merece a confiança dos militares, estudou em academias deles, comparece a manobras...”

Então não há perigo de um possível golpe militar português, de ultradireita, aczbar repercutindo na Espanha?

— “Não creio que ele ocorra nem em Lisboa, embora por motivo inverso: afinal, ao longo da História, um ciclo político espanhol ecoa no português, e vice-versa. Mas agora o português se esgota e quem recomeça é o espanhol... Logo, se temos abertura principiando aqui, por que iríamos fechar?...”

E, passando um pouco à teoria, indago sua opinião sobre o Marxismo.

— “Não passa de uma metodologia, em vez de ideologia. Finalmente os próprios Partidos Comunistas, inclusive o espanhol, começam a entendê-lo assim...”

Outro Professor, Manuel Fraga Iribarne, antípoda político de Tierno Galván, não tem o mesmo otimismo. Fui vê-lo em seguida, no escritório da “Acción Popular”, confederação das “direitas civilizadas” à qual preside.

Fraga é galego, filho de basca. Amigo de Carlos Lacerda, que traduziu e apresentou em português seu livro, *Um objetivo nacional*. Também amigo de Adriano Moreira, auto-exilado no Brasil após a Revolução dos Cravos. Foi Ministro e Embaixador de Franco nos últimos anos da transição, pela qual responde como um dos principais responsáveis. Sofre agora o distanciamento do Poder comum a outros daquela fase — Areilza, López Rodó — chamados “los magníficos”: “O bolo não é para quem o faz e sim para quem o come...”

Mas Fraga não se deixa abater. Combativo, até apaixonado, transformou-se no campeão da “law and order”, lutando arduamente contra o terrorismo e a crise econômica.

— “O principal consiste em ver como será atingida a classe média, base de todo este processo de abertura”, diz preocupado.

Trata-se de um discípulo de Carl Schmitt, a mesma fonte teórica de Francisco Campos e doutros autoritários também no Brasil. Respondendo à sua saudação, numa cerimônia em Madrid em 1962, Schmitt dizia que Fraga interpretara seu pensamento “de um modo magistral, com penetração científica e compreensão intelectual perfeita”.

Os debates de Fraga, com as esquerdas, relembram às vezes no Parlamento de hoje aqueles de Calvo Sotelo nas vésperas da Guerra Civil. São

parecidos clamores em favor da ordem, advertindo contra as desordens, que não se transformam em mudanças estáveis.

Por coincidência, nossa próxima entrevista seria com Gil Robles, o companheiro de Sotelo na última discussão fatídica. Encontramo-lo firme, nos seus oitenta anos. Sólido, compacto ainda e sempre preocupado.

— “O trabalhador espanhol tem pouca produtividade e o empresário escassa agressividade”.

“As mudanças estão ocorrendo mais entre os representantes, que nos representados. Persiste enorme distância separando o salão e a rua”.

“As greves e o terrorismo estão minando rapidamente a economia industrial basca, tão próspera até há pouco”.

“A entrada no Mercado Comum da Europa ocidental deperta grande oposição nos setores agrícolas da França e Itália e por parte dos industriais espanhóis, cada um temendo a concorrência do outro”.

São alguns dos comentários apreensivos de quem viu a Guerra Civil começar na violenta sessão de 16 de junho de 1936, em que ele, Calvo Sotelo e a “Pasionaria” se engalinharam. Dias após, tombava Sotelo assassinado. Um mês depois, começava o “Alzamiento” em Melilla, às cinco da tarde. Em 18 de julho desembarcava na África espanhola, vindo das Canárias, um dos mais jovens generais do país, Francisco Franco, de quarenta e quatro anos de idade, ex-Chefe do Estado-Maior e então semi-exilado em Las Palmas. Dividia-se o corpo de oficiais. Dos cento e vinte generais, cem ficariam ao lado da República e, dos dez mil oficiais, metade de um lado e metade do outro. Sucederam-se intervenções estrangeiras de parte a parte, muito sangue derramado, três anos de guerra e quarenta de ditadura.

O outro personagem do drama que agora está à minha frente é Dolores Ibárruri, a “Pasionaria” em pessoa.

Mesmo com oitenta anos, guarda uma rijeza extraordinária, na palavra, no gesto, no olhar e no caminhar. Discorda de pessimismos. Acha que a Espanha e o Mundo mudaram muito: a industrialização, a urbanização, as novas gerações.

— “O País basco? Mas nunca me esqueci que sou filha, neta e viúva de operários bascos! O atendimento das exigências de autonomia e de justiça social logo integrará aquela região na Espanha...”

— “Se as mudanças pacíficas da Espanha e da Europa ocidental repercutirão na oriental? Toda grande transformação social ecoa inevitavelmente...”

— “Cada país busca e encontra seu próprio caminho...”

Não muito longe dali, subia à tribuna um homem baixo, gordo, corado, com óculos de aros brancos. O cenário, o Palácio dos Desportos. A ocasião, o último dia de campanha pública em favor da Constituição. O orador, Santiago Carrillo.

Seu discurso é linear, sem altos nem baixos. Dá o recado, insistindo nas teses conhecidas. Fala na pacificação, mas adverte sua discordância diante de uma Monarquia presidencialista à maneira da gaullista Quinta República. O público disciplinado aplaude e grita consignas. O poeta Rafael Alberti — este sim, e não Lorca, o bardo da Guerra Civil — sorri debaixo da vasta cabeleira branca, entre os altos funcionários do Partido, na mesa de Presidência.

Em discursos anteriores, no Parlamento, Carrillo esclarecia: “a questão essencial hoje não é Monarquia ou República; é Democracia ou Ditadura, e estamos dispostos, neste momento, a subordinar nossas preferências pela forma de Governo à obtenção do mais amplo consenso para a consolidação da Democracia, se comprovarmos que existem todas as garantias necessárias para este fim”. E sobre o Rei Juan Carlos I: “abrimos um crédito de confiança a um homem jovem, que dá mostras de identificar-se mais com a Espanha de hoje que com a do passado”.

Dias depois, no gabinete de Ramón Tamames, Professor de Economia na Universidade Autónoma de Madrid, ouço confirmações estatísticas da mudança social.

O modelo econômico surgido da Guerra Civil pretendia, de início, ser autárquico. Visava ao auto-abastecimento, supressão das liberdades também econômicas, intervencionismo estatal e controle das classes trabalhadoras. Durou até fins de 1956. A partir de fevereiro do ano seguinte, começaria a liberalização da economia diante da pressão dos investimentos estrangeiros, prelúdio da pressão liberalizante política. O terceiro plano (1972-1975), no qual ninguém mais acreditava, sucumbiu à crise energética internacional de fins de 1973. Em 12 de fevereiro de 1974, o Primeiro-Ministro de Franco, Arias Navarro, prometia a Abertura democrática, em proporções ainda conservadoras, precipitada a partir da morte do Caudilho em 20 de novembro do ano seguinte.

— “Adolfo Suárez agiu, então, com muita sagacidade e não por mero oportunismo”, explica o nisto insuspeito Tamames, correligionário de Carrillo.

— “Ao ver desmoronar a autarquia econômica, assumiu o desmonte da autocracia política. Também se esgota a unilateral liberalização econômica”.

Suárez é um homem ainda moço, embora com a testa já vincada por preocupações. Calado, sem ser sisudo. Suas palavras prediletas são “verdadeiramente” e “prometo porque posso prometer”... Irradia confiança e atrai muito o eleitorado feminino, fator decisivo nesta época de emancipações.

O Secretário-Geral da UCD, Rafael Arias-Salgado, filho de um dos patriarcas do regime anterior, surge mais desembaraçado, talvez por divisão interna do trabalho partidário. Responde indiretamente a Tierno Galván, quando diz à imprensa:

— “Além do mais, não entendo como se pode alegar que o Marxismo seja só um método de análise. Isso falsifica o Marxismo que, logo de saída, é algo mais que um método de análise. Passa-se o mesmo com o Cristianismo. De fora podes fazer sobre ele os juízos ou questionamentos que quiserdes, mas por dentro o que não se pode evitar é o elemento Graça e o elemento Fé...”

E o que significa a UCD?

— “Uma coalizão relativamente heterogênea, com tensões originadas pelos Partidos que tinham maior implantação. Superaram-se estas tensões, para surgir um Partido unificado, à medida que a UCD foi ampliando sua base”.

Sobre qual ideologia?

— “Identificamo-nos como um Partido centrista e progressista”.

O que acha da direita?

— “A direita não pode criticar um sistema que é o seu e por isso critica superficialmente as pessoas. Foi incapaz de criar um sistema de convivência em liberdade nos últimos cento e cinquenta anos...”

Qual, então, o modelo espanhol a médio prazo?

— “Dois grandes partidos minimamente diferenciados, dominando a vida política do país. Teremos uma linha fronteira com o Partido Socialista Operário Espanhol, com sua ala moderada, que será normalmente a que o dirige”.

A entrevistadora feminina, na ocasião, Soledad Alameda, deslumbrava-se com seu discreto charme, aliás marca registrada dos homens de trinta anos na chefia da UCD. Diz enfático à jornalista que, no seu Partido, nunca se pergunta donde vem, mas para onde se vai... Pragmatismo de quem se proclama:

— “Não sou anti nada...”

Inclusive a Igreja Católica abandona suas posições radicais. Só o Primaz de Toledo, Dom Marcelo González Martín, e oito Bispos, entre os quais o mais vocal, o de Cuenca, Monsenhor Guerra Campos, pronunciaram-se publicamente contra a Constituição ou reticentes.

Já o Cardeal de Madrid, Presidente da Conferência Episcopal da Espanha, Dom Vicente Enrique y Tarancón, ardente defensor do Pluralismo nas suas "Cartas cristianas", colocou-se em favor da Constituição.

Comenta-se que seu nome chegou a ser votado no conclave que acabou elegendo João Paulo II. Trata-se de homem simples, cuja singeleza fortalece uma dignidade espontânea e firme. Indago-lhe sobre o Anticlericalismo que, na véspera, ouvi o socialista Alfonso Guerra ainda proclamar numa entrevista coletiva...

— "Ora, o Anticlericalismo espanhol começou na esquerda e agora anda também pelas direitas... Isto já vem do tempo de Franco, quando a visão majestática de Igreja por Dom Segura e Dom Gomá tinha de chocar-se com o Cesarismo do Caudilho".

Então, considera negativo o aparecimento de um Partido Democrata Cristão na Espanha, ao contrário do que pensam alguns?

— "Ninguém tem o direito de pretender o monopólio da Verdade, sobretudo na Política. O certo está em que todos os partidos sejam, em maior ou menor escala, cristãos e democráticos. Além do mais, há o exemplo do impasse italiano, produto da radicalização da luta entre o Bem e o Mal. Temos de evitar a repetição deste Maniqueísmo na Espanha".

A nova Constituição supera o problema?

— "Sim, na medida em que também respeite o 'não' dos republicanos e das minorias étnicas. Quanto ao mais, devemos apegar-nos às decisões da XXVII Assembléia Plenária do Episcopado Espanhol, em 1.º de dezembro de 1977".

Referia-se o Cardeal Tarancón a três deliberações fundamentais: "1.º) A Conferência Episcopal disse, no devido tempo, para evitar suspeitas, que a Igreja deve permanecer à margem da luta pelo Poder político..." 2.º) "Esta independência da Igreja foi interpretada, por alguns, como radical e absoluta separação entre Igreja e Estado. Na verdade, a Igreja não vai viver noutra mundo e sim neste, no qual está imersa por seus próprios membros, que são a maioria dos espanhóis..." 3.º) "É fácil reconhecer hoje a liberdade religiosa dos cidadãos, por constituir esta um direito fundamental entre os chamados direitos e liberdades democráticos. Essa liberdade deve ficar firmemente garantida pela ordem civil. E não pode existir autêntica e real liberdade religiosa, se o Estado não garanta algo que brote da sua própria natureza intrínseca, que é sua dimensão social ou comunitária".

Assim, com poucas exceções, a Igreja Católica abandona, na Espanha, o triunfalismo integrista que chegou a identificar-se tridentinamente com a Espanha. A mudança vem de longe, embora desapercibida.

O Opus Dei, por exemplo, tem sido mais polemicamente discutido, que analisado com objetividade neste processo de mudança. Foi acu-

sado de ser uma espécie de maçonaria católica, sequiosa de riqueza e Poder. No contato direto não dá esta impressão. Sua presença foi decisiva na transição dos últimos anos de Franco.

Fundado em 1928 por Monsenhor Escrivá de Balaguer, segundo seu mestre "No Opus Dei o *Pluralismo é querido e amado*, não apenas tolerado e, de algum modo, dificultado". Pioneiramente, antes do *Humanismo Integral* de Maritain, o Pluralismo via-se portanto aceito de direito, em vez só de fato, conforme o critério integrista do mal menor. E Monsenhor Balaguer não vacilou, em célebre homilia na Universidade de Navarra em 1967, na condenação a "soluções católicas" para problemas temporais: "Isto seria *Clericalismo, Catolicismo oficial* ou como queirais chamá-lo. De qualquer modo, é fazer violência à natureza das coisas. Tendes que difundir, por todas as partes, uma verdadeira *mentalidade laica...*" "E esta cristã *mentalidade laica* vos permitirá fugir de toda intolerância, de todo fanatismo".

O ainda jovem Luís Gordon recebe-me na sede do Opus Dei, na Calle Vitruviano, em Madrid. Aceita passar horas respondendo a objeções que não são minhas, porém de livros esquerdistas publicados pela editora Ruedo Ibérico, outrora no exílio parisiense. Nega o caráter secreto do Opus, insiste na sua novidade de Direito Canônico enquanto associação de leigos, adiante do nível antes permitido às ordens terceiras, repisa na espiritualidade do movimento, que só dá frutos temporais indiretamente ou por conseqüências.

Leva-me a um dos bairros operários de Madrid, Vallecas, onde mora Carrillo e no qual o Opus Dei implantou uma obra exemplar, Tajamar, um centro educacional operário para menores, filhos e filhas de famílias pobres e numerosas. Percorro as amplas, sóbrias, porém eficazes instalações. Laboratórios, oficinas, salas de aula e leitura. Ensino religioso, facultativo. Apostolado mais pelo exemplo e, só em seguida, pela doutrina livremente aceita. Tudo financiado pelos sócios do Opus Dei, nada pelo Estado.

Não posso julgar todo o Opus Dei. Testemunho o que vi.

Aproxima-se o dia do plebiscito da Constituição. Com exceção das extremas esquerda e direita, todos pedem o "sim" pacificador enfim. Nem por isto os independentistas bascos sossegam. Pelo contrário, multiplicam os atentados, insatisfeitos com a autonomia. Explodem bombas e tiros, caem vítimas, porém a votação transcorre pacífica.

No dia seguinte, aparecem duas leituras diversas do resultado.

Por exemplo, o diário integracionista catalão *La Vanguarda*, de Barcelona, divide os votos entre o "sim" (87,79%), "não" (7,91%), em branco (3,53%) e nulos (0,75%), separados de 32,33% de abstenções. Já *El Alcázar* preferiu opor o "sim" à soma dos demais tipos de voto, nela incluindo as abstenções, de modo a surgir de novo a divisão, pela metade, das "duas Espanhas"...

Poucos dias após, morria em Locarno, aos noventa e dois anos de idade, o histórico liberal Salvador de Madariaga, até há pouco exilado, deixando um último artigo inédito, "La Monarquía, referendada por la nación". Ele — que escrevera em 1955 que "Para instalar uma Monarquia na Espanha, isto só pode ser feito pela nação espanhola" — acabava reconhecendo: "A Constituição abre a esperança de que vastas melhoras sociológicas permitam à Espanha uma Monarquia feliz para todos". "Nestas duas votações, a parlamentar e a plebiscitária, o verdadeiro laurel corresponde Dom Juan Carlos de Bourbon e Bourbon". Poderia ter acrescentado: e ao Conde de Barcelona, por seus decênios de perseverança democrática, arriscando o trono do próprio filho, em inúmeras discordâncias públicas de Franco, apesar de terem chegado ao acordo mínimo da sucessão dinástica.

Quando Juan Carlos I visitou há pouco Buenos Aires, fez questão de condecorar, no grau máximo, o grande historiador Cláudio Sánchez Albornoz, derradeiro Presidente da República espanhola no exílio. Fechava-se um ciclo. Começava nova vida cidadã na Espanha, ano zero.

Quo Vadis, Hispania?

Vamos direto ao assunto: até onde as Forças Armadas espanholas estão interessadas no endosso da Abertura?

Colhemos vários depoimentos, alguns dos quais ficam aqui sem menção, a pedido de "off-record". Outros são reproduzidos na íntegra.

Antonio Sánchez-Gijón, um especialista no assunto, muito presente na imprensa madrilenha, escreveu em livro recente que Franco estava "interessado tão só em organizar um tipo de força armada, apta para a conservação do Poder pessoal, mas deficiente para a defesa da Espanha, para o serviço dos seus interesses internacionais e para a afirmação da sua soberania e respeitabilidade".

Era este o quadro militar sob o Caudilho: após preencher o espaço deixado pela sociedade invertebrada, com o Estado à deriva, na imagem de Ortega y Gasset, passou a pesar por gravidade, até começarem a surgir outras forças sociais, sob o novo impulso do desenvolvimento espanhol. Ainda Ortega demonstrara a crescente inquietação dos militares após a guerra hispano-ianque de 1898 e a do Marrocos. A queda da Monarquia, em 1931, e a revolta dos jovens oficiais no "Alzamiento" de 1936, são as etapas da seguinte rebelião. E contra a oficialidade mais velha (menos de vinte por cento dos generais e no máximo cinqüenta por cento dos demais oficiais ficariam ao lado de Franco na Guerra Civil).

Mesmo assim, durante os quarenta anos da ditadura, as Forças Armadas espanholas não foram aquinhoadas na medida do seu apoio. O atual chefe do Partido Socialista Operário Espanhol, o principal da oposição e um tanto esquivo diante dos militares, Felipe González, reconhecia há pouco em entrevista à imprensa: "Se houve setores da sociedade extraordinariamente privilegiados durante o Franquismo, o Exército não é precisamente um deles. E isto se tem de dizer com absoluto rigor; não por cair na tentação da adulação ou do louvor, e sim porque é verdade".

"Como amostra, basta observar o nível de salário do Exército em vida do General Franco, o mais baixo de todas as profissões de idêntico posto, fixado pelo nível universitário. Por conseguinte, não há razões para pensar que haja perda de privilégios que nunca existiram".

Mas não se medem apenas por dinheiro vocações como a militar. Em qualquer país que se preze, o soldado valoriza seu sacrifício em termos de disciplina, hierarquia e brio. Hoje tudo isto converge na Espanha para a mudança ordeira, sob a égide da Coroa.

Enrique Múgica Herzog, também membro do PSÖE e Presidente da Comissão de Defesa da Câmara dos Deputados, aplaudiu publicamente a doutrina do General Gutiérrez Mellado, primeiro Ministro da Defesa da Espanha, de que “nossos Exércitos constituam um todo com a sociedade e sejam defensores da sua vontade soberana”. Pois, ainda segundo aquele oficial, “As Forças Armadas espanholas subordinam-se ao Poder civil, respeitando-o como emanção da vontade popular, mas sua missão, muito acima das opiniões políticas em litígio, não pode ser alheia aos problemas da Política do mais alto nível, que mantém a essência da Pátria e garantem a sobrevivência do Estado”.

Trata-se do cumprimento logo do artigo primeiro da Constituição, há pouco aprovada pelo Parlamento e agora referendada por plebiscito popular: “A soberania nacional reside no povo espanhol, do qual emanam todos os Poderes do Estado”. E para a definição sair do abstrato, fica em seguida determinado que o Monarca de Madrid não é um Rei inglês e sim comanda pessoalmente as Forças Armadas, embora sua administração caiba ao Governo parlamentar.

Daí o Ministro do Exterior, Marcelino Oreja, afirmar a um jornal, que a segurança nacional espanhola significa defesa da “liberdade, democracia e respeito ao ser humano”.

Foi já sabendo de tudo isto que procurei ser recebido pelo General Gutiérrez Mellado. Ele me fez, então, chegar às mãos os originais do seu próximo livro, *Al servicio de la Corona (Palabras de un militar)*, do qual retiramos alguns significativos trechos: a Abertura é “um processo aprovado, não o esqueçamos, pela imensa maioria dos espanhóis. É um mandato da sociedade, realizado dentro da legalidade, que estamos obrigados a catar com absoluta fidelidade e nos comprometer sem reticências, nem receios, sem inércias paralizantes. O respeito ao mesmo constitui um decisivo fator para a paz”.

Daí o General Gutiérrez Mellado passa à explícita condenação “contra os métodos e as táticas do confucionismo; o estilo catastrofista de tudo que sucede; a apelação insistente a nobres sentimentos, para fazer frente a traições inventadas e perjúrios sem conta; ... a excitação constante de nossos ânimos, apresentando-nos os fatos deformados, tergiversadas as intenções, recorrendo inclusive à maledicência, à calúnia e à mentira, sempre atuando na intransigência e até na violência para impor suas idéias e opiniões; contra estes e outros atos mais, busca-se insistentemente tumultuar os Exércitos, arrancá-los dos quartéis, romper — embora digam outra coisa — sua coesão e disciplina...”

Vê-se assim que não tem sido fácil impor a disciplina, diante dos que começam invocando-a contra o terrorismo de baixo para cima e terminam implantando outro pelo avesso... O General Gutiérrez Mellado referia-se explicitamente ao combate aos terroristas bascos, e outros extremistas, com métodos que tendem a converter-se em fim em si mesmos.

Daí a mensagem televisionada do Ministro da Defesa, que concluía dizendo: "deve ficar bem claro que precisamente porque crê na legalidade democrática, o Governo vai garantir a ordem também depois das eleições; se algumas pessoas ou grupos pretenderem impor decisões ao resto da sociedade por outros meios além dos estritamente legais, saibam que se encontrarão frente à autoridade da lei".

O General Gutiérrez Mellado, chefe dos serviços de informação de Franco durante a Guerra Civil, desde ainda jovem oficial um conhecedor do ramo, dizia a respeito, numa circular aos comandos: "A política que, neste campo, pretende seguir o Ministério, é clara e definitiva. De uma parte trata-se de deslindar claramente as áreas informativas que afetem, no seu conjunto, a defesa, daquelas que são próprias e específicas dos Exércitos. De outra parte, busca-se, dentro de uma razoável prudência, estabelecer umas correntes informativas em sentido descendente e ascendente, diáfanas e transparentes, e sempre através das linhas naturais de comando".

Com todos os partidos políticos permitidos, esvasia-se a delação ideológica, só cabendo lugar operacional para constatações de reais ameaças à pluralista ordem pública.

Para fazê-la funcionar, *Al servicio de la Corona* prevê a aprovação, pelo Parlamento, de uma Lei Orgânica das Forças Armadas, ainda regidas por legislação do século XVIII (do tempo de Carlos III), e de uma Lei Básica da Defesa, delimitando as competências do Rei, Governo e oficiais. Encimando tudo, proclamava o General Gutiérrez Mellado em nome das Forças Armadas, "a Coroa é a união, o guia e a mais segura garantia da Espanha atual e do futuro".

Concluindo, um porta-voz oficioso da Aeronáutica espanhola, Coronel Vicente García Dolz, advertia em longo artigo na imprensa madrienha: "Todos sabemos quem são os que temem as Forças Armadas: trata-se da esquerda revolucionária — ETA, concretamente — e da direita intransigente e irracional. Porém uns e outros toparam com umas Forças Armadas bastante inteligentes e frias, para não caírem em nenhuma armadilha. O terrorismo da ETA será isolado, desarmado ideologicamente e, no fim, vencido. O outro extremismo, o fascista, não cessa de cair constantemente no ridículo".

E, comunicando a decisão final dos seus companheiros de farda: "Aqui vamos ter democracia, custe o que custar. Abaixo os pessimistas! Defendamos todos a democracia, com nosso trabalho e nossa responsabilidade".

Definindo assim o regime democrático, num pleno sentido pluralista de busca da mudança social dentro do consenso livremente alcançado, as Forças Armadas da Espanha tomaram uma decisão geracional, rumo à modernização técnica e ideológica.

Estará o desenvolvimento econômico e social da Espanha propiciando realmente uma pacífica mudança política institucional, rumo à Democracia?

Unamuno dizia, ainda nos princípios deste século, que "A pobreza econômica explica nossa anemia mental, as forças mais frescas e juvenis se esgotam ao estabelecer-se, na luta pelo destino".

Quanto à grandeza espanhola do passado remoto, mesmo assim repasto do saudosismo oligárquico, Ramón y Cajal, Prêmio Nobel de Medicina, desmascarava-o rudemente: "Nossa preponderância na Europa foi apenas militar e não cultural. Ciência, indústria, agricultura, comércio, todas as manifestações do espírito e do trabalho eram, na época dos Reis Católicos e de Carlos (V da Alemanha e I da Espanha) sumamente inferiores às do resto da Europa".

Assim continuou a situação até meados do século XVIII, quando, sob o reino de Carlos III já de Bourbon, intentou-se uma renovação iluminista, no espírito da época, buscando-se a desamortização da agricultura, a liberdade industrial e de comércio. O medo, diante da Revolução francesa, passou marcha a ré no processo, ainda no início do período de Carlos IV.

Só após a morte do confuso Fernando VII (1833), foi possível retomar a marcha, ao sopro do liberalismo político, propiciando o espírito local de empresa e a importação de técnicas e capitais.

O impacto da derrota militar de fins do século XIX, diante do emergente poderio dos Estados Unidos, acabou de desiludir a geração chamada de 1898: Unamuno, Ortega y Gasset e outros, precedidos por Ángel Ganivet e mais alguns.

As fases de Afonso XII e Afonso XIII reincrementaram a industrialização, em ritmo lento, algo acelerado na ditadura do General Primo de Rivera (de 1923 a 1930), pai do ideólogo fundador da Falange, José António, fuzilado no começo da Guerra Civil, em 1936. Seu término coincidiu com o início da Segunda Guerra Mundial e o bloqueio contra a Espanha decretado, em seguida, pela Organização das Nações Unidas, em 1946.

Daí a tentativa de autarquia econômica do Franquismo, criando indústrias de sucedâneos ("Ersatzindustrien") sem rentabilidade, até diluir-se o isolamento, pelos progressivos investimentos das multinacionais e conseqüente aproximação com o Mercado Comum da Europa ocidental. O Capitalismo autoritário de Estado chegara a criar, em 1941, o INDI ("Instituto Nacional de Indústria"), "holding" de todas as empresas estatais, e procurou agrupar totalitariamente as profissões, em corporações mais inspiradas no modelo mussoliniano que nazista. De qualquer modo, sem disfarces de linguajares pseudo-democráticos.

As contradições entre a liberalização econômica e o autoritarismo político minaram pelas bases o Franquismo, obrigando-o a prometer uma suposta Abertura política em 1974, pela boca do Primeiro-Ministro Arias Navarro. A morte do Caudilho, em 20 de novembro do ano seguinte, precipitou os acontecimentos. Graças à independência liberal, sempre mantida pelo Conde de Barcelona, houve condições de credibilidade democrática em favor de Juan Carlos I, cuja formação Franco tentou monopolizar em vão.

Consumou-se a Abertura, começada de cima para baixo e da direita para a esquerda. Venceu a liberdade, sem destruir a ordem. Não ressuscitou o fantasma de 1936, pairando na memória de todos.

O economista Ramón Tamames é autor de um dos projetos de mudança econômica e social, moderado e realista.

Para ele, e assim vem sendo na prática, tem-se de começar pela democratização, anulando a estrutura corporativista e, deste modo, abolindo "a manifesta patrimonialização do Estado, como sequela da confusão entre Administração e Política". Trata-se de superar o que Max Weber chamava de "feudalismo prebendário"...

Ao irromper o sindicalismo livre, dever-se-iam respeitar as cinco exigências da Organização Internacional do Trabalho: "separação total entre sindicatos de trabalhadores e de empresários; independência de uns e de outros diante do Estado; eleição direta de todos os cargos sindicais; livre direito de formação de sindicatos; liberdade de cada indivíduo para filiar-se, ou não, a um determinado sindicato". Unidade sindical não implica em verticalismo e sim em associativismo pluralista.

Do lado empresarial, mereceriam apoio especial a pequena e a média empresas, cabendo à sociedade defender-se, através do Estado democratizado, contra a competição imperfeita dos oligopólios, à maneira inclusive doutras grandes nações neo-liberais.

Para isto cumpriria, antes de mais nada, modernizar o sistema fiscal espanhol, oriundo de 1845, com pequenas modificações em 1900. Só em 1932 foi criado o imposto sobre a renda, "como primeiro elemento da imposição direta e progressiva sobre as pessoas físicas".

O Franquismo pouco se interessou pelo assunto, retocado superficialmente em 1940, 1957 e 1964, mantendo em sessenta e cinco por cento a tributação indireta no conjunto, no qual pesam apenas em algo mais de três por cento os impostos de renda e de herança.

E o patrimonialismo prebendário nem chegou a ter preocupações paternalistas, preferindo gastar as receitas previdenciais no pagamento mesmo aos funcionários, encarregados da sua administração...

Urge também a descentralização, regionalizando a Administração e assim rompendo outro tabu do para-Fascismo, sem cair no Stalinismo...

A ordenação do território (chamada pelos franceses de "aménagement du territoire") seria uma natural consequência: "Significará o racional aproveitamento do território na sua tríplice aptidão de desenvolvimento urbano, produção agrária e alocação". Brotaria um novo urbanismo, começando por enfrentar a especulação imobiliária através de uma legislação social do solo e pelo associativismo dos moradores. Deste modo poderia aparecer, de fato, "uma nova ética ecológica", objetiva, sem diletantismos exibicionistas.

A reforma agrária comporia a etapa seguinte, partindo do pressuposto que oito por cento das terras espanholas são improdutivas, cinquenta e um por cento cobertas por florestas, e quarenta e um por cento cultivadas. Só doze por cento recebem irrigação, ao lado de grande concentração fundiária: noventa e três por cento das propriedades detêm quarenta por cento das terras, diante de dois por cento controlando quarenta e oito por cento. As propriedades médias ficam assim reduzidas à média de três por cento com dezoito por cento.

Levando em conta as condições pedológicas da Espanha, deveria ser reduzida a área cultivada, de vinte e um milhões de hectares, para dezoito, dos quais três e meio irrigados.

A importância destas medidas é vital: a área agrícola ocupa noventa por cento do território, trinta por cento da população e fornece setenta por cento dos alimentos consumidos no país, além de ser a terceira fonte de divisas, logo após o turismo e os manufaturados, e antes das matérias primas industriais e doutros ítems.

A Espanha precisa modernizar-se.

No "Euroforum" de março de 1976, em Madrid, o influente eurocrata e político holandês, Sicco Mansholt, advertiu aos espanhóis, e a quem mais interessar possa, serem inseparáveis a modernização econômica, a científica-tecnológica e a política: "Não haverá negociações para a adesão da Espanha (ao Mercado Comum da Europa ocidental) se todos os prisioneiros políticos não forem postos em liberdade, se todos os refugiados não possam entrar livremente na Espanha e se todos os partidos políticos não tiverem liberdade de ação, se não se efetuarem eleições livres em todos os níveis nas instituições políticas e sociais, se todos os direitos humanos não estiverem respeitados. Isto significa o estabelecimento de uma democracia real e de liberdades plenas na Espanha, para que seja soberano o povo e que ele disponha do Poder e para que o controle dos sindicatos passe às mãos dos trabalhadores".

OTIMISMO OU EXAGERO?

O atendimento a estas e outras condições permitiu, de qualquer modo, ao Ministro do Exterior, Marcelino Oreja, comparecer ao Conselho da Europa, para pedir a entrada da Espanha, quando proclamou: "Os Pirineus já não são mais uma barreira política".

Neste panorama espanhol de mudança, um processo democrático sob a égide de um Rei pode parecer anacronismo.

Por que Monarquia?

Os interessados em apresentar a atual etapa como um continuísmo, apesar das universais liberdades devolvidas ao povo, escondem ou subestimam a influência do Conde de Barcelona sobre o seu filho Juan Carlos, maior que a de Franco.

Sucede que o Conde nunca vacilara na condenação pública ao Fascismo. Desde seu primeiro manifesto, datado do exílio em Lausanne em 1945, que se tornou notória a rutura já acontecida privadamente.

Proclama o Conde de Barcelona: "Desde que, por renúncia e subsequente morte do Rei Dom Afonso XIII, assumi os deveres e direitos à Coroa da Espanha, mostrei minha discordância da política externa e interna seguida pelo General Franco. Em cartas dirigidas a ele, e aos meus representantes, fiz constar minha discordância do regime que representava e, por duas vezes, em declarações à imprensa, manifestei quão contrária era minha posição em questões muito fundamentais".

"Hoje, passados seis anos desde que acabou a Guerra Civil, o regime, implantado pelo General Franco e inspirado nos sistemas totalitários das Potências do Eixo, tão contrário ao caráter e à tradição do nosso povo, é fundamentalmente incompatível com as circunstâncias que a presente guerra está criando para o Mundo".

Mesmo quando Franco restaurou a própria Monarquia, reconvertendo a Espanha em reino e designando o Príncipe Dom Juan Carlos como seu sucessor, o Conde mais uma vez não hesitou em denunciar: "o que agora se pretende é pura e simplesmente converter em vitalícia essa ditadura pessoal, convalidar uns títulos, precários segundo parecem até agora, e disfarçar, com o manto glorioso da Monarquia um regime de puro arbítrio governamental, cuja necessidade já há muito tempo que não existe".

Por que Franco, tão autoritário, aturava estas contundências?

Rememorando um pouco, lembraríamos o depoimento de generais espanhóis, que o Caudilho discordava de Emílio Mola, um dos líderes do "Alzamiento" de 1936, negando-lhe sentido republicano, ao mesmo tempo que não o queria monarquista... Os galegos têm fama de espertos. Franco, um deles, não ficava atrás...

Condenado pela Assembléia Geral da ONU, em 12 de dezembro de 1946, a saída para o regime era ganhar tempo, declarando-se de novo Monarquia em 26 de julho do ano seguinte e assim adiando a restauração para após a morte do ditador...

Mas o Conde de Barcelona também não queria comprometer-se com a manobra. Prosseguiu condenando o Franquismo, sem recusar a porta entreaberta, que seria transformada em Abertura plena por seu filho. Mesmo assim o Conde aguardou prudentemente um ano e meio, para renunciar aos seus direitos dinásticos, depois que Juan Carlos confirmara, durante todo este tempo em seguida à morte de Franco, uma política realmente democrática.

Só em 14 de maio de 1977, o Conde de Barcelona reconheceu o filho Rei, dizendo noutro manifesto: "durante trinta e seis anos vim sustentando, invariavelmente, que a Instituição monárquica tem de adequar-se às realidades sociais que os tempos pedem; que o Rei tem de exercer um Poder arbitral acima dos partidos políticos e classes sociais, sem distinções; que a Monarquia tem de ser um Estado de Direito, no qual os governantes e governados têm de estar submissos às leis ditadas pelos organismos legislativos, constituídos por uma autêntica representação popular; que embora sendo a religião católica a professada pela maioria do povo espanhol, tem-se que respeitar o exercício e prática das outras religiões, dentro de um regime de liberdade de cultos, como o estabelecido pelo Concílio Vaticano II".

Vê-se que o Conde nunca teve pretensões de "direito divino". Sua legitimidade era o consenso democrático, que pretendia criar em torno da Coroa, contra as das intrigas palacianas, culminando numa propalada última visita de militares a Franco, no seu leito de moribundo, quando tentaram, pela derradeira vez, impedir a subida de Juan Carlos ao trono. O Caudilho, arquejando nas vascas da agonia, teria respondido aos candidatos à sucessão: "Acontece que nenhum de vocês ganhou a Guerra Civil..."

Ele passava o bastão do Poder carismático para mãos tradicionais, embora não tradicionalistas, dispostas a democratizar e tecnizar a Espanha, modernizando-a com liberdade e eficiência. Ao receber a renúncia do pai, Juan Carlos já l agradeceu o gesto a ele e ao povo: "Respeitarei a vontade popular, defendendo os valores tradicionais e pensando, acima de tudo, que a liberdade e a justiça e a ordem devem inspirar meu reinado."

Daí a Constituição consagrar o Poder apenas Moderador do Rei, textualmente: "O Rei é o Chefe de Estado... arbitra e modera o funcionamento regular das instituições" (art. 56). E se, por um lado, está obrigado a sancionar, dentro de quinze dias, as leis aprovadas pelo Parlamento (art. 91), o que caracteriza a supremacia do Legislativo, o item h do art. 62 concede ao Rei, em exclusividade, "o comando supremo das Forças Armadas".

Por uns e outros motivos, tanto o chefe comunista Carrillo, quanto o Ministro da Defesa General Gutiérrez Mellado proclamaram lealdade ao Monarca. O primeiro dizendo: "abrimos um crédito de confiança a um homem jovem, que dá mostras de identificar-se mais com a Espa-

na de hoje, que com a do passado". E o segundo: "a Coroa é a união, o guia e a mais segura garantia da Espanha atual e do futuro".

Na seqüência das prestações de fidelidade, começando, após o plebiscito da Constituição, pelo partido governamental, em seu nome o Secretário-Geral Rafael Arias-Salgado afirmou na sua presença: "A União do Centro Democrático esteve, está e estará sempre, de maneira incondicional, nesta linha a serviço da Democracia e da Monarquia".

No dia seguinte, Felipe González, em companhia da direção do Partido Socialista Operário Espanhol, o segundo do país, disse-lhe de novo publicamente: "nosso Partido aceita, sem reservas, o texto constitucional e, por outro lado, ao produzir-se o referendun, e por conseguinte a aprovação popular, respeitamos e aceitamos esse resultado da soberania popular e, portanto, a Monarquia parlamentar que emana dessa vontade".

Com efeito, ao aprovar a Constituição, por mais de oitenta por cento dos votos, o povo automaticamente consagrou seu item 3 do art. 1.º: "A forma política do Estado espanhol é a Monarquia parlamentar".

A solidariedade do Partido Socialista, fundado em 1897 por Pablo Iglésias e outros próceres, trazendo consigo a confederação sindical União Geral dos Trabalhadores, quebrava o republicanismo de um século da maior organização partidária isolada (a U.C.D. só o vem sendo ultimamente).

Os liberais não ficaram atrás.

Salvador de Madariaga, exilado Embaixador republicano e Presidente de Honra da Internacional Liberal, deixava sobre a mesa seu último artigo, escrito pouco antes de morrer, o qual terminava dizendo: "Nestas duas votações, a parlamentar e a plebiscitária, o verdadeiro laurel corresponde a Dom Juan Carlos de Bourbon y Bourbon". Assim também se reconciliava a tradição vinda do manifesto de Francisco Pi y Margall em 1854, tão escarnecido por regressistas como Ángel Ganivet, nas suas *Cartas finlandesas*.

Mas por uma destas ironias do destino, a primeira visita oficial à Espanha após o plebiscito foi a do Presidente da Finlândia, Urho Kekkonen, que saudou Juan Carlos I, enfatizando que vinha acompanhando "com grande interesse este desenvolvimento que conduziu a Espanha, de forma pacífica, num curto lapso de tempo, à meta que Sua Majestade já indicara no seu solene discurso de proclamação como Rei". "Fazem apenas poucos dias que a grande maioria do povo espanhol ratificou, em livre plebiscito, a Constituição que abre à Espanha uma nova era de democracia".

Que diria hoje Ganivet, se visse o Rei espanhol reconhecendo que "a Finlândia soube construir sua vida independente sobre sólidos funda-

mentos, que lhe permitiram um sólido progresso". Ele, Ganivet, que pretendia ter este país lhe "enganado, com a vida feliz, aparente"?...

Juan Carlos I procura o perfil de um homem moderno, vivendo em casa simples e guiando seu próprio automóvel, à maneira de monarca escandinavo, descrito em livro recente pelo jornalista Julián Cortés-Cavnillas. Neste quadro se insere sua visita simbólica ao último Presidente da República espanhola no exílio, o ilustre historiador Cláudio Sánchez-Albornoz, então aquinhoado com a maior condecoração espanhola, em Buenos Aires.

Quem intentar contra este Rei o que se logrou depondo seu próprio cunhado, Constantino, do trono da Grécia, deveria lembrar-se do fim dos golpistas, depois apeados por sua vez do Poder e substituídos por outra Democracia, embora desta vez republicana.

Desde a Idade Média que também na Espanha se busca no Monarca o Poder Moderador. E, no Renascimento, Lope de Vega saudava "el major alcalde, el Rey".

A Nova Constituição Espanhola

A Espanha teve, pelo menos, sete constituições e uma série de leis fundamentais, antes desta de 1978. Foram as de 1812, 1834, 1837, 1845, 1869, 1876 e 1931, além das de 1938-67.

A primeira, a de Cádiz de 1812, era republicana e liberal. A de 1834 voltou conservadoramente atrás, devolvendo os Poderes ao Rei. Em 1837 retornaram à Nação. Em 1845, tentou-se um acordo entre as duas forças, embora favorecendo mais a primeira. Em 1869, novo surto liberal. Em 1876, outro acordo. Em 1931, derrubada do Rei e plena vigência democrática. De 1939 a 1967 a ditadura franquista, sobre todo o território.

A que durou mais foi a de 1876, seguida pelas fundamentais de 1938-1967 e pelo acordo de 1845.

Ao longo deste tempo, a Espanha pendulou da esquerda à direita, com freqüência violentamente, como o observou o romancista Pérez Galdós, numa tendência que o sociólogo e jurista Adolfo Posada considerou quase uma lei histórica ibérica.

Enrique Tierno Galván, eminente politólogo e Presidente de Honra do Partido Socialista Operário Espanhol, deu o retoque final à explicação, ao dizer: "O caráter ideológico das Constituições espanholas, durante sua história, foi significativamente pendular: progressista e conservador com uma alternância perfeita". "As constituições progressistas são de menor duração que as conservadoras, com bastante diferença de anos e com a única exceção do Estatuto Real de 1834. As constituições progressistas, que mais duraram na Espanha, foram as de 1837 e 1931, oito anos cada uma".

Qual a explicação?

Acha Tierno Galván que elas lutaram "em torno de problemas fundamentalmente políticos. Tardou-se muito em entrar pelos direitos sociais e econômicos. Travaram-se as grandes batalhas pela liberdade de imprensa, que queria dizer na prática a liberdade de expressão do pensamento; pela liberdade dos cultos, que se referia às relações entre Igreja e Estado, e pela independência do Poder Judiciário que, durante muitos anos, manifestou-se em prisões e alguma morte lutando pelo jurado. Por último, as eternas discussões entre republicanos e monárquicos".

E conclui: "De todas as constituições, a de 78 é a única que escapa à lei do pêndulo; a mais neutra e mais igualitária, enquanto à política se refira, das que tivemos". "Por fim, o pêndulo deixou de oscilar.

A Constituição permite que as esquerdas e direitas sigam seu caminho. Em último extremo, pode-se mudar. A Constituição nada reconhece de imutável”.

Os parlamentares constituintes deram prova de grande serenidade, negada em princípio pelos adeptos da “leyenda negra” ibérica, em tais ocasiões.

Foi decretada uma drástica lei antiterrorista, aprovada anistia ampla e criada a figura do senador indireto, nomeado pelo Rei na proporção de um terço.

Preparado o quadro político, o chefe do Partido Socialista, Felipe González, recusou, na abertura dos trabalhos, em 13 de julho de 1977, a redação de um anteprojeto constitucional por uma comissão especializada em Direito Político: “Os partidos não têm porque ser ouvidos e sim têm de ser protagonistas, através dos seus grupos parlamentares, na elaboração deste projeto e na discussão definitiva no plenário”.

A comissão terminou composta pelos próprios parlamentares, chamados “los siete magníficos”: Manuel Fraga Iribarne, pela Aliança Popular; José Pedro Pérez-Llorca, Miguel Herrero de Miñón e Gabriel Cisneros Laborda pela União do Centro Democrático; Gregório Peces-Barba Martínez pelos socialistas; Jordi Solé Tura pelos comunistas; e Miguel Roca y Junient pelas minorias catalã e basca. Reuniram-se pela primeira vez em 22 de agosto de 1977.

Em 22 de novembro saíram publicados seus primeiros trinta e três artigos. Em 23 de dezembro terminava a primeira versão, aparocida em 5 de janeiro de 1978 no *Boletín de las Cortes*. Cerca de quatro mil emendas modificaram o texto até 17 de abril. Em 5 de outubro foi enfim aprovado pelo Parlamento e, no dia 6 de dezembro de 1978, um ano e meio após o início dos trabalhos constituintes, referendado pelo povo por quase noventa por cento dos votantes.

O mais debatido dos temas foi o das autonomias, sobretudo por parte dos bascos, oscilando entre o Federalismo, sem raízes na Espanha, e a pura e simples secessão. O Partido Nacional Basco avançou ou recuou, pressionado ora pelos radicais da ETA (“Euzkadi ta Askasuta”, Pátria basca e liberdade), ora pela maioria silenciosa, também prudente no próprio País basco. Não faltaram protestos de metade da Navarra, por sua vez, contra a “euzkadização” da província, numa briga étnica dentro da outra...

Quais as inovações da Constituição espanhola de 1978?

O Rei, embora mero Poder Moderador (art. 56), detém o comando supremo das Forças Armadas (item *h* do art. 62). De qualquer modo, tem de sancionar, dentro de quinze dias, as leis aprovadas pelo Parlamento (art. 91).

A Espanha é proclamada “Estado social e democrático de Direito” (item 1 do art. 1.º), na forma de Monarquia parlamentar (item 3 do mesmo artigo).

Define-se “Estado de Direito” enquanto “o império da lei, como expressão da vontade popular”. E “Estado social” enquanto respeitador dos Direitos Humanos e da “sociedade democrática avançada” (“Preâmbulo”).

O art. 9, no item 3, vai além na definição de Estado de Direito, explicitando a garantia do “princípio da legalidade, hierarquia normativa, publicidade das normas, irretroatividade das disposições sancionadoras não favoráveis ou restritivas dos direitos individuais, segurança jurídica e interdição da arbitrariedade dos Poderes Públicos”.

O Estado social consiste, adiante da mera adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos (item 2 do art. 10), na proclamação dos “valores superiores do seu ordenamento jurídico”, como sendo “a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político”.

Continuando a entrar em pormenores, o art. 15 proíbe a tortura e as “penas ou maltratos desumanos ou degradantes”. Abole também a pena de morte. Mas o art. 13 exclui o terrorismo dos delitos políticos.

O art. 16 veda a manifestação forçada de “ideologia, religião ou crenças”, além de secularizar o Estado.

O art. 18 garante o Direito à Intimidade e “à própria imagem”. Adiante, decreta a inviolabilidade postal, telegráfica e telefônica, numa inovadora sistematização do Direito à Privacidade.

Do ponto de vista cultural, “o ensino básico é obrigatório e gratuito” (item 4 do art. 27), a cátedra livre (item c do art. 20) e a universidade autônoma (item 10 ainda do art. 27). O Direito à Cultura também existe (art. 44).

Do ponto de vista do trabalho, o sindicalismo surge livre (item 1.º do art. 28), o direito de greve permitido (item 2 do mesmo artigo).

O Direito à Saúde (art. 43) dá margem ao Direito ao Meio Ambiente (art. 45) e vai acompanhado do Direito à Habitação (art. 47). Ainda por este artigo, “A comunidade participará das mais-valias geradas pela ação urbanística das entidades públicas”.

A economia popular recebe maior ênfase no art. 52, garantindo o Direito de Defesa do Consumidor através de instituições democráticas. Aparece na Espanha a figura do “Defensor do Povo” (art. 54), “ombudsman” de origem escandinava.

Prosseguem os demais direitos e liberdades (de imprensa, reunião, associação etc.), e o de empresa, especificamente, “no quadro da

economia de mercado” (art. 38), dado o reconhecimento da propriedade privada e da herança (art. 33).

A Câmara dos Deputados, eleita quadrienalmente por votação distrital, e o Senado, com idêntico mandato por delegação territorial, compõem o Legislativo donde provém o Governo parlamentarista. Este se integra através de Presidente, Vice-Presidente e Ministros (art. 98). Necessita, de início, maioria absoluta na Câmara dos Deputados, ou maioria simples nas quarenta e oito horas seguintes (art. 99). A moção de censura precisa, no mínimo da décima parte dos deputados para ser apresentada. Deve incluir logo o nome do próximo Primeiro-Ministro, chamado na Espanha de Presidente do Governo. O mesmo processo da cláusula de “voto construtivo de desconfiança”, procedente da Constituição de Bonn de 1948. Só cinco dias depois da sua apresentação é que se vota a moção, que não pode ser renovada, pelos mesmos signatários, no mesmo período de sessões (art. 113). E o Governo cessante prossegue no cargo até a posse do seguinte (art. 101)...

O Poder Judiciário distingue o Supremo Tribunal, tradicional última instância judiciária, nomeado pelo Rei por proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário (art. 123) e o Tribunal Constitucional, outra inspiração alemã federal, composto por doze membros, também nomeados pelo Rei, mas indicados quatro pela Câmara dos Deputados (“por maioria de três quintos dos seus membros”), quatro pelo Senado (“com idêntica selho Geral do Poder Judicial (art. 159). Este último Conselho se compõe de vinte membros nomeados de novo pelo Rei, por um período de cinco anos, dentre os quais doze “juízes e magistrados de todas as categorias judiciais”, mais quatro propostos pela Câmara dos Deputados e outros tantos pelo Senado, “eleitos em ambos os casos por maioria de três quintos dos seus membros, dentre advogados e outros juristas, todos eles de reconhecida competência e com mais de quinze anos de exercício na sua profissão” (art. 122).

O Tribunal de Contas (art. 136) depende diretamente do Parlamento, exercendo suas funções perante ele.

Em vez de Federalismo, existe o Autonomismo quase equivalente (art. 143 apesar do 145), pois permite o autogoverno, porém impede a confederação de Comunidades Autônomas, agrupamentos provinciais “com características históricas, culturais e econômicas comuns”.

Lembrando os erros do passado, quando as Constituições liberais espanholas acabaram suicidando-se por impotência, esta, de 1978, prevê sua autodefesa através dos estados de alarme, exceção e sítio (art. 116), numa gradação evocativa de novo da alemã de Bonn. Para o alarme, pelo prazo máximo de quinze dias, o Governo não precisa de autorização dos Deputados, exceto se quisesse prorrogá-lo. Concedida a permissão, ela só pode perdurar trinta dias e mais outro tanto. Já o estado de sítio, apenas mediante aprovação pela maioria absoluta dos Deputa-

dos, tem condições, âmbito e duração sem limites previstos, evidentemente para casos extremos.

Pois, por ocasião de "investigações correspondentes à atuação de bandos armados ou elementos terroristas", o artigo 17 permite a suspensão do prazo da prisão preventiva e o 18 a da intimidade pessoal e inviolabilidade do domicílio.

Mas sempre respeitando a vontade popular, donde emana, a Constituição deixa ampla margem para a consulta plebiscitária, a fim de dirimir questões ligadas às Comunidades Autônomas (Capítulo Terceiro) e às reformas constitucionais (Título X).

Nesta última circunstância, a Constituição pode ser reformada por maioria de votos de três quintos, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado, simultaneamente. Se não for atingida a proporção, bastará a maioria absoluta do Senado e dois terços na Câmara (art. 167). Se, enfim, forem atingidos dispositivos fundamentais da Constituição pela emenda, dissolve-se o Parlamento e a proposta é submetida a plebiscito nacional.

Nas disposições transitórias consta a exigência oitava, prevendo a extinção do mandato desta Câmara e Senado constituintes, no máximo, até o dia 15 de junho de 1981, quando desaparecerá inclusive a figura do Senador nomeado pelo Rei, usada no período de transição da Ditadura franquista à Democracia.

Em função destas inovadoras realidades, uma Disposição Revogatória prevê a anulação de toda legislação de Direito Político do tempo do General Francisco Franco e a experiência vem demonstrando a necessidade das demais leis se ajustarem aos novos tempos.

Espanha, outro ano zero constitucional e institucional.

Um Iberismo Diferente

Portugal, Castela e Galícia já estiveram mais próximos entre si. Descendendo do tronco comum, era normal, até o século XVI e um pouco além, época da descoberta e início da colonização brasileira, seus poetas se expressarem nos três idiomas simultâneos: Camões escreveu versos em castelhano, Cervantes em português, ambos em galego. Gil Vicente em maior escala ainda que os outros.

De Camões guardam-se poemas, em que chega misturar as duas línguas:

“Vida que a alma entristece

Em que toda a dor consiste,

El dia que hade ser triste,

Para mi solo amañecê”.

O português Oliveira Martins, quem melhor entendeu a necessidade de ressurreição e expansão do Iberismo, antes de defini-lo, analisou seu itinerário: “O antigo Reino de Leão-Castela que, completada a Reconquista, incorporado o Aragão e a Navarra, nas mãos de Fernando e Isabel, se passou a chamar a Espanha, definindo assim o pensamento da *unificação peninsular*, que Felipe II julgou ter consumado: esse Reino tem decerto o ideal da unidade: tradição não a pode ter”.

Com efeito, os particularismos dos foros e das culturas acabaram confederando-se mais na prática, que na teoria. Donde, sua resistência à síntese final.

A inabilidade do neto de Felipe II, último beneficiário da herança castelhana de derrota portuguesa em Alcácer Quibir em 1578, pôs tudo a perder em 1640: “O dualismo restaurado em 1640 nem se parece com o de Aviz, pois assenta sobre a idéia de oposição, quando aquele se apoiava na de cooperação com a esperança mais ou menos vaga da unidade; e muito menos pode parecer-se com o sistema anterior a 1383, pois ainda então não havia na Espanha dualismo, mas um feixe de Estados mais ou menos autônomos, incluindo até os muçulmanos”.

Para sobreviver, nos séculos XVII e XVIII, Portugal teve de recorrer à proteção britânica. Com a invasão napoleônica rompendo o precário equilíbrio, ressurgiu o Iberismo rejuvenescido. Prossegue Oliveira Martins: “Depois, o estabelecimento das duas dinastias liberais pela *quádrupla aliança das nações peninsulares e da Inglaterra e França*, afas-

tou as idéias de união, até que a Revolução de 1868 de novo as tornou a trazer para a tela política". Quando então a Espanha quis retornar à Monarquia, convidou o Rei de Portugal, Dom Luís, que preferiu recusar: "Português nasci, português quero morrer". Como se a união entre Lisboa e Madrid não pudesse ter sido pessoal e dual.

De qualquer modo, passou o tempo em que estes assuntos se resolviam por arranjos dinásticos. O Iberismo assumiu uma dupla fisionomia: ou a confederação portuguesa-espanhola, ou os "Estados Unidos ibéricos (sic!), dando-se autonomia federal aos velhos Reinos da Espanha, um dos quais seria Portugal".

As propostas multiplicaram-se, confundiram-se, transformando o Iberismo num "labéu", mostra ainda Oliveira Martins, "fazendo crer que no meio de um ódio universal à Ibéria, todos em Portugal são ibéricos!"

Nada disto desanimou Oliveira Martins, apesar de todas as incompreensões: "A ambição, porventura quimérica, do meu espírito é a liga de todos os povos que falam castelhano e português: a liga ibérica, ou hispânica, de todos os descendentes das nossas duas nações". "De um extremo a outro extremo da terra, em toda a sua máxima circunferência, a face e a fala hispânicas imperam em domínio onde ainda hoje nunca o sol se apaga". "O corpo gigantesco do nosso Império jaz por terra inerte, mas respira ainda. Só falta insuflar-lhe alento para que outra vez se erga à vida ativa, a espantar de novo a História com a grandeza das suas façanhas".

Não só o menor Portugal tem prudência quanto à união ibérica, também a maior Espanha, no melhor de ambos. É o caso ainda de Ángel Ganivet concluindo, pesaroso embora realista: "Faz tempo que a mim também entristecia ver o mapa da nossa península tinto por duas cores distintas; dírei mais, minha tristeza aumentava, vendo que a divisão da península era de cima para baixo, cortando montanhas e rios, e formando duas nações incompletas".

"Mas depois de ter visto tantas uniões artificiais, mudei de opinião: se tínhamos de estar unidos — como a Inglaterra e a Irlanda, como a Suécia e a Noruega, como a Áustria e a Hungria — mais vale que prosigamos separados e que esta separação sirva, pelo menos, para criar sentimentos de fraternidade, incompatíveis com um regime unitário violento".

"A verdadeira Ciência Política não está nestes artifícios; consiste em trabalhar com perseverança, para que a própria realidade, aceita integralmente, rume ao futuro, avançando e não retrocedendo, na direção da solução que pareça a mais lógica. Este é o único meio, que tem o homem de influir proveitosamente no desenvolvimento dos fatos históricos: conhecendo a realidade e submetendo-se a ela, sem pretender confundí-la, nem burlá-la".

O realismo pode excluir o sentimentalismo, porém não o sentimento. Daí a continuidade do amor espanhol por Portugal, tanto no andaluz Ganivet, quanto no basco Unamuno, no galego Madariaga e no castelhano Sánchez-Albornoz.

Confessava Unamuno que fazia pelo menos uma viagem por ano a Portugal, sempre voltando tocado por este "povo sofredor e nobre". Sua admiração se concentrava em Teixeira de Pascoaes, Antero de Quental ("Na Espanha nada há que se lhe pareça") e Guerra Junqueiro, "o primeiro dos poetas portugueses de hoje e um dos maiores do Mundo".

E sobre a fraternidade das duas línguas: "Cervantes disse do idioma português, que é o castelhano sem ossos e, retrucando-lhe, caberia dizer que o castelhano é o português ossificado". "*Saudades, soturno, luar, nevoeiro, mágua, noivado...* vozes cuja alma é intraduzível". "Para nós há nele algo juvenil..."

A raiz desta empatia se comunicava mais diretamente com o popular, que se pode imaginar, se fosse levado em conta apenas o intimismo crescente do pensamento unamuniano. Sucede ter este começado pelo Socialismo, conforme se vem descobrindo em recentes pesquisas, sobre o jovem Unamuno quase esquecido...

É bem verdade que se tratava de um Humanismo social, ético, pacifista e anti-estatal numa linha quase tolstoiana, após a leitura de heterodoxos marxianos e liberais, mas, de qualquer modo, nunca seria esquecida a generosidade do impulso de juventude, pelo maduro e velho Unamuno. Um escritor soviético, do porte de Ilya Ehrenburg, compreendeu sua grandeza e seu dilema, ao considerá-lo uma terra de ninguém, "no man's land", no fogo cruzado das contradições não resolvidas, embora carregadas heroicamente.

Daí a sensibilidade diante do social, acompanhando Unamuno pela vida afora, levando-o a dizer em *Solilóquios y conversaciones*: "Em primeiro lugar, o que um cidadão necessita ter é Civismo e não pode haver pátria, onde os cidadãos não se preocupem com os problemas políticos". E *En torno al Casticismo*: "Poucas verdades mais profundas que a de que, na hierarquia dos fenômenos sociais, os econômicos são os primeiros princípios, os elementos".

Por isto, quando surgiu o Fascismo, sobretudo nazista, Unamuno não vacilou em condená-lo: "Emblema racista, e do mais bárbaro e inculto Racismo, do Racismo xenofóbico e antisemita, é a suástica, a cruz dissimulada, na Alemanha e na Áustria, entre os povos germânicos" (*Visiones y comentarios*).

O mesmo calor humanista aqueceu os liberais Cláudio Sánchez-Albornoz e Salvador de Madariaga, nas suas visões do Iberismo.

Sánchez-Albornoz, o último Presidente da República espanhola no exílio e distinguido historiador, lembrava que "a divisão da península

acarretou muitas misérias a todos os peninsulares”. Concluindo: “Nossa divisão será, um dia, superada, embora pareça hoje impossível. Há muitas flexíveis fórmulas políticas, para alcançar-se o futuro entendimento dos povos hispanos”.

A História não se fez à base de “ses”, mas, mesmo assim, se a Espanha não tivesse Madrid como capital e sim Barcelona ou Lisboa, como não seria hoje diverso o mapa do Mediterrâneo ou o da América Latina?...

Para superar tal pergunta, a Constituição de 1978 determinou, no seu item 3 do art. 11, que “O Estado (espanhol) poderá estabelecer tratados de dupla nacionalidade com os países ibero-americanos, ou com aqueles que tiveram, ou tenham, uma vinculação particular com a Espanha”. Tenta-se assim substituir a “Hispanidad” de Ramiro de Maeztu, abusada por Franco, pelo Ibero-americanismo democrático, prolongamento do Iberismo a renovar-se.

Nesta linha, o General Gutiérrez Mellado, primeiro Ministro da Defesa, afirmava em discurso oficial, na qualidade de representante na festa da Independência do México, em 16 de setembro de 1977: “A vertente ibero-americana constitui um dos eixos vitais da política geral do Governo espanhol”.

Tentando converter a teoria em prática, o diplomata Salvador Bermúdez de Castro reconhecia, logo de início, as limitações decisivas impostas à antiga “Hispanidad” pelas circunstâncias políticas do pós-guerra e do contexto interno espanhol. Para superá-las, deveria surgir uma fiel observância ao “princípio de credibilidade” nos novos princípios e ao de “continuidade” na nova ação.

Para consumá-los, caberia a concentração em três “eixos conceituais”: a Espanha, ou melhor, a Hispania depurada, enquanto “vínculo” comum entre a península e a América ibérica; a Espanha como “ponte” entre os dois Mundos e a Europa; a Espanha unindo-se ativamente à “integração” da Ibero-América.

O instrumento básico, para a concretização destes objetivos, seria, no lugar do antigo Instituto de Cultura Hispânica, o Centro Ibero-americano de Cooperación, subdividido num Departamento de Documentação e Pesquisa, num de Cooperação Econômica e Financeira, e noutro de Cooperação Cultural e Científica.

Assim o trabalho receberia nova sistemática e renovado impulso. As mudanças internas, na Espanha, e as mundiais, sobretudo na Ibero-América, propiciam este outro aspecto da experiência espanhola, vista na perspectiva da sua política externa.

Salvador de Madariaga, outrora Embaixador da República espanhola em Washington e na Liga das Nações, durante os difíceis anos de

Guerra Civil, previu no seu livro *España*, escrito no fragor daqueles acontecimentos, que seu país poderia deixar de ser uma anomalia, num momento de Federalismo democrático europeu, "que estabilizasse seu próprio Governo livre".

Seria uma integração por círculos concêntricos, à base da auto-determinação dos povos. Neste ponto os portugueses têm razão em precaver-se, na expectativa da confirmação do Confederalismo europeu e ibérico, contanto que a prudência não se transforme em imobilismo.

Isto é sobretudo verdade, enquanto o País Basco, por exemplo, não deixar de ameaçar transformar-se numa espécie de Ulster ibérico, com sua ETA se assemelhando ao IRA, inclusive gozando de refúgio e reabastecimento fora das suas fronteiras.

Difícil problema, este, o basco.

Última cultura neolítica, falando o idioma do Homem de Cromagnon, sem qualquer parentesco nem com celtas, romanos, visigodos ou árabes, foi redescoberta durante a primavera das nacionalidades, em fins do século passado e começos do atual. Sabino Arana Goiri, nascido em 1865 de família carlista, lança o movimento através do jornal *Biskaitarra* e da revista *Euzkadi*, surgidos em 1893.

Só os tradicionalistas intransigentes o acompanharam. Mesmo um basco, tão cioso das suas origens como Unamuno, então Deputado constituinte em 1931/33, propunha a oficialização do castelhano e que ninguém se visse obrigado a usar línguas "regionais" (sic), reduzidas ao facultativo. O que não impediu a estranha fusão do populista-reacionário Carlismo com o Trotskysmo-Maoísmo na ETA, que intimida, mas não consegue a adesão nem das massas, nem da classe média bascas.

Mas a superação do separatismo catalão representou um grande passo, nesta nova fase de integração, dada a importância econômica do arco em torno de Barcelona. Avanço devido em parte ao líder liberal Josep Tarradellas, moderado continuador do Catalanismo. O que faz lamentar não ter ainda Bilbao encontrado seu caminho integrador, apesar do seu peso industrial e financeiro. Enquanto a Galícia já conseguiu compor-se na península, forte unida, fraca dividida.

Contribuindo para a convergência, a Constituição espanhola, de 1978 fala em "Comunidad Histórica" (no seu artigo 56), prolongando-se no Além-Mar.

E que fazemos, então, nós brasileiros, diante dos vizinhos hispano-parlantes e dos africanos lusófonos, quando até Franco manteve o reconhecimento da Cuba fidelista e teve sua morte reverenciada com luto oficial em Havana?...

Anexos

Manifiesto de Lausanne

Espanhóis:

Conheço vossa dolorosa desilusão e compartilho vossos temores. Talvez os sintam mais em carne viva que vós, já que, no livre ambiente desta atalaia centro-européica onde a Vontade de Deus me situou, não pesam sobre meu espírito nem vendas nem mordidas. Diariamente posso escutar e meditar o que se diz sobre a Espanha.

Desde abril de 1931, quando o Rei, meu pai, suspendeu suas prerrogativas régias, passou a Espanha por um dos períodos mais trágicos da sua História. Durante os cinco anos da República, o estado de insegurança e anarquia criado por inúmeros atentados, greves e desordens de todos os tipos, desembocou na Guerra Civil, que por três anos assolou e ensanguentou a pátria. O generoso sacrifício do Rei, ao abandonar o território nacional para evitar o derramamento de sangue, resultou inútil.

Hoje, passados seis anos desde que acabou a Guerra Civil, o regime, implantado pelo General Franco e inspirado nos sistemas totalitários das Potências do Eixo, tão contrário ao caráter e à tradição do nosso povo, é fundamentalmente incompatível com as circunstâncias que a presente guerra está criando para o Mundo.

Corre a Espanha o risco de ver-se arrastada a uma nova luta fratricida e de encontrar-se totalmente ilhada do Mundo. O regime atual, por muitos que sejam os seus esforços para adaptar-se à nova situação, provoca este duplo perigo; e uma nova República, por moderada que fosse nos seus começos e intenções, não tardaria em deslocar-se rumo a um dos extremos, reforçando assim o outro, para terminar numa nova Guerra Civil.

Só a Monarquia tradicional pode ser instrumento de paz e concórdia, para reconciliar os espanhóis; só ela pode obter respeito no exterior mediante um efetivo Estado de Direito e realizar uma harmoniosa síntese da ordem e da liberdade, em que se baseia a concepção cristã do Estado. Milhões de espanhóis das mais variadas ideologias, convencidos desta verdade, vêm na Monarquia a única instituição salvadora.

Desde que, por renúncia e subsequente morte do Rei Dom Afonso XIII, assumi os deveres e direitos à Coroa da Espanha, mostrei minha discordância da política externa e interna seguida pelo General Franco. Em cartas dirigidas a ele, e aos meus representantes, fiz constar minha discordância do regime que representava e, por duas vezes, em declarações à imprensa, manifestei quão contrária era minha posição em questões muito fundamentais.

Por estas razões me decido, para descarregar minha consciência da angústia, cada dia mais premente, da responsabilidade que me incumbe, a levantar minha voz e requerer somente ao General Franco que, reconhecendo o fracasso da sua concepção totalitária do Estado, abandone o Poder e dê livre trânsito à restauração do regime tradicional da Espanha, único capaz de garantir a religião, a ordem e a liberdade.

Sob a Monarquia — reconciliadora, justiceira e tolerante — cabem quantas reformas peça o interesse da nação. Serão tarefas primordiais: aprovação imediata, por votação popular, de uma Constituição política; reconhecimento de todos os direitos inerentes à pessoa humana e garantia das correspondentes liberdades políticas; estabelecimento de uma Assembléia Legislativa eleita pela nação; reconhecimento da diversidade regional e supressão de injustos contrastes sociais, contra os quais não só clamam os preceitos do Cristianismo, e sim estão em flagrante e perigosíssima contradição com os signos político-econômicos do nosso tempo.

Não levanto a bandeira da rebeldia, nem incito ninguém à sedição, mas quero recordar aqui, a quem apoie o atual regime, a imensa responsabilidade em que incorrem, contribuindo para prolongar uma situação que está em transe de levar o país a uma irreversível catástrofe.

Forte, na minha consciência, em Deus e meus direitos imprescritíveis, espero o momento em que possa realizar meu maior anelo: a paz e a concórdia de todos os espanhóis.

Viva a Espanha!

Lausanne, 19 de março de 1945.

Juan de Bourbon, Conde de Barcelona.

Segundo Manifesto do Conde de Barcelona

O General Franco anunciou publicamente seu propósito de apresentar, às chamadas Cortes, um projeto de Lei de Sucessão à Chefia do Estado, pelo qual a Espanha fica constituída em Reino e prevê um sistema por completo oposto ao das leis que historicamente regularam a Coroa.

Em momentos tão críticos, para a estabilidade política da pátria, não posso deixar de dirigir-me a vós, como legítimo representante de vossa Monarquia, para fixar minha atitude diante de tão grave intento.

Os princípios que regem a Sucessão da Coroa, e que são um dos elementos básicos da legalidade em que se assenta a Monarquia tradicional, não podem ser modificados sem a atuação conjunta do Rei e da nação legitimamente representada nas Cortes. O que agora se quer fazer carece de ambos requisitos essenciais, pois nem o titular da Coroa intervem, nem se pode dizer que encarne a vontade da nação o organismo que, com o nome de Cortes, não passa de uma mera criação governamental. A Lei de Sucessão, que nasce de tais condições, sofreria um vício substancial de nulidade.

Tanto ou mais grave é a questão de fundo, que o citado projeto estabelece. Sem levar em conta a premente necessidade que a Espanha sente de contar com instituições estáveis, sem querer advertir-se que o que país deseja é sair quanto antes de uma interinidade cada dia mais perigosa, sem compreender que a hostilidade, de que a pátria se vê rodeada no Mundo, nasce na máxima parte da presença do General Franco na Chefia do Estado, o que agora se pretende é pura e simplesmente converter em vitalícia essa ditadura pessoal, convalidar uns títulos, precários segundo parecem até agora, e disfarçar com o manto glorioso da Monarquia um regime de puro arbítrio governamental, cuja necessidade já há muito tempo que não existe.

Amanhã, a História, hoje os espanhóis, não me perdoariam se permanecesse silencioso diante do ataque que se pretende perpetrar contra a própria essência da instituição monárquica hereditária, que é, na frase do nosso Balmes, uma das maiores e mais felizes conquistas da Ciência Política.

A Monarquia hereditária é, por sua própria natureza, um elemento básico da estabilidade, graças à permanência institucional que triunfa sobre a caducidade das pessoas e graças à exatidão e clareza dos princípios sucessórios, que eliminam os motivos de discórdia e fazem impossível o choque dos apetites e dos impulsos.

Todas estas supremas vantagens desaparecem no projeto sucesório, que muda a exatidão em imprecisão, que abre a porta a todas contendas intestinas e que prescinde da continuidade hereditária para voltar, com lamentável espírito de regressão, a uma dessas imperfeitas fórmulas de caudilhagem eletiva, em que se debateram tragicamente os povos nos albores da sua vida política.

Os momentos são demasiado graves, para que a Espanha vá acrescentar uma nova ficção constitucional às que hoje integram o conjunto de disposições, que se querem fazer passar por leis orgânicas da nação, e que, além disto, nunca tiveram efetividade prática.

Diante deste intento, tenho o dever inescusável de fazer uma pública e solene afirmação do supremo princípio de legitimidade que encarno, dos imprescritíveis direitos que a Providência de Deus quis que viessem confluír na minha pessoa, e que não posso em consciência abandonar, porque nascem de muitos séculos de História e estão diretamente ligados com o presente e o futuro da nossa Espanha.

Pelo mesmo motivo que coloquel minha suprema ilusão em ser o Rei de todos os espanhóis, que queiram de boa fé acatar um Estado de Direito inspirado nos princípios essenciais da vida da nação e que obri- que, igualmente, a governantes e governados, estive e estou disposto a facilitar tudo o que permita a normal e incondicional transmissão de Poderes. O que não se pode me pedir é que dê assentimento a atos que suponham o descumprimento do sagrado dever de custódia de direitos, que não são só da Coroa, e sim que formam parte do acervo espiritual da pátria.

Com fé cega nos grandes destinos da nossa Espanha querida, sabeis que podeis contar sempre com vosso Rei.

Estoril, 7 de abril de 1947.

Juan de Bourbon, Conde de Barcelona.

Lei de Sucessão na Chefia do Estado

Desde que as Cortes Espanholas, como órgão superior da participação do povo nas tarefas do Estado, elaboraram a Lei fundamental que, declarando a constituição do Reino, cria seu Conselho e determina as normas que hão de regular a Sucessão na Chefia do Estado, cujo texto, submetido ao Referendum da Nação, foi aceito por oitenta e dois por cento do Corpo eleitoral, que representa noventa e três por cento dos votantes.

De conformidade com a proposta das Cortes, e com a expressão autêntica e direta da vontade da Nação.

DISPONHO:

Artigo primeiro — A Espanha, como unidade política, é um Estado católico, social e representativo que, de acordo com sua tradição, se declara constituído em Reino.

Artigo segundo — A Chefia do Estado corresponde ao Caudilho da Espanha e da Cruzada, Generalíssimo dos Exércitos, Dom Francisco Franco Bahamonde.

Artigo terceiro — Vacante a Chefia do Estado, assumirá seus poderes um Conselho de Regência, constituído pelo Presidente das Cortes, o Prelado de maior hierarquia Conselheiro do Reino e o Capitão-General do Exército de Terra, Mar ou Ar ou, na sua falta, o Tenente-General na ativa de maior antigüidade e por esta mesma ordem. O Presidente deste Conselho será o das Cortes, e para a validade dos acordos se requererá a presença, pelo menos, de dois dos seus três componentes e sempre a do seu Presidente.

Artigo quarto — Um “Conselho do Reino” assistirá ao Chefe de Estado em todos aqueles assuntos e resoluções transcendentais da sua exclusiva competência. Seu Presidente será o das Cortes e estará composto pelos seguintes membros:

O Prelado de maior hierarquia e antigüidade entre os que sejam Procuradores nas Cortes;

O Capitão-General do Exército de Terra, Mar ou Ar, ou o Tenente-General na ativa de maior antigüidade e pela mesma ordem;

O General Chefe do Alto Estado-Maior e, na falta deste, o mais antigo dos três Generais Chefes do Estado-Maior de Terra, Mar ou Ar;

O Presidente do Conselho de Estado;

O Presidente do Tribunal Supremo da Justiça;

O Presidente do Instituto de Espanha;

Um Conselheiro eleito por votação de cada um dos seguintes grupos das Cortes: a) o Sindical; b) o da Administração Local; c) os dos Reitores de Universidade e d) o dos Colégios Profissionais.

Três Conselheiros designados pelo Chefe de Estado, um dentre os Procuradores nas Cortes nato, outro dentre os da sua nomeação direta e o terceiro livremente.

O cargo de Conselheiro estará vinculado à condição pela qual foi eleito ou designado.

Artigo quinto — O Chefe de Estado ouvirá, em princípio, o Conselho do Rei nos seguintes casos:

Primeiro — Devolução às Cortes, para novo estudo, uma Lei por elas elaborada.

Segundo — Declarar a guerra ou celebrar a paz.

Terceiro — Propôr às Cortes seu sucessor.

Quarto — Em todos aqueles outros em que o ordenar a presente Lei.

Artigo sexto — Em qualquer momento, o Chefe de Estado poderá propor às Cortes a pessoa que considere deva ser chamada, por sua vez, a sucedê-lo, a título de Rei ou Regente, com as condições exigidas por esta Lei e poderá, por isto mesmo, submeter à aprovação daquelas Cortes a revogação da que tiver proposto, embora já tivesse sido aceita pelas Cortes.

Artigo sétimo — Quando, vacante a Chefia do Estado, for chamado a nela suceder o designado segundo o artigo anterior, o Conselho de Regência assumirá os poderes em seu nome e o convocará conjuntamente às Cortes e ao Conselho do Reino, para dele receber o juramento prescrito na presente Lei e proclamá-lo Rei ou Regente.

Artigo oitavo — Ocorrida a morte, ou declarada a incapacidade do Chefe de Estado, sem que tivesse sido designado sucessor, o Conselho de Regência assumirá os poderes e convocará, no prazo de três dias, os membros do Governo e do Conselho do Reino, para que, reunidos em sessão ininterrupta e secreta, decidam, por dois terços no mínimo, a pessoa de estirpe régia que, possuindo as condições exigidas pela presente

Lei, e tendo em conta os supremos interesses da pátria, devam propor às Cortes a título de Rei.

Quando, a critério dos reunidos, não existir pessoa de estirpe, que possua as ditas condições ou a proposta não tiver sido aceita pelas Cortes, proporão a estas, como Regente, a personalidade que, por seu prestígio, capacidade e possíveis adesões da nação, deva ocupar este cargo. Ao formular esta proposta, poderão fixar prazo e condição para a duração da Regência e as Cortes deverão resolver sobre cada um destes extremos.

O Pleno das Cortes terá de celebrar-se num prazo máximo de oito dias, e o sucessor, obtido o voto favorável das mesmas, prestará o juramento exigido por esta Lei, em virtude da qual, e por ato seguinte, o Conselho de Regência lhe transmitirá seus poderes.

Artigo nono — Para exercer a Chefia do Estado, como Rei ou Regente, será requerido ser varão e espanhol, ter cumprido a idade de trinta anos, professar a religião católica, possuir as qualidades necessárias para o desempenho da sua alta missão e jurar as Leis fundamentais, bem como lealdade aos princípios que Informam o Movimento Nacional.

Artigo décimo — São Leis fundamentais da nação: o Foro dos Espanhóis, o Foro do Trabalho, a Lei Constitutiva das Cortes, a presente Lei de Sucessão, a do Referendum Nacional e qualquer outra, que adiante se promulgue conferindo-lhe tal nível.

Para derogá-las ou modificá-las, será necessário, além do acordo das Cortes, o referendum da nação.

Artigo décimo primeiro — Instaurada a Coroa, na pessoa de um Rei, a ordem regular de sucessão será a de primogenitura e representação, com preferência da linha anterior sobre as posteriores; na mesma linha, do grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, de varão à fêmea, a qual não poderá reinar, e sim, no seu caso, transmitir aos seus herdeiros varões o direito, e dentro do mesmo sexo, da pessoa de mais idade à de menos: tudo isto sem prejuízo das exceções e requisitos preceituados nos artigos anteriores.

Artigo décimo segundo — Toda cessão de direitos antes de reinar, as abdições quando estiver designado o sucessor, as renúncias em todo o caso e os matrimônios régios, bem como dos seus imediatos sucessores, terão de ser informados pelo Conselho do Reino e aprovados pelas Cortes da nação.

Artigo décimo terceiro — O Chefe de Estado, ouvindo o Conselho do Reino, poderá propor às Cortes, que fiquem excluídas da sucessão aquelas pessoas da Família Real carentes da capacidade necessária para governar ou que, por seu desvio notório dos princípios fundamentais do Estado ou por seus atos, mereçam perder os direitos de sucessão estabelecidos nesta Lei.

Artigo décimo quarto — A incapacidade do Chefe de Estado, apreciada pela maioria de dois terços dos membros do Governo, será comunicada em pormenorizado informe ao Conselho do Reino. Se este, por igual maioria, a levar em consideração, seu Presidente a submeterá às Cortes que, reunidas para tal efeito dentro dos oito dias seguintes, adotarão a resolução precedente.

Artigo décimo quinto — Para a validade dos acordos das Cortes, a que esta Lei se refere, será preciso o voto favorável dos dois terços dos Procuradores presentes, o que terá a equivaler pelo menos à maioria absoluta do total de Procuradores.

Dada em El Pardo, em vinte e seis de julho de mil novecentos e quarenta e sete.

Francisco Franco.

Renúncia do Conde de Barcelona

Meu pai, Sua Majestade o Rei Dom Afonso XIII, em 14 de abril de 1931, na sua mensagem de despedida ao povo espanhol, suspendeu deliberadamente o exercício do poder, manifestando de forma terminante que desejava afastar-se de tudo que equivalesse a lançar um compatriota contra outro, em guerra fratricida, mas sem renunciar a nenhum dos seus direitos que não considerava seus e sim, como disse, um depósito acumulado pela História, de cuja custódia tem de pedir-me rigorosa conta. Esta atitude do meu pai, que revela um acendrado amor à Espanha, que todos lhe reconheceram, foi uma constante da minha vida, pois desde jovem me consagrei ao seu serviço.

Por circunstâncias especiais, de todos conhecidas, recaiu sobre mim este depósito sagrado, e o Rei Dom Afonso XIII, em 15 de janeiro de 1941, no seu manifesto de abdicação, dizia: "Ofereço à minha pátria a renúncia aos meus direitos, para que, por lei histórica de sucessão na Coroa, fique automaticamente designado, sem discussão possível quanto à legitimidade, meu filho o Príncipe Dom Juan, que encarna em sua pessoa a Instituição monárquica e que será, num dia de amanhã, quando a Espanha o julgar oportuno, o Rei de todos os espanhóis".

No seu testamento, recomendou à sua Família que me reconhecessem como Chefe da Família Real, como sempre havia correspondido ao Rei na Monarquia espanhola.

Quando chegou a hora da sua morte, com plena consciência dos seus atos, invocando o santo nome de Deus, pedindo perdão e perdoando a todos, deu-me, estando eu de joelhos junto ao seu leito, o último mandato: "Majestade, a Espanha acima de tudo".

Em 28 de fevereiro de 1941, eu tinha vinte e sete anos. Não tinham passado, todavia, dois desde o término da nossa Guerra Civil e o Mundo submergia na maior conflagração que a História conheceu. Ali, em Roma, assumi o legado histórico da Monarquia espanhola, que recebia do meu pai.

O imenso amor à Espanha, que caracterizava fundamentalmente ao Rei Dom Afonso XIII, inculcou-me desde criança e creio não só o haver conservado, bem como talvez aumentado em tantos anos de esperança cheia de ilusões. O espírito de serviço ao nosso povo, a custódia dos direitos da dinastia, o amor à nossa bandeira, a unidade da pátria, admitindo seu enriquecimento com as peculiaridades regionais, têm sido constantes que, gravadas na minha alma, acompanharam-me sempre.

O respeito à vontade popular, a defesa dos direitos pessoais, a custódia da tradição, o desejo do maior bem estar possível promovendo

os avanços sociais, foram e serão constante preocupação da nossa Família, que nunca regateou esforços e admitiu todos os sacrifícios, por duros que fossem, se se tratava de servir à Espanha. Em suma, o Rei tem de sê-lo para todos os espanhóis.

Fiel a estes princípios, durante trinta e seis anos vim sustentando, invariavelmente, que a Instituição monárquica tem de adequar-se às realidades sociais que os tempos pedem; que o Rei tem de exercer um Poder arbitral acima dos partidos políticos e classes sociais, sem distinções; que a Monarquia tem de ser um Estado de Direito, no qual os governantes e governados têm de estar submissos às leis ditadas pelos organismos legislativos, constituídos por uma autêntica representação popular; que embora sendo a religião católica a professada pela maioria do povo espanhol, tem-se que respeitar o exercício e a prática das outras religiões, dentro de um regime de liberdade de cultos, como o estabelecido pelo Concílio Vaticano II. E, finalmente, que a Espanha, por sua História e por seu presente, tem direito a participar destacadamente no conjunto das nações do Mundo civilizado.

Nem sempre este meu pensamento político chegou exatamente ao conhecimento dos espanhóis, apesar de ter estado em todo momento presidido pelo melhor desejo de servir à Espanha. Também sobre minha pessoa, e sobre a Monarquia, derramou-se toda espécie de juízos adversos, mas hoje vejo com satisfação que o tempo os está retificando.

Por tudo isto, instaurada e consolidada a Monarquia na pessoa do meu filho e herdeiro, Dom Juan Carlos, que, nos primeiros instantes do seu reinado encontrou a aquiescência popular, claramente manifestada, e que na ordem internacional abre novos caminhos para a pátria, creio chegado o momento de entregar-lhe o legado histórico que herdei e, em conseqüência, ofereço à minha pátria a renúncia dos direitos históricos da Monarquia espanhola, seus títulos, privilégios e a Chefia da Família e Casa Real da Espanha, que recebi do meu pai, o Rei Dom Afonso XIII, desejando conservar para mim, e usar como até agora, o título de Conde de Barcelona.

Em virtude desta minha renúncia, sucede na plenitude dos direitos dinásticos como Rei da Espanha ao meu pai Dom Afonso XIII, meu filho e herdeiro o Rei Dom Juan Carlos I. Majestade: pela Espanha, tudo pela Espanha. Viva a Espanha! Viva o Rei!

Madrid, 14 de maio de 1977.

Juan de Bourbon, Conde de Barcelona.

Sucessão por Juan Carlos I

Senhor:

O mandato de Sua Majestade o Rei Dom Afonso XIII, "a Espanha acima de tudo", creio que foi cumprido.

O povo espanhol, com sua fina sensibilidade, percebeu claramente os grandes sacrifícios que tivemos de enfrentar.

Compreendo que fosse dura a separação de um filho, para que se educasse na sua pátria, entre espanhóis, e se formasse devidamente para servi-la quando fosse necessário. Considero que assimilei por completo a grande lição que encerra esta decisão. A educação que recebi, e da que me sinto satisfeitiíssimo, formou-me no cumprimento do dever, no serviço do povo espanhol, na absoluta entrega a esse grande ideal que é nossa pátria, com seu esplêndido passado, seu apaixonante presente e seu futuro cheio de esperanças.

Hoje, ao oferecer à Espanha a renúncia aos direitos históricos, que recebestes do Rei Dom Afonso XIII, realizais um grande ato de serviço. Como filho, emociona-me profundamente. Ao aceitá-la, agradeço vossa abnegação e desinteresse e sinto a íntima satisfação de pertencer à vossa dinastia. E é meu desejo que sigais usando, como tendes feito durante tantos anos, o título de Conde de Barcelona.

Acabais de pronunciar importantes palavras. Recebo-as, ouço-as e medito-as.

Quero cumprir, como Rei, os compromissos deste momento histórico. Quero escutar e compreender o que seja melhor para a Espanha. Respeitarei a vontade popular, defendendo os valores tradicionais e pensando, acima de tudo, que a liberdade, a justiça e a ordem devam inspirar meu reinado. Desta forma, a Monarquia será elemento decisivo para a necessária estabilidade da nação.

Nestes momentos de indubitável transcendência para a Espanha, e para nossa Família, e ao receber das tuas mãos o legado histórico que me entregas, quero render-te o emocionado tributo do meu carinho filial, unido ao profundo respeito que sempre te professei, ao compreender, desde pequeno que, sobre tudo e acima de tudo, nunca tivestes outro ideal senão a absoluta entrega ao serviço do povo espanhol.

Madrid, 14 de maio de 1977.

Juan Carlos I, Rei da Espanha.



Pactos da Moncloa
(Comunicado Oficial)

1) Durante os dias 8 e 9 de outubro, reuniram-se no Palácio da Moncloa os representantes dos diversos partidos políticos com representação parlamentar, com o Presidente do Governo e outros membros deste, para efeito de conhecer e examinar, como primeiro ponto da ordem do dia, o programa de saneamento e reforma econômica. Ocorreu um amplo e extenso debate sobre os objetivos, instrumentos e medidas previstas no referido programa, tendo sido levantados pelos representantes dos partidos políticos presentes os motivos de discrepância e de consenso.

2) Um primeiro aspecto, no qual se alcançou uma base de entendimento, foi o diagnóstico da situação econômica do país, qualificada como grave devido à confluência de diversas crises. A coincidência, neste diagnóstico, deve servir, a critério dos reunidos, de base para adotar as medidas que, dentro da perspectiva de uma economia de mercado, resultem imprescindíveis para sanear e reformar a atividade econômica, e que possa, permitir sua superação e conseqüente reerguimento.

3) Foi motivo de especial consenso a necessidade de que os custos derivados da superação da crise sejam suportados equitativamente pelos diversos grupos sociais, bem como a exigência de efetiva democratização do sistema político e econômico, que isto terá de comportar para sua aceitação pelo conjunto da sociedade.

4) Todos os partidos presentes na reunião coincidem com o Governo na necessidade de uma série de medidas monetárias, financeiras e de emprego, predominantemente a curto prazo, que permitiriam restabelecer, num período de dois anos, os fundamentais equilíbrios da economia espanhola, minorando a inflação, reduzindo o desemprego e melhorando a situação do balanço de pagamentos. No sentido apontado, os partidos políticos e o Governo expressam seu consenso nos seguintes pontos concretos:

A) Política orçamentária.

Limitação e exemplaridade das despesas consumidoras do Estado e da Previdência Social, revisando todas aquelas cuja existência não se justifique de modo estrito e em linha com o esforço que se solicita a todos os espanhóis.

Orientação prioritária de despesa pública, para o fomento do emprego, dedicando 100 milhões de pesetas como contribuição ao orçamento da Previdência Social de 1978, dos quais 60 milhões se destinarão ao Seguro de Desemprego.

Esclarecimento do déficit orçamentário, compatibilizando sua quantidade com a evolução monetária.

Progressividade do sistema tributário, por consequência da nova Lei de Medidas Urgentes de Reforma Fiscal.

B) Previdência Social.

Redução dos custos de trabalho para as empresas, mediante um menor crescimento das quotas de Previdência Social e progressivo controle social das prestações com participação dos representantes dos trabalhadores, dos empresários e das distintas forças sociais.

C) Política monetária.

Moderação paulatina dos ritmos de aumento da massa monetária, para conseguir uma desaceleração do processo inflacionário.

Limitação do nível de novas dotações do crédito oficial, atendendo de preferência as atividades de exportação, agrícolas, construção de habitações e pesca, e reforçando assim a atenção à pequena e média empresas.

D) Preços e salários.

Atuação dirigida a conter a alta dos preços dos produtos mais importantes, para efeitos de custo de vida, com o objetivo de que o índice de preços de consumo não aumente durante 1978 mais de vinte e dois por cento na média anual.

Crescimento da massa salarial em cada empresa até uns vinte por cento durante 1978, de forma que, computando os aumentos por antiguidade e subidas, chegue-se a um incremento total de vinte e dois por cento, com um tratamento favorável aos salários mais baixos. Esta norma poderá ser revisada, se o índice de preços expresso no item anterior, supere o nível anual médio previsto. Para garantir o cumprimento desta norma, serão estudadas e concretizadas as possíveis medidas que permitam retirar as ajudas creditícias e fiscais às empresas onde não se respeite, bem como para autorizar, no seu caso, a redução da força de trabalho até nuns cinco por cento dos seus efetivos, naquelas em que se superem os níveis salariais antes indicados.

E) Emprego.

Serão adotadas medidas paralelas, que assegurem uma eficaz e rigorosa prestação do Seguro do Desemprego e um tratamento prioritário das modalidades de criação de postos de trabalho, atendendo especialmente ao emprego juvenil, contratação temporal dos acolhidos ao Subsídio do Desemprego, com perda dos seus direitos e às áreas geográficas de maior índice de desemprego.

Transformações no sistema econômico.

Mesmo assim, o Governo e os partidos políticos consideram que a superação da crise será facilitada, ao introduzir-se, simultaneamente com as medidas antes enunciadas, uma série de transformações em profundidade no sistema econômico, referentes às seguintes áreas.

- 1) Reforma fiscal já iniciada.
- 2) Aperfeiçoamento do controle da despesa pública.
- 3) Crescente participação da sociedade nas decisões e no funcionamento da Previdência Social.
- 4) Programa educativo, com a criação do número de vagas escolares necessárias para assegurar a plena escolarização.
- 5) Medidas dirigidas a impedir a especulação em matéria de solo urbano e urbanizável, conducentes a facilitar o acesso ao desfrute da habitação.
- 6) Transformação da situação atual das relações trabalhistas, por intermédio do desenvolvimento da ação sindical e de um Código de Direitos e Obrigações dos trabalhadores na empresa.
- 7) Reforma do sistema financeiro, com progressiva liberalização no que afetar ao setor privado e com uma efetiva democratização das instituições financeiras públicas.
- 8) Modernização agrária, com revisão das leis de desenvolvimento agrário, arrendamento rústico e fomento ao cooperativismo.
- 9) Estatuto da empresa pública.

Tomada de consciência.

Os representantes do Governo e dos diversos partidos políticos coincidem em que os objetivos anteriormente descritos resultarão inalcançáveis, se o país não tomar consciência da gravidade da situação, e entendem que se as ações expostas se cumprem, assinalarão o ponto de partida de uma nova etapa, que conduzirá ao assentamento de um sistema econômico estável, que reduza gradualmente as tensões hoje existentes na sociedade espanhola.

Sobre estas bases de entendimento temporário e respeitando a autonomia dos diversos partidos políticos e dos seus correspondentes programas, prosseguirão os contatos entre os reunidos aos níveis convenientes, de tal maneira que, no prazo de dez dias, concretize-se o alcance das medidas que devam adotar-se para superar a crise econômica, em relação aos temas tratados, o que dará lugar, em seu caso, a um processo de flexível e dinâmica negociação; tudo isto sem prejuízo, em nenhum caso, de soberania que corresponde às Cortes para o debate e aprovação das disposições legislativas que puderem derivar-se das medidas de referência.

**Cartas do Cardeal Dom
Tarancón (Excertos)**

"Carta cristiana" n.º 2

A convivência pacífica, exigência primordial

Partamos de um princípio inegável: nosso povo é atualmente *pluralista*. Creio que todos estaremos plenamente convencidos disto, porque a realidade nos está apresentando esta verdade com caracteres de axioma.

Inclusive no aspecto religioso, é evidente o pluralismo. Prescindindo da existência doutras confissões religiosas, que possam ter mais ou menos influência em setores minoritários do povo, é evidente que a Fé Católica segundo o Magistério da Igreja, não é, praticamente, a orientação de todos — talvez nem da imensa maioria — dos espanhóis, embora siga sendo nosso Estado Confessional teoricamente.

É evidente, pois, que nenhuma tendência — nem política, nem econômica, nem social, nem inclusive religiosa — pode *impor-se* socialmente. A Igreja já proclamou publicamente o princípio da liberdade religiosa no ordenamento civil — e quer ser fiel ao mesmo — e seria necessária que todas as tendências admitissem também como princípio essa liberdade, em tudo que não se opuser ao bem comum da sociedade, "que é — segundo diz o Concílio — a soma daquelas condições da vida social, mediante as quais os homens" — todos os homens que a integram — "possam conseguir, com maior plenitude e facilidade, sua própria perfeição" e que "consiste primordialmente no respeito aos direitos e deveres da pessoa humana".

É natural que os diversos partidos políticos apresentem programas diversos, para alcançar esse bem comum. É lógico que, diante das eleições, apareçam tendências pluriformes e algumas até contrárias, para despertar a consciência e ganhar o voto das diversas classes sociais.

Mas é necessário — nestas primeiras eleições pelo menos — que os dirigentes e propagandistas tenham a suficiente sensatez, para não embaralhar o povo, que não recebeu, até agora, uma formação adequada, para que tenha amadurecido seu juízo sobre muitos problemas, nem tem a experiência dessas confrontações políticas.

É indispensável, além disso, que se limem ao máximo possível os antagonismos, que poderiam exacerbar as paixões e evitem aqueles temas que, necessariamente, têm de produzir comoções — talvez feridas na consciência de muitos — que alterariam a serenidade tão conveniente agora e poderiam provocar, de novo, a radicalização de posturas e ain-

da a lembrança da divisão entre uns e outros espanhóis, por razões alheias à própria convivência social.

Seja qual for o resultado destas eleições, é uma gravíssima responsabilidade dos "trionfadores" procurar que no Parlamento se estruture uma forma de vida social e política que corresponda, não aos interesses dos que, por serem maioria, tenham a possibilidade de impor-se, e sim às verdadeiras necessidades e exigências de todos os espanhóis.

Tiveram pouca vigência as diversas Constituições espanholas. Será porque, em vez de pretender-se fazê-las para todos, os que tinham o Poder pretenderam fazer sua Constituição, exigindo que todos os demais entrassem pelo molde que impunham?

Bem sei que, nas democracias, rege a lei da maioria. Mas uma autêntica democracia tem de levar em conta e respeitar os direitos das diversas minorias e tem de procurar que seja o diálogo e não a discussão — que facilmente degenera em violência — o que consigna uma plataforma, bastante unitária para que exista ordem e paz, mas suficientemente ampla para recolher os anelos e as necessidades de todos os membros da sociedade.

Compreendo que essa postura de amadurecimento e de responsabilidade não possa pedir-se a todos. Mas seria excessivo pedi-las aos que ostentam um cargo de direção nos partidos políticos, ou aos que representem, depois das eleições, as diversas tendências que realmente existem em nosso povo?

Nosso povo — em sua imensa maioria — deu provas de que está em favor da moderação, pela convivência em ordem e em paz. Seria uma tragédia que os "responsáveis" não soubessem amoldar esse bom desejo do povo, para conseguir um futuro de todos os espanhóis e para todos os espanhóis.

13 de março de 1977.

"Carta cristiana" n.º 22

Partidos políticos cristãos?

Existem na Europa partidos políticos que se chamam cristãos. Inclusive o título de "Democracia Cristã" é como uma *marca registrada*, que expressa uma ideologia e uma postura políticas reconhecidas facilmente por todos. Na Espanha também existem vários grupos, que assumem para si esse título e essa denominação.

Não tenho inconveniente em admitir que, no início desse Movimento e na sua consolidação, entreviu a Hierarquia Eclesiástica, pelo menos com sua aprovação. E que, talvez por isto, seguem pensando alguns cristãos que é este o *caminho que a Igreja aponta* para a participação dos católicos na política.

Compreendo perfeitamente as razões que moveram os católicos, e ainda os Bispos, naquelas circunstâncias concretas, a promover partidos políticos confessionais. Como explico — e justifico plenamente — que, em séculos anteriores se apresentasse como ideal o *Estado Confessional*, como o foi sempre o nosso, para manter e defender a unidade católica da Espanha.

Mas em questões de prudência, que não levam consigo afirmações dogmáticas — como são as atuações no campo político — nunca se pode apresentar como princípio inalterável qualquer realidade histórica, embora tenha sido promovida e defendida pela Hierarquia. O que pode ser lícito e até conveniente, talvez necessário, num momento histórico, tendo em conta a mentalidade e a psicologia dos homens e o clima sócio-religioso de uma nação ou de um continente, pode não ser conveniente noutra época histórica, noutro clima social ou numa conjuntura especial de um povo determinado.

E o que me pergunto agora é se, no ano de 1976, depois do Concílio Vaticano II e quando “o gênero humano se acha hoje num período novo de sua História” e na situação atual na Espanha — na qual, não o esqueçamos, vivemos uma etapa de transição política de um Estado Confessional — seja conveniente que exista um partido com o nome de cristão. E muitos crentes também se interrogam, que agradeceriam uma palavra esclarecedora dos Bispos.

O Concílio propõe um princípio claro e terminante: “A comunidade política e a Igreja são *independentes e autônomas*”. O qual significa que a Igreja como tal — o Cristianismo — não pode estar ligada a nenhum regime político e menos, evidentemente, a uma tendência política, que ineludivelmente tenha de ser o germe de divisão.

Os espanhóis, na sua imensa maioria, são alérgicos atualmente à intervenção da Igreja no campo político, porque crêem que a Igreja se valeu do poder para defender seus interesses específicos.

Os homens em geral — e os católicos seculares em particular — são hoje muito conscientes de que a iniciativa e a responsabilidade nos problemas temporais lhes pertence, a eles, e que podem e devem atuar *com absoluta liberdade* sempre que permaneçam fiéis às exigências da sua fé.

Tudo aquilo, pois, que possa dar a impressão de que o Cristianismo — ou a Igreja — pretenda o poder político, ou de que a Igreja, embora seja oficialmente, atue nesse campo, seria atualmente um perigo. Os esforços realizados pela Hierarquia Espanhola, para esclarecer esses critérios, resultariam inúteis.

Também diz o Concílio, falando das oposições temporais dos cristãos, que “*a ninguém lhe está permitido reivindicar, em exclusivo a favor*

do seu parecer, a autoridade da Igreja”, já que dentro da fidelidade do Evangelho cabem soluções diversas — e até divergentes — para os problemas temporais.

E um partido que se apresenta como confessional — cristão — sempre oferece o perigo de que seja considerado como porta-voz da Hierarquia ou como a expressão genuína — a única — do Evangelho. O que seria simplesmente funesto.

Na Espanha, além disso, mesmo os não-praticantes se sentem impulsionados por sentimentos cristãos, quase sem se darem conta; por força de uma tradição plurisecular; e os praticantes dificilmente se põem de acordo nas soluções políticas. A Igreja não deve dar a impressão de que se vincula a um determinado partido, nem que ambiciona o poder para *impor a todos* seus postulados evangélicos.

27 de dezembro de 1976.

“Carta cristiana” n.º 24

Os “totalitarismos”

O homem tende, quase instintivamente a impor seus próprios critérios, porque crê que são os melhores. É fácil sentir-nos em posição da verdade, de toda a Verdade, e crer que prestamos um serviço aos demais, coagindo-os para que a aceitem. No fim de tudo, dizemos, a verdade é um bem supremo e parece-nos justo empregar toda espécie de meios para difundí-la, para defendê-la, para impô-la aos outros.

Nós, católicos, que estamos de posse da verdade religiosa, cedemos, não poucas vezes, a essa tentação. Acreditávamos que o maior bem que podíamos fazer aos homens e aos povos era obrigá-los, a que aceitassem a Mensagem de Deus Salvador.

Não nos dávamos conta de que Deus — o onipotente — não age dessa maneira. Fez ao homem livre, responsável por seu próprio destino e sempre respeita essa liberdade. Não quer servidores à força e sim exige a aceitação dos homens para que os donos, que reparte gratuitamente, frutifiquem em cada um.

O Decreto do Concílio sobre a liberdade religiosa esclareceu definitivamente esta verdade. Todos os homens têm o dever ineludível de buscar a verdade religiosa, que está no Cristianismo. Mas a ninguém se deve impor essa verdade. E a autoridade está obrigada a procurar e defender a liberdade religiosa de todos os cristãos, no seu ordenamento jurídico.

A razão, última e radical, pela qual não é lícita essa imposição, é porque se opõe à natureza humana, tal como foi criada por Deus. É *desumana*. E o desumano não pode ser cristão.

É verdade que, na ordem política, na qual o *bem comum* é o objetivo comum, a liberdade dos homens estará sempre condicionada por esse objetivo. E pode dar-se o caso de que "por razões de bem comum, restrinja-se temporariamente o exercício dos direitos", próprios do homem. Um regime autoritário pode ser, em algumas circunstâncias concretas, a única solução viável para um povo. Mas um regime totalitário ou ditatorial, além de sumamente perigoso, será sempre um mal, embora, em alguma ocasião, possa ser um mal necessário, como uma operação cirúrgica.

O Concílio diz que "é desumano que a autoridade política caia em formas totalitárias, ou em formas ditatoriais, que causem lesões graves aos direitos da pessoa ou dos grupos sociais". E se disse que o desumano não pode ser cristão.

O cristão, portanto, não pode dar seu nome a partidos que defendam o totalitarismo, em qualquer dos seus aspectos, como norma de convivência. Como tampouco pode alistar-se entre os que preconizam a violência, para apoderarem-se do poder: o fruto da violência é, quase ineludivelmente, a ditadura totalitária.

É lástima — além de inexplicável numa sociedade que se prezava de ser cristã — que a polarização extremista das posturas políticas — e o que era pior, político-religiosa — tenha tornado possível a frase das *duas Espanhas* incapazes de conviver em paz. E que uma e outra se organizassem e atuassem para vencer os adversários, não para integrá-los numa tarefa comum.

Seria uma verdadeira pena que não aprendêssemos, agora, as lições da História — que tantas vezes esteve tinta do sangue dos espanhóis em contendas intestinas e em verdadeiras guerras civis — e voltássemos a planejar o futuro, com afãs exclusivistas e totalitários.

Graças a Deus, mudou notavelmente a opinião da nova geração e creio que é este o momento oportuno — providencial — para que ensaiemos outro clima e outro gênero de convivência política e social. Sempre, claro está, que acertemos em esquecer o passado e, sem ânimos de revanche, trabalhem todos por uma sociedade mais compreensiva, mais dialogante, mais justa, mais livre; definitivamente, mais humana.

Os totalitarismos nunca solucionam definitivamente os problemas da convivência. Se por acaso os adiam, é para que reapareçam depois com maior virulência. Os totalitarismos, de qualquer espécie que sejam, induzem a reações violentas e a atitudes agressivas, incompatíveis com a paz e com a segurança pública.

Todos nós cristãos temos de convencer-nos de que a melhor maneira de chegar a uma política autenticamente humana é fomentar o sentido interior de justiça, de compreensão, de solidariedade, de respeito ao próximo, de liberdade e de paz.

9 de janeiro de 1977.

Leis de Anistia

DECRETO-LEI N.º 10, DE 30 DE JULHO DE 1976

A Coroa simboliza a vontade de viverem juntos todos os povos e indivíduos que integram a indissolúvel comunidade nacional espanhola. Por isto, é uma das suas principais missões promover a reconciliação de todos os membros da Nação, culminando assim as diversas medidas legislativas que já, a partir da década de quarenta, tenderam a superar as diferenças entre os espanhóis. Tal é o caso da reintegração dos direitos passivos dos militares, sancionados depois da passada contenda, dos vários indultos concedidos e da prescrição, por consequência da lei, de todas as responsabilidades penais por fatos anteriores ao um de abril de mil novecentos e trinta e nove.

Ao dirigir-se a Espanha rumo a uma plena normalidade democrática, chegou o momento de ultimar este processo, com o esquecimento de qualquer legado discriminatório do passado, na plena convivência fraterna dos espanhóis. Tal é o objeto da anistia de todas as responsabilidades derivadas de acontecimentos de intenção política, ou de opinião, ocorridos até o presente, sem outros limites que os impostos pela proteção penal de valores essenciais, como são a vida e a integridade das pessoas.

Por outro lado, o complexo conteúdo das leis penais militares e a amplidão e variedade dos pressupostos obrigam a ditar normas que, sem menoscabo do espírito deste Real Decreto-Lei, harmonizem o esquecimento e a total abolição do delito em que a anistia consiste, com as faculdades inerentes ao Poder público, que tem de velar, em todo momento, pela melhor organização e moral militar das instituições armadas.

Por consequência, por proposta do Conselho de Ministros na sua reunião do dia vinte e oito de julho de mil novecentos e setenta e seis, usando a autorização conferida pelo artigo treze da lei Constitutiva das Cortes, texto refundido aprovado por Decreto de vinte de abril de mil novecentos e sessenta e sete, ouvida a Comissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo doze da citada Lei,

DISPONHO

Artigo primeiro. Parágrafo um. Concede-se anistia a todos os delitos e faltas de intenção política e de opinião, compreendidos no Código Penal ou nas leis penais especiais não mencionadas no parágrafo seguinte, conquanto não tenham posto em perigo, ou lesado, a vida ou a integridade das pessoas, ou o patrimônio econômico da Nação através

do contrabando monetário, quer se tenham cometido dentro ou fora da Espanha, sempre que a competência, para seu conhecimento, corresponda aos Tribunais espanhóis.

Parágrafo dois. Concede-se também anistia aos delitos de rebelião e sedição, tipificados no vigente Código de Justiça Militar, bem como os previstos dos artigos trezentos e quinze a trezentos e dezoito, ambos, inclusive, do próprio Código e os equivalentes a qualquer deles, nos derogados Códigos de Justiça Militar e Penal da Marinha-de-Guerra. A respeito dos delitos incluídos nas leis especiais complementares de tais Códigos, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo três. Anistiam-se igualmente aos prófugos e desertores, sem prejuízo da situação militar que, por sua idade, lhes corresponda.

Parágrafo quatro. Também são anistiados os que, por objeção de consciência, se tiverem negado a prestar o serviço militar, nos termos previstos no artigo trezentos e oitenta e três, bis, do Código da Justiça Militar. A anistia não compreenderá, todavia, a incapacidade do condenado, enquanto não se reabilite, para ingressar no serviço da Administração Militar e para obter permissão de posse e uso de armas.

Parágrafo cinco. A anistia estende-se às quebras de condenação dos delitos anistiados e não compreende os delitos de injúria ou calúnia, perseguidos por instância do ofendido, salvo por intermédio do perdão deste.

Parágrafo seis. A anistia dos delitos e faltas, mencionados nos parágrafos precedentes, alcança os cometidos antes do dia trinta de julho de mil novecentos e setenta e seis.

Artigo segundo. Parágrafo um. A anistia outorgada deixará sempre a salvo a responsabilidade civil diante dos particulares, que se poderá exigir pelo processo correspondente.

Parágrafo dois. Em todo caso, subsistirá o exame do corpo e efeitos do delito.

Artigo terceiro. Parágrafo um. As infrações administrativas, cometidas até a data assinalada no artigo primeiro com a mesma intenção, ficam anistiados, com exclusão das tributárias de qualquer tipo.

Parágrafo dois. Não será aplicável a anistia ao militar que tiver causado baixa no serviço por resolução não judicial, embora possa solicitar, senão o tiver concedido, o passivo financeiro a que faz referência o artigo oitavo deste Real Decreto-lei.

Artigo quarto. Parágrafo um. A anistia aplicar-se-á em cada caso pelas autoridades judiciais correspondentes, com audiência do Ministé-

rio fiscal e por solicitação da parte. Embora não se tenha a este mediado, a aplicação se fará *ex-officio* nos processos em tramitação e aos sentenciados que estejam cumprindo condenação.

Parágrafo dois. A Administração aplicará a anistia *ex-officio* nos processos administrativos, em tramitação e por instância da parte, em qualquer caso.

Artigo quinto. Parágrafo um. Os Juízes e Tribunais decretarão, sujeitos às normas processuais em vigor, a extinção da responsabilidade criminal nas causas já qualificadas ou sentenciadas, e o desempenho livre das atuações em quantos processos se estejam instruindo pelos delitos e faltas, aos quais se refere o artigo primeiro do presente Real Decreto-lei.

Parágrafo dois. As causas que estejam tramitando contra militares processados e ainda não julgados, por delitos alcançados por esta anistia, continuarão até que ocorra sentença definitiva e conseqüente aplicação *ex-officio* daquele agraciamento, sem prejuízo da imediata concessão da situação de liberdade provisória.

Parágrafo três. Com relação aos processados ou sentenciados, em situação de rebeldia, que solicitem a aplicação da anistia, enquanto se resolva esta, ficará suspensa a ordem de busca e captura, desde que se apresentem a qualquer autoridade em território nacional, ou a um Cônsul espanhol no estrangeiro.

Artigo sexto. Concedida a aplicação da anistia, será ordenado *ex officio* o cancelamento dos antecedentes penais para todos os efeitos, mesmo que o condenado tenha falecido.

Artigo sétimo. Parágrafo um. Contra as resoluções judiciais e administrativas, ditadas por aplicação do presente Real Decreto-Lei, poderão interpor-se os recursos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo dois. A resolução ministerial, que puser fim à via administrativa, requererá prévio exame do Conselho de Estado, em caso de discordância entre a proposta de resolução e o informe da Assessoria Jurídica.

Artigo oitavo. Os militares, aos quais for aplicada a anistia, não serão por isto reintegrados nos seus empregos, nem carreiras, das que seguirão definitivamente separados, quando tiverem sido condenados a penas que produzam a perda de emprego, separação do serviço ou perda de posto ou classe; não obstante, terão direito a receber o passivo financeiro que possa corresponder-lhes, em relação ao emprego que tiverem na data em que cometeram o delito anistiado, podendo recorrer ao sistema de pensões regulado pelas leis de doze de julho de mil novecentos e quarenta, e treze de dezembro de mil novecentos e quarenta e três.

Artigo nono. Parágrafo um. Os funcionários, repostos em sua condição anterior em virtude da anistia, serão reincorporados ao serviço e terão o destino conforme as normas em vigor, sem prejuízo do seu direito de passar a outras situações.

Parágrafo dois. Os funcionários repostos só terão direito a perceber o passivo financeiro pelo tempo que tiverem prestado de serviço efetivo, embora o tempo em que estivessem separados seja computável para todos os efeitos de antiguidade.

Parágrafo três. A anistia da pena acessória militar de suspensão de emprego não compreenderá o efeito especial da perda de postos já produzida dentro da sua categoria, em relação às disposições administrativas aplicáveis.

Artigo décimo. Pelos respectivos Ministérios se ditarão as normas complementares, necessárias para a rápida e exata aplicação do presente Real Decreto-Lei.

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Primeira. Não caberá indenização, nem restituição alguma, em razão das sentenças penais ou resoluções, penas ou sanções administrativas, compreendidas na anistia.

Segunda. Para os efeitos deste Real Decreto-Lei se entenderão como militares os compreendidos no artigo treze do Código da Justiça Militar.

Do presente Real Decreto-Lei se dará conhecimento imediato às Cortes.

Dado em La Coruña, em trinta de julho de mil novecentos e setenta e seis.

Juan Carlos I

Adolfo Suárez González
Presidente do Conselho de Ministros

LEI N.º 46, DE 15 DE OUTUBRO DE 1977

De conformidade com a Lei aprovada pelas Cortes, sanciono:

Artigo primeiro. I. Ficam anistiados:

a) todos os atos de intenção política, qualquer que fosse seu resultado, tipificados como delitos e faltas realizadas antes do dia 15 de dezembro de 1976;

b) todos os atos da mesma natureza, realizados entre 15 de dezembro de 1976 e 15 de junho de 1977, quando na intenção política se aprecie, além disto, um motivo de restabelecimento das liberdades públicas ou de reivindicação de autonomias dos povos da Espanha;

c) todos os atos de idêntica natureza e intenção em relação aos contemplados na alínea anterior, realizados até o 6 de outubro de 1977, sempre que não se suponha violência grave contra a vida ou a integridade das pessoas.

II. Para mero efeito de esclarecimento de cada uma das alíneas do artigo anterior, entender-se-á por momento de realização do ato aquele em que se iniciou a atividade criminal.

A anistia também compreenderá os delitos e faltas conexos com os do item anterior.

Artigo segundo. Em todo caso, estão compreendidos na anistia:

a) os delitos de rebelião e sedição, bem como os delitos e faltas cometidos por ocasião, ou por motivo deles, tipificados no Código de Justiça Militar;

b) a objeção de consciência à prestação do serviço militar, por motivos éticos ou religiosos;

c) os delitos de negação de auxílio à Justiça pela negativa de revelar fatos de natureza política, conhecidos no exercício profissional;

d) os atos de expressão de opinião, realizados através da imprensa, editoras ou qualquer outro meio de comunicação;

e) os delitos e faltas que possam ter cometido as autoridades, funcionários e agentes da ordem pública, por motivo ou por ocasião da investigação e execução dos atos incluídos nesta Lei;

f) os delitos cometidos pelos funcionários e agentes da ordem pública contra o exercício dos direitos das pessoas.

Artigo terceiro. Os benefícios desta Lei se estendem às quebras de condenação impostas por delitos anistiados, aos concedidos por comutação doutras penas e ao descumprimento de condições estabelecidas em indultos particulares.

Artigo quarto. Ficam também anistiadas as faltas disciplinares judiciais e infrações administrativas, ou governativas, realizadas com intenção política, com a única exceção das tributárias.

Artigo quinto. Estão compreendidas nesta Lei as infrações de natureza trabalhista e sindical, consistentes de atos que suponham o exer-

cício de direitos reconhecidos em normas e convênios internacionais vigentes na atualidade.

Artigo sexto. A anistia determinará, em geral, a extinção da responsabilidade criminal derivada das penas impostas, ou que se possam impor em caráter principal ou acessório.

A respeito do pessoal militar, ao qual se tiver imposto ou possa impor-se-lhe como consequência de causas pendentes, a pena acessória de separação do serviço ou perda de emprego, a anistia determinará a extinção das penas principais e o reconhecimento, nas condições mais benéficas dos direitos passivos que lhes correspondam em sua situação.

Artigo sétimo. Os efeitos e benefícios da anistia, a que se referem os quatro primeiros artigos, serão os seguintes, em cada caso:

a) a reintegração na plenitude dos seus direitos ativos e passivos dos funcionários civis punidos, bem como a reincorporação dos mesmos, como se tivessem separados. Os funcionários repostos não terão direito a receber indenizações pelo tempo que não tiverem prestado serviços efetivos, mas se lhes reconhecerá a antiguidade que lhes corresponda, como se não tivesse sido interrompida a prestação dos serviços;

b) o reconhecimento aos herdeiros dos falecidos de receber as prestações devidas;

c) a eliminação dos antecedentes penais e notas desfavoráveis em documentações pessoais, mesmo quando o punido tiver falecido;

d) o recebimento de indenização que corresponda, no caso dos militares profissionais, com relação ao emprego que tivessem na data do ato anistiado;

e) o recebimento da indenização que corresponda aos membros das Forças da Ordem Pública, inclusive aos que tenham pertencido a corpos extintos.

Artigo oitavo. A anistia deixa sem efeito as resoluções judiciais e atos administrativos ou governativos que tenham produzido demissões, punições, limitações ou suspensões dos direitos ativos e passivos dos trabalhadores por conta alheia, e derivados dos fatos contemplados nos artigos primeiro e quinto da presente Lei, restituindo aos afetados todos os direitos que teriam no momento de aplicação da mesma, se não tivessem ocorrido aquelas medidas, inclusive as quotizações da Previdência Social e da Assistência Trabalhista que, niveladas por cima, correrão por conta do Estado.

Artigo nono. A aplicação da anistia, em cada caso, corresponderá exclusivamente aos juizes, tribunais e autoridades judiciais competentes, as quais adotarão, de acordo com as Leis processuais em vigor e

em caráter de urgência, as decisões pertinentes para o cumprimento desta Lei, qualquer que seja o estado de tramitação do processo e a jurisdição de que se trate.

A decisão será adotada no prazo máximo de três meses, sem prejuízo dos recursos ulteriores, que não terão efeitos suspensivos.

A anistia será aplicada *ex officio* ou por instância da parte com audiência, em todo caso, do Ministério Fiscal. A ação, para solicitá-la, será pública.

Artigo décimo. A autoridade judicial competente ordenará a imediata liberdade dos beneficiados pela anistia, que se encontrarem na prisão, e deixará sem efeito as ordens de busca e captura dos que estiverem declarados em rebeldia.

Artigo décimo primeiro. Não obstante o disposto no artigo nono, a administração aplicará a anistia *ex officio* nos processos administrativos em tramitação e por instância da parte, em qualquer caso.

Artigo décimo segundo. A presente Lei entrará em vigor no próprio dia da sua publicação no *Boletín Oficial del Estado*.

Dada em Madrid, em quinze de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

Juan Carlos I

Antonio Hernández Gil
Presidente das Cortes

REAL DECRETO-LEI N.º 6, DE 6 DE MARÇO DE 1978, pelo qual se regula a situação dos militares que tomaram parte na Guerra Civil.

O Governo de Sua Majestade, no seu desejo de continuar a política inspirada pela Coroa para superar as conseqüências derivadas da passada contenda, e continuando a política desenvolvida pelas Leis de doze de julho de mil novecentos e quarenta, treze de dezembro de mil novecentos e quarenta e três, dezessete de julho de mil novecentos e quarenta e cinco e disposições complementares, considera obrigado ditar uma norma que harmonize a superação daquela, com a manutenção da melhor organização e moral militar das Forças Armadas.

Em virtude disto, por proposta do Ministro da Defesa e prévia deliberação do Conselho de Ministros em sua reunião do dia dezessete de fevereiro, usando a autorização conferida pelo artigo treze da Lei constitutiva das Cortes, texto refundido aprovado por Decreto de vinte de abril de mil novecentos e sessenta e sete, ouvida a Comissão a que se refere o item um da disposição transitória segunda, disposição transitó-

ria da Lei n.º 1, de quatro de janeiro de mil novecentos e setenta e sete, para a Reforma Política,

DISPONHO

Artigo primeiro. I. Os oficiais, suboficiais e turmas que tiverem consolidado seu emprego, ou ingressado como alunos das Academias Militares, antes de dezoito de julho de mil novecentos e trinta e seis, pertencentes às Forças Armadas ou Forças da Ordem pública, terão direito a solicitar os benefícios que se concedam pelo presente Real Decreto-Lei.

II. Não poderão solicitar os benefícios, concedidos por este Real Decreto Lei, os que tiverem sido condenados por delito ou punidos com afastamento do serviço ou perda de emprego por fatos não compreendidos no Real Decreto-Lei número dez, de trinta de julho de mil novecentos e setenta e seis, e Lei número quarenta, de quinze de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

Artigo segundo. Ao citado pessoal se lhe consignará a indenização levando em conta os serviços presentes até o dezessete de julho de mil novecentos e trinta e seis, e o tempo transcorrido desde dezoito de julho do mesmo ano, até a data em que tiverem cumprido a idade regulamentar para aposentadoria por efeito de triênios.

Artigo terceiro. Para os efeitos de fixação de idade, que lhes corresponder a aposentadoria e para determinar o soldo regulador, tomar-se-á como base o emprego que, por haver continuado na ativa, lhes tiver correspondido por antiguidade, no momento de cumprir a dita idade.

Artigo quarto. Os que desejem obter os benefícios do presente Real Decreto-Lei deverão solicitar do Ministério da Defesa a aposentadoria com relação ao preceituado na presente disposição, para o único efeito de consignação da indenização pelo Conselho Supremo da Justiça Militar.

Artigo quinto. O pessoal, previsto no artigo primeiro a quem for consignada a indenização inferior à resultante da aplicação do presente Real Decreto-Lei, poderá solicitar, perante o Conselho Supremo da Justiça Militar, nova consignação de indenização.

Artigo sexto. As viúvas e órfãos do pessoal compreendido no artigo primeiro será concedido direito de pensão, em relação ao soldo regulador correspondente, conforme este Real Decreto-Lei, aos descendentes do mesmo, no momento do seu falecimento.

Artigo sétimo. Os compreendidos na presente disposição deverão solicitar os benefícios que nela se concedem no prazo de um ano, desde sua publicação no *Boletín Oficial del Estado*.

Artigo oitavo. Os efeitos econômicos, derivados do presente Real Decreto-Lei, não terão efeito retroativo e serão aplicados desde a data da sua publicação.

Artigo nono. Faculta-se ao Ministério da Defesa ditar as normas complementares para a aplicação do presente Real Decreto-Lei.

Artigo décimo. O presente Real Decreto-Lei, entrará em vigor no próprio dia da sua publicação no *Boletín oficial del Estado* e do mesmo se dará conta imediata às Cortes.

Dada em Madrid, em seis de março de mil novecentos e setenta e oito.

Juan Carlos I

Adolfo Suárez González
Presidente do Conselho de Ministros

Lei Especial Antiterrorista

De conformidade com a Lei aprovada pelas Cortes, sanciono:

Artigo primeiro

As disposições, contidas nesta Lei, serão aplicáveis às pessoas implicadas nos delitos contra a vida, roubo com homicídio, mutilações e lesões, detenção ilegal sob resgate ou qualquer outra condição, detenção ilegal com simulação de funções públicas, depósito de armas ou munições, posse de explosivos, depredações, coações ou ameaças e delitos diretamente conexos com os anteriores, sempre que sejam cometidos por pessoas integradas em grupos organizados e armados.

Por consequência se aplicarão às pessoas pertencentes aos ditos grupos.

Artigo segundo

Os detidos, por acharem-se implicados em qualquer dos delitos enumerados no artigo anterior, serão postos à disposição do juiz competente para instruir o correspondente processo, dentro das setenta e duas horas seguintes. Não obstante, a detenção governamental poderá prolongar-se o tempo necessário, para os fins investigatórios, até um prazo máximo de outros sete dias, sempre que tal prolongamento for conhecido pelo Juiz, antes que transcorram as setenta e duas horas de detenção. O Juiz, nos termos previstos no artigo quatrocentos e noventa e sete da Lei de Processo Criminal, denegará ou autorizará o prolongamento proposto.

Em qualquer caso, o Juiz competente deverá ter conhecimento da detenção nos termos assinalados pelo artigo quatrocentos e noventa e seis da Lei de Processo Criminal, e poderá, em qualquer momento, requerer informação e conhecer pessoalmente a situação do detido, podendo, conforme o caso, revogar a autorização do prolongamento da detenção.

A autoridade, que tiver decretado a detenção ou prisão, poderá ordenar a incomunicabilidade pelo tempo que julgar necessário, enquanto se completarem as diligências, ou instrução sumária, sem prejuízo do direito de defesa, que assiste ao detido ou preso.

Artigo terceiro

Para os efeitos previstos no artigo quinhentos e cinqüenta e três da Lei de Processo Criminal, os delitos, compreendidos nesta Lei, serão sempre considerados flagrantes.

O Ministro do Interior comunicará imediatamente, ao Juiz competente, o registro efetuado, as causas que o motivaram e os resultados obtidos do mesmo.

Artigo quarto

O Ministro do Interior poderá ordenar, por um prazo de três meses, prorrogáveis por iguais períodos, a observação postal, telegráfica e telefônica daquelas pessoas que se considerem racionalmente possam estar relacionadas, ou integradas, nos grupos organizados, a que se refere o artigo primeiro desta Lei. No momento de exercitar esta faculdade, comunicará por escrito tal decisão ao Juiz competente, fundamentando a adoção da medida; a autoridade judiciária, nas diligências que para o efeito incorra e também com expressão dos motivos, deverá confirmar ou revogar, total ou parcialmente, o decidido pelo Ministro do Interior, num prazo máximo de setenta e duas horas desde que receba a comunicação.

A autoridade judiciária poderá revogar, total ou parcialmente, em qualquer momento, a autorização concedida. No caso de revogação, deverá executar-se imediatamente a resolução.

A seguinte, ou sucessivas prorrogações na observação, serão submetidas aos trâmites previstos no parágrafo anterior.

Artigo quinto

A instrução, conhecimento e decisão das causas, pelos delitos e condutas enumeradas no artigo primeiro, corresponderão exclusivamente aos Juízos Centrais de Instrução e à Auditoria Nacional.

A tramitação das causas, a que se refere esta Lei, terá absoluta preferência, procurando-se, além disso, a agilização dos trâmites processuais e a utilização dos meios de comunicação mais rápidos. Se, por motivo da penalidade consignada ao delito, seguir-se o processo ordinário desde a apresentação do último escrito até as vistas, não transcorrerão mais de três meses.

Artigo sexto

O Governo informará, pelo menos cada três meses, ou antes se assim o solicitarem os Grupos Parlamentares do Congresso dos Deputados ou do Senado, a respeito do uso que se fizer e do resultado obtido pela aplicação das medidas reguladas por esta Lei, a uma Comissão parlamentar de caráter informativo, cujas reuniões serão sempre secretas e a qual será formada por Deputados e Senadores das Comissões de Justiça e Interior, estando nela representados todos os Grupos Parlamentares.

Artigo sétimo

Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, as faculdades que se atribuem por esta Lei à autoridade governamental, serão exercidas exclusivamente pelo Ministro do Interior.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Para a tramitação das causas, a que se refira a presente Lei, iniciadas antes da vigência da mesma, será aplicado o disposto no artigo quinto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Primeira

A presente Lei terá vigência durante um ano, a contar desde sua promulgação.

Segunda

Esta Lei entrará em vigor no dia da sua publicação no *Boletín Oficial del Estado*.

Terceira

Ficam revogados o Real Decreto-Lei vinte e um mil novecentos e setenta e oito, de trinta de junho, e quantas normas legais se opuserem ao disposto nesta Lei.

Madrid, quatro de dezembro de mil novecentos setenta e oito.

Juan Carlos I

Antônio Hernández Gil, Presidente das Cortes



Constituição de 1978

PREÂMBULO

A Nação espanhola, desejando estabelecer a justiça, a liberdade e a segurança, e promover o bem de quantos a integrem, no uso da sua soberania, proclama sua vontade de:

Garantir a convivência democrática dentro da Constituição e das leis conforme uma ordem econômica e social justa.

Consolidar um Estado de Direito, que assegure o império da lei como expressão da vontade popular.

Proteger a todos os espanhóis e povos da Espanha, no exercício dos direitos humanos, suas culturas e tradições, línguas e instituições.

Promover o progresso da cultura e da economia, para assegurar a todos uma digna qualidade de vida.

Estabelecer uma sociedade democrática avançada e colaborar no fortalecimento de relações pacíficas e de eficaz cooperação entre todos os povos da Terra.

Em conseqüência, as Cortes aprovam e o povo espanhol ratifica a seguinte

CONSTITUIÇÃO

Título Preliminar

Artigo 1

1. A Espanha constitui-se num Estado social e democrático de Direito, que propugna como valores superiores do seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político.

2. A soberania nacional reside no povo espanhol, do qual emanam os poderes do Estado.

3. A forma política do Estado espanhol é a Monarquia parlamentar.

Artigo 2

A Constituição fundamenta-se na indissolúvel unidade da Nação espanhola, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis, e reco-

nhece e garante o direito à autonomia das nacionalidades e regiões, que a integram e a solidariedade entre todas elas.

Artigo 3

1. O castelhano é a língua espanhola oficial do Estado. Todos os espanhóis têm o dever de conhecê-la e o direito de usá-la.

2. As demais línguas espanholas serão também oficiais, nas respectivas Comunidades Autônomas, de acordo com seus Estatutos.

3. A riqueza das diversas modalidades lingüísticas da Espanha é um patrimônio cultural, que será objeto de especial respeito e proteção.

Artigo 4

1. A bandeira da Espanha está formada por três franjas horizontais — vermelha, amarela e vermelha — sendo a amarela de largura dupla em relação a cada uma das vermelhas.

2. Os Estatutos poderão reconhecer bandeiras e insígnias próprias das Comunidades Autônomas. Estas se utilizarão junto à bandeira da Espanha, nos edifícios públicos e nos seus atos oficiais.

Artigo 5

A capital do Estado é a cidade de Madrid.

Artigo 6

Os partidos políticos expressam o pluralismo político, concorrem à formação e manifestação da vontade popular e são o instrumento fundamental para a participação política. Sua criação e exercício da sua atividade são livres, dentro do respeito à Constituição e à lei. Sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

Artigo 7

Os sindicatos de trabalhadores e as associações empresariais contribuem à defesa e promoção dos interesses econômicos e sociais que lhes são próprios. Sua criação e o exercício da sua atividade são livres, dentro do respeito à Constituição e à lei. Sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

Artigo 8

1. As Forças Armadas, constituídas pelo Exército da Terra, Armada e o Exército do Ar, têm por missão garantir a soberania e independência da Espanha, defender sua integridade territorial e o ordenamento constitucional.

2. Uma lei orgânica regulará as bases da organização militar, conforme os princípios da presente Constituição.

Artigo 9

1. Os cidadãos e os poderes públicos estão sujeitos à Constituição e ao resto do ordenamento jurídico.

2. Corresponde aos poderes públicos promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos, em que se integram, sejam reais e efetivas; remover os obstáculos que impeçam ou dificultem sua plenitude e facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social.

3. A Constituição garante o princípio da legalidade, hierarquia normativa, publicidade das normas, irretroatividade das disposições sancionadoras não favoráveis ou restritivas dos direitos individuais, a segurança jurídica e a interdição da arbitrariedade dos poderes públicos.

TÍTULO I

Dos direitos e deveres fundamentais

Artigo 10

1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais, são o fundamento da ordem pública e da paz social.

2. As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece, serão interpretadas de conformidade com a Declaração dos Direitos Humanos e tratados internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pela Espanha.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Dos espanhóis e dos estrangeiros

Artigo 11

1. A nacionalidade espanhola adquire-se, conserva-se e perde-se de acordo com o estabelecido pela lei.

2. Nenhum espanhol de origem poderá ser privado da sua nacionalidade.

3. O Estado poderá firmar tratados de dupla nacionalidade com os países ibero-americanos, ou com aqueles que tiveram ou tenham uma particular vinculação com a Espanha. Nestes próprios países, mesmo quando não reconheçam aos seus cidadãos um direito recíproco, poderão naturalizar-se os espanhóis sem perder sua nacionalidade de origem.

Artigo 12

Os espanhóis são maiores de idade aos dezoito anos.

Artigo 13

1. Os estrangeiros gozarão, na Espanha, das liberdades públicas que o presente Título garante, nos termos estabelecidos pelos tratados e a lei.

2. Somente os espanhóis serão titulares dos direitos reconhecidos no artigo 23, salvo o que, atendendo a critérios de reciprocidade, possa estabelecer-se por tratado ou lei, para o direito de sufrágio ativo nas eleições municipais.

3. A extradição só se concederá em cumprimento de um tratado ou da lei, atendendo ao princípio de reciprocidade. Ficam excluídos da extradição os delitos políticos, não se considerando como tais os atos de terrorismo.

4. A lei estabelecerá os termos em que os cidadãos de outros países e os apátridas poderão gozar do direito de asilo na Espanha.

CAPÍTULO SEGUNDO

Direitos e liberdades

Artigo 14

Os espanhóis são iguais perante a lei, sem que possa prevalecer discriminação alguma por razão de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.

SEÇÃO 1.ª

Dos direitos fundamentais e das liberdades públicas

Artigo 15

Todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sem que, em nenhum caso, possam ser submetidos à tortura, nem a penas ou maltratos desumanos ou degradantes. Fica abolida a pena de morte, salvo o que possam dispor as leis penais militares para tempos de guerra.

Artigo 16

1. Garante-se a liberdade ideológica, religiosa e de culto dos indivíduos e comunidades sem mais limitações, nas suas manifestações, que a necessária para a manutenção da ordem pública protegida pela lei.

2. Ninguém poderá ser obrigado a declarar sua ideologia, religião ou crenças.

3. Nenhuma confissão terá caráter estatal. Os poderes públicos levarão em conta as crenças religiosas da sociedade espanhola e man-

terão as conseqüentes relações de cooperação com a Igreja Católica e as demais confissões.

Artigo 17

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade e sim com a observância do estabelecido neste artigo e nos casos e na forma previstos na lei.

2. A detenção preventiva não poderá durar mais que o tempo estritamente necessário para a realização das averiguações tendentes ao esclarecimento dos fatos e, em todo caso, no prazo máximo de setenta e duas horas, o detido deverá ser posto em liberdade ou à disposição da autoridade judicial.

3. Toda pessoa detida deve ser informada, de forma imediata e de modo que lhe seja compreensível, dos seus direitos e das razões da sua detenção, não podendo ser obrigada a declarar. Garante-se a assistência do advogado ao detido, nas diligências policiais e judiciais, nos termos que a lei estabeleça.

4. A lei regulará um processo de "habeas corpus" para produzir a imediata posta à disposição judicial de toda pessoa detida ilegalmente. Mesmo assim, por lei se determinará o prazo máximo da prisão provisória.

Artigo 18

1. Garante-se o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem.

2. O domicílio é inviolável. Nenhuma entrada ou registro poderá fazer-se nele, sem consentimento do titular ou resolução judicial, salvo no caso de flagrante delito.

3. A lei limitará o uso da informática para garantir a honra e a intimidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 19

1. Os espanhóis têm direito de escolher livremente sua residência e de circular pelo território nacional.

Por conseqüência, têm direito a entrar e sair livremente da Espanha, nos termos que a lei estabeleça. Este direito não poderá ser limitado por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 20

1. Reconhecem-se e protegem-se os direitos:

a) de expressar e difundir livremente os pensamentos, idéias e opiniões mediante a palavra, por escrito ou qualquer outro meio de reprodução;

b) de produção e criação literária, artística, científica e técnica;

c) de liberdade de cátedra;

d) de comunicar ou receber livremente informação verídica, por qualquer meio de difusão. A lei regulará o direito à cláusula de consciência e ao segredo profissional no exercício destas liberdades;

2. O exercício destes direitos não pode restringir-se mediante nenhum tipo de censura prévia.

3. A lei regulará a organização e o controle parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer entidade pública, e garantirá o acesso aos ditos meios dos grupos sociais e políticos significativos, respeitando o pluralismo da sociedade e das diversas línguas da Espanha.

4. Estas liberdades têm seu limite no respeito aos direitos reconhecidos neste Título, nos preceitos das leis que o desenvolvam e especialmente no direito à honra, à intimidade, à própria imagem e à proteção da juventude e da infância.

5. Só poderá ser feito o seqüestro de publicações, gravações e doutros meios de informação, em virtude de resolução judicial.

Artigo 21

1. Reconhece-se o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício deste direito não necessitará autorização prévia.

2. Nos casos de reuniões em lugares de trânsito público e manifestações dar-se-á comunicação prévia à autoridade, que só poderá proibí-las quando existam razões fundadas de alteração da ordem pública, com perigo para pessoas e bens.

Artigo 22

1. Reconhece-se o direito de associação.

2. As associações que busquem fins, ou utilizem meios, classificados como delitos, são ilegais.

3. As associações, constituídas sob o amparo deste artigo, deverão inscrever-se num registro apenas para os efeitos de publicidade.

4. As associações só poderão ser dissolvidas, ou suspensas nas suas atividades, em virtude da resolução judicial motivada.

5. **Proíbem-se as associações secretas e as de caráter paramilitar.**

Artigo 23

1. Os cidadãos têm o direito de participar dos assuntos públicos, diretamente ou por intermédio de representantes, escolhidos livremente em eleições periódicas por sufrágio universal.

2. Por conseqüência, têm direito a ascender em condições de igualdade às funções e cargos públicos, com os requisitos legais.

Artigo 24

1. Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais, no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa produzir-se ausência de defesa.

2. Por conseqüência, todos têm direito ao juiz ordinário, determinado pela lei, à defesa e à assistência de especialista, a ser informados da acusação formulada contra eles, a um processo público sem delongas indébitas e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes para sua defesa, a não declarar contra si mesmos, a não confessar-se culpados e à presunção de inocência.

A lei regulará os casos em que, por razão de parentesco ou de segredo profissional, não se estará obrigado a declarar sobre fatos presumivelmente delituosos.

Artigo 25

1. Ninguém pode ser condenado ou punido por ações ou omissões que, no momento de produzir-se, não constituam delito, falta ou infração administrativa, segundo a legislação vigente naquele momento.

2. As penas privativas de liberdade e as medidas de segurança estarão orientadas para a reeducação e reinserção social, e não poderão consistir em trabalhos forçados. O condenado à pena de prisão, que estiver cumprindo a mesma, gozará dos direitos fundamentais deste Capítulo, com exceção dos que se vejam expressamente limitados pelo conteúdo do ato condenatório, no sentido da pena e lei penitenciária. Em todo caso, terá direito a um trabalho remunerado e aos benefícios correspondentes da previdência social, bem como ao acesso à cultura e ao integral desenvolvimento da sua personalidade.

3. A Administração civil não poderá impor sanções que, direta ou subsidiariamente, impliquem em privação de liberdade.

Artigo 26

Proíbem-se os Tribunais de Honra no âmbito da Administração civil e das organizações profissionais.

Artigo 27

1. Todos têm o direito à educação. Reconhece-se a liberdade de ensino.
2. A educação terá por objeto o pleno desenvolvimento da personalidade humana no respeito aos princípios democráticos de convivência e aos direitos e liberdades fundamentais.
3. Os poderes públicos garantem o direito que assiste aos pais, para que seus filhos recebam a formação religiosa e moral, que esteja de acordo com suas próprias convicções.
4. O ensino básico é obrigatório e gratuito.
5. Os poderes públicos garantem o direito de todos à educação, mediante uma programação geral do ensino, com participação efetiva de todos os setores afetados e à criação de centros docentes.
6. Reconhece-se às pessoas físicas e jurídicas a liberdade de criação de centros docentes, dentro do respeito aos princípios constitucionais.
7. Os professores, os pais e, por sua vez, os alunos, intervirão no controle e gestão de todos os centros sustentados pela Administração, com fundos públicos, nos termos que a lei estabeleça.
8. Os poderes públicos inspecionarão e homologarão o sistema educativo, para garantir o cumprimento das leis.
9. Os poderes públicos ajudarão aos centros docentes, que reuam os requisitos que a lei estabeleça.
10. Reconhece-se a autonomia das universidades, nos termos que a lei estabeleça.

Artigo 28

1. Todos têm direito a sindicalizar-se livremente. A lei poderá limitar ou excetuar o exercício deste direito às Forças ou Instituições armadas, ou aos demais Corpos submissos à disciplina militar, e regulará as peculiaridades do seu exercício para os funcionários públicos. A liberdade sindical compreende o direito a fundar sindicatos e a afiliar-se ao da sua preferência, bem como o direito dos sindicatos a formarem confederações e a fundarem organizações sindicais internacionais, ou afiliarem-se às mesmas. Ninguém poderá ser obrigado a afiliar-se a um sindicato.
2. Reconhece-se o direito à greve dos trabalhadores para a defesa dos seus interesses. A lei que regular o exercício deste direito es-

tabelecerá as garantias precisas, para assegurar a manutenção dos serviços essenciais da comunidade.

Artigo 29

1. Todos os espanhóis terão o direito de petição, individual e coletiva, por escrito, na forma e com os efeitos que a lei determine.

2. Os membros das Forças ou Instituições armadas, ou dos Corpos submissos à disciplina militar, poderão exercer este direito só individualmente e a propósito do disposto na sua legislação específica.

SEÇÃO 2.ª

Dos direitos e deveres dos cidadãos

Artigo 30

1. Os espanhóis têm o direito e o dever de defender a Espanha.

2. A lei fixará as obrigações militares dos espanhóis e regulará, com as devidas garantias, a objeção de consciência, bem como as demais causas de isenção do serviço militar obrigatório, podendo impor, no respectivo caso, uma prestação social substitutiva.

3. Poderá estabelecer-se um serviço civil, para o cumprimento de fins de interesse geral.

4. Mediante lei, poderão regular-se os deveres dos cidadãos nos casos de grave risco, catástrofe ou calamidade pública.

Artigo 31

1. Todos contribuirão à sustentação dos gastos públicos, de acordo com sua capacidade econômica, mediante um sistema tributário justo, inspirado nos princípios de igualdade e progressividade que, em nenhum caso, terá alcance confiscatório.

2. A despesa pública realizará uma alocação equitativa dos recursos públicos e sua programação e execução responderão aos critérios de eficiência e economia.

3. Só poderão estabelecer-se prestações pessoais ou patrimoniais de caráter público, conforme a lei.

Artigo 32

1. O homem e a mulher têm direito a contrair matrimônio com plena igualdade jurídica.

2. A lei regulará as formas de matrimônio, a idade e capacidade para contraí-lo, os direitos e deveres dos cônjuges, as causas de separação e dissolução e seus efeitos.

Artigo 33

1. Reconhece-se o direito à propriedade privada e à herança.

2. A função social destes direitos delimitará seu conteúdo, de acordo com as leis.

3. Ninguém poderá ser privado dos seus bens e direitos, a não ser por causa justificada de utilidade pública ou interesse social, mediante a correspondente indenização e de conformidade com o disposto pelas leis.

Artigo 34

1. Reconhece-se o direito de fundação para fins de interesse geral, conforme a lei.

2. As fundações também serão regidas pelo disposto nos itens 2 e 4 do artigo 22.

Artigo 35

1. Todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha de profissão ou ofício, à promoção através do trabalho e a uma remuneração suficiente para satisfazer suas necessidades e às da sua família, sem que, em nenhum caso, possa fazer-se discriminação por conta de sexo.

2. A lei regulará um estatuto dos trabalhadores.

Artigo 36

A lei regulará as peculiaridades próprias do regime jurídico das Entidades Profissionais e o exercício das profissões diplomadas. A estrutura interna e o funcionamento das Entidades deverão ser democráticos.

Artigo 37

1. A lei garantirá o direito à negociação coletiva trabalhista, entre os representantes dos trabalhadores e empresários, bem como a força vinculante dos convênios.

2. Reconhece-se o direito dos trabalhadores e empresários a adotarem medidas nos conflitos coletivos. A lei que regular o exercício deste direito, sem prejuízo das limitações que possa estabelecer, inclui-

rá as garantias precisas para assegurar o funcionamento dos serviços essenciais à comunidade.

Artigo 38

Reconhece-se a liberdade de empresa, no quadro da economia de mercado. Os poderes públicos garantem e protegem seu exercício e a defesa da produtividade, de acordo com as exigências da economia geral e, no respectivo caso, da planificação.

CAPÍTULO TERCEIRO

Dos princípios dirigentes da política social e econômica

Artigo 39

1. Os poderes públicos asseguram a proteção social, econômica e jurídica da família.

2. Os poderes públicos asseguram, por conseqüência, a proteção integral dos filhos, estes iguais perante a lei, independentes da sua filiação e das mães, qualquer que seja seu estado civil. A lei possibilitará a investigação da paternidade.

3. Os pais devem prestar assistência, de toda a ordem, aos filhos havidos dentro ou fora do matrimônio, durante sua idade menor e nos demais casos em que legalmente proceda.

4. Os filhos gozarão da proteção prevista nos acordos internacionais, que velam por seus direitos.

Artigo 40

1. Os poderes públicos promoverão as condições favoráveis para o progresso social e econômico, e para uma distribuição da renda regional e pessoal mais equitativa, no quadro de uma política de estabilidade econômica. De maneira especial, realizarão uma política orientada ao pleno emprego.

2. Por conseqüência, os poderes públicos fomentarão uma política que garanta a formação e readaptação profissionais; velarão pela segurança e higiene no trabalho e garantirão o descanso necessário, mediante a limitação da jornada de trabalho, as férias periódicas remuneradas e a promoção de centros dequados.

Artigo 41

Os poderes públicos manterão um regime público de previdência social para todos os cidadãos, que garanta a assistência e prestações

sociais suficientes, diante de situações de necessidade, especialmente em caso de desemprego. A assistência e prestações complementares serão livres.

Artigo 42

O Estado velará especialmente pela salvaguarda dos direitos econômicos e sociais dos trabalhadores espanhóis no estrangeiro e orientará sua política para seu retorno.

Artigo 43

1. Reconhece-se o direito à proteção da saúde.
2. Compete aos poderes públicos organizar e tutelar a saúde pública, através de medidas preventivas e das prestações e serviços necessários. A lei estabelecerá os direitos e deveres de todos a respeito.
3. Os poderes públicos fomentarão a educação sanitária, a educação física e o desporto. Por consequência, facilitarão a adequada utilização do ócio.

Artigo 44

1. Os poderes públicos promoverão e tutelarão o acesso à cultura, à qual todos têm direito.
2. Os poderes públicos promoverão a ciência e a pesquisa científica e técnica, em benefício do interesse geral.

Artigo 45

1. Todos têm o direito de desfrutar de meio ambiente adequado, para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de conservá-lo.
2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade da vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.
3. Para os que violarem o disposto no item anterior, nos termos que a lei fixe, serão estabelecidas sanções penais ou, no respectivo caso, administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 46

Os poderes públicos garantirão a conservação e promoverão o enriquecimento do patrimônio histórico, cultural e artístico dos povos da Espanha e dos bens que a integram, qualquer que seja seu regime jurídico e sua titularidade. A lei penal sancionará os atentados contra este patrimônio.

Artigo 47

Todos os espanhóis têm direito a desfrutar de uma habitação digna e adequada. Os poderes públicos promoverão as condições necessárias e estabelecerão as normas pertinentes, para tornar efetivo este direito, regulando a utilização do solo de acordo com o interesse geral, para impedir a especulação.

A comunidade participará das mais-valias geradas pela ação urbanística das entidades públicas.

Artigo 48

Os poderes públicos promoverão as condições para a participação livre e eficaz da juventude no desenvolvimento político, social, económico e cultural.

Artigo 49

Os poderes públicos realizarão uma política de previsão, tratamento, reabilitação e integração dos desvalidos físicos, sensoriais e psíquicos, aos que prestarão a atenção especializada que requeiram e os ampararão especialmente para o desfrute dos direitos, que este Título outorga a todos os cidadãos.

Artigo 50

Os poderes públicos garantirão, mediante pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica aos cidadãos durante a velhice. Por consequência, e independente das obrigações familiares, promoverão seu bem estar mediante um sistema de serviços sociais, que atenderão seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e ócio.

Artigo 51

1. Os poderes públicos garantirão a defesa dos consumidores e usuários, protegendo, mediante procedimentos eficazes, a segurança, a saúde e os legítimos interesses económicos dos mesmos.

2. Os poderes públicos promoverão a informação e a educação dos consumidores e usuários, fomentarão suas organizações e as ouvirão nas questões que possam afetar a eles, nos termos que a lei estabeleça.

3. No quadro do disposto nos itens anteriores, a lei regulará o comércio interno e o regime de autorização de produtos comerciais.

Artigo 52

A lei regulará as organizações profissionais, que contribuam para a defesa dos interesses económicos, que lhes sejam próprios. Sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

CAPÍTULO QUARTO

Das garantias das liberdades e direitos fundamentais

Artigo 53

1. Os direitos e liberdades, reconhecidos no Capítulo Segundo do presente Título, vinculam todos os poderes públicos. Só por lei, que em todo caso deverá respeitar seu conteúdo essencial, poderá regular-se o exercício de tais direitos e liberdades, que se tutelarão de acordo com o previsto no artigo 161, 1 a.

2. Qualquer cidadão poderá receber a tutela das liberdades e direitos reconhecidos no artigo 14 e Secção Primeira do Capítulo Segundo, diante dos Tribunais ordinários por um processo baseado nos princípios de preferência e carácter sumário c, no respectivo caso, através do recurso de apelo ao Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicável à objecção de consciência, reconhecida no artigo 30.

3. O reconhecimento, o respeito e a protecção dos princípios, reconhecidos no Capítulo Terceiro, informarão a legislação positiva, a prática judiciária e a atuação dos Poderes públicos. Só poderão ser alegados diante da jurisdição ordinária, de acordo com o que disponham as leis que os desenvolvam.

Artigo 54

Uma lei orgânica regulará a instituição do Defensor do Povo, como alto comissário das Cortes Gerais, designado por estas para a defesa dos direitos compreendidos neste Título, por cujo efeito poderá supervisionar a atividade da Administração, prestando conta às Cortes Gerais.

CAPÍTULO QUINTO

Da suspensão dos direitos e liberdades

Artigo 55

1. Os direitos reconhecidos nos artigos 17, 18, ítems 2 e 3, artigos 19 e 20, ítems 1 a e d e 5, artigos 21, 28, item 2 e artigo 37, item 2, poderão ser suspensos, quando se convencione a declaração do estado de exceção ou de sítio, nos termos da Constituição. Excetua-se, do estabelecido anteriormente, o item 3 do artigo 17, para o pressuposto de declaração do estado de exceção.

2. Uma lei orgânica poderá determinar a forma e os casos nos quais, de forma individual e com a necessária intervenção judiciária e o adequado controle parlamentar, os direitos reconhecidos nos artigos 17, item 2, e 18, ítems 2 e 3, podem ser suspensos para pessoas deter-

minadas, em relação com as investigações correspondentes à atuação de bandos armados ou elementos terroristas.

A utilização injustificada ou abusiva das faculdades, reconhecidas na dita lei orgânica, produzirá responsabilidade penal, como violação dos direitos e liberdades reconhecidos pelas leis.

TÍTULO II

Da Coroa

Artigo 56

1. O Rei é o Chefe do Estado, símbolo da sua unidade e permanência, arbitra e modera o funcionamento regular das instituições, assume a mais alta representação do Estado espanhol nas relações internacionais, especialmente com as nações da sua comunidade histórica e exerce as funções que lhe atribuem expressamente a Constituição e as leis.

2. Seu título é o de Rei da Espanha, e poderá utilizar os demais que correspondam à Coroa.

3. A pessoa do Rei é inviolável e não está sujeita à responsabilidade. Seus atos estarão sempre referendados na forma estabelecida no artigo 64, carecendo de validade sem o dito referendo, exceto o disposto no artigo 65, 2.

Artigo 57

1. A Coroa da Espanha é hereditária nos sucessores de Sua Majestade Dom Juan Carlos I de Bourbon, legítimo herdeiro da dinastia histórica. A sucessão no trono seguirá a ordem regular de primogenitura e representação, sendo preferida sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o varão à mulher e, no mesmo sexo, a pessoa de mais idade à de menos.

2. O Príncipe herdeiro, desde seu nascimento ou desde que se produza o fato que origine o chamamento, terá a dignidade de Príncipe das Astúrias e os demais títulos vinculados tradicionalmente ao sucessor da Coroa da Espanha.

3. Extintas todas as linhas chamadas em Direito, as Cortes Gerais proverão à sucessão na Coroa na forma que mais convier aos interesses da Espanha.

4. Aquelas pessoas que, tendo direito à sucessão no trono, contraírem matrimônio contra a expressa proibição do Rei e das Cortes Gerais, ficarão excluídas na sucessão na Coroa, por si e seus descendentes.

5. As abdições e renúncias, e qualquer dúvida, de fato ou de direito, que ocorram na ordem de sucessão na Coroa, serão resolvidas por uma lei orgânica.

Artigo 58

A Rainha consorte ou o consorte da Rainha não poderão assumir funções constitucionais, exceto o disposto para a Regência.

Artigo 59

1. Quando o Rei for menor de idade, o pai ou a mãe do Rei e, na sua ausência, o parente maior de idade mais próxima a suceder na Coroa, segundo a ordem estabelecida na Constituição, entrará a exercer imediatamente a Regência e a exercerá durante o tempo da menoridade do Rei.

2. Se o Rei se incapacitar para o exercício da sua autoridade e a impossibilidade for reconhecida pelas Cortes Gerais, entrará a exercer imediatamente a Regência o Príncipe herdeiro da Coroa, se for maior de idade. Se não o for, proceder-se-á da maneira prevista no item anterior, até que o Príncipe herdeiro alcance a maioridade.

3. Se não houver nenhuma pessoa, a quem corresponda a Regência, esta será nomeada pelas Cortes Gerais, e será composta por uma, três ou cinco pessoas.

4. Para exercer a Regência é preciso ser espanhol e maior de idade.

5. A Regência será exercida por mandato constitucional e sempre em nome do Rei.

Artigo 60

1. Será tutor do Rei de menoridade a pessoa que, no seu testamento, tiver sido nomeada pelo Rei defunto, sempre que for maior de idade e espanhol de nascimento; se não o for nomeado, será tutor o pai ou a mãe, enquanto permanecerem viúvos. Na sua ausência, serão nomeados pelas Cortes Gerais, mas não poderão acumular-se os cargos de Regente e de tutor, exceto no pai, mãe ou ascendentes diretos do Rei.

2. O exercício da tutela é também incompatível com o de todo cargo ou representação política.

Artigo 61

1. O Rei, ao ser proclamado diante das Cortes Gerais, prestará juramento de desempenhar fielmente suas funções, guardar e fazer guardar a Constituição e as leis, e respeitar os direitos dos cidadãos e das Comunidades Autônomas.

2. O Príncipe herdeiro, ao alcançar a maioridade, e o Regente ou Regentes ao empossarem-se nas suas funções, prestarão o mesmo juramento, bem como o de fidelidade ao Rei.

Artigo 62

Corresponde ao Rei:

- a) sancionar e promulgar as leis;
- b) convocar e dissolver as Cortes Gerais e convocar eleições, nos termos previstos na Constituição;
- c) convocar o plebiscito nos casos previstos na Constituição;
- d) propor o candidato a Presidente do Governo e, no respectivo caso, nomeá-lo, bem como por fim às suas funções, nos termos previstos na Constituição;
- e) nomear e excluir os membros do Governo, por proposta do seu Presidente;
- f) expedir os decretos decididos pelo Conselho de Ministros, conferir os empregos civis e militares, e conceder honras e distinções com respeito às leis;
- g) ser informado dos assuntos de Estado e presidir, para estes efeitos, as sessões do Conselho de Ministros, quando o considere oportuno, a pedido do Presidente do Governo;
- h) o Comando Supremo das Forças Armadas;
- i) exercer o direito de indulto, respeitando a lei, que não poderá autorizar indultos gerais;
- j) o alto patrocínio das Reais Academias.

Artigo 63

1. O Rei acredita os embaixadores e outros representantes diplomáticos. Os representantes estrangeiros na Espanha estão acreditados perante ele.

2. Ao Rei corresponde manifestar o consentimento do Estado para obrigar-se internacionalmente, por intermédio de tratados, de conformidade com a Constituição e as leis.

3. Ao Rei corresponde, com prévia autorização das Cortes Gerais, declarar a guerra e fazer a paz.

Artigo 64

1. Os atos do Rei serão referendados pelo Presidente do Governo e, no respectivo caso, pelos Ministros competentes. A proposta e a

nomeação do Presidente do Governo, e a dissolução prevista no artigo 99, serão referendadas pelo Presidente do Congresso.

2. Dos atos do Rei serão responsáveis as pessoas que os referendem.

Artigo 65

1. O Rei recebe dos orçamentos do Estado uma quantia global, para a sustentação da sua Família e Casa, e distribui livremente a mesma.

2. O Rei nomeia e dispensa livremente os membros civis e militares da sua Casa.

TÍTULO III

Das Cortes Gerais

CAPÍTULO PRIMEIRO

Das Câmaras

Artigo 66

1. As Cortes Gerais representam o povo espanhol e estão formadas pelo Congresso dos Deputados e Senado.

2. As Cortes Gerais exercem o Poder Legislativo do Estado, aprovam seus orçamentos, controlam a ação do Governo e têm as demais competências que lhes atribua a Constituição.

3. As Cortes Gerais são invioláveis.

Artigo 67

1. Ninguém poderá ser membro das duas Câmaras simultaneamente, nem acumular o cargo de uma Assembléia de Comunidade Autónoma com a de Deputado do Congresso.

2. Os membros das Cortes Gerais não estarão ligados por mandato imperativo.

3. As reuniões dos Parlamentares, que se celebrem sem convocação regulamentar, não vincularão as Câmaras e não poderão exercer suas funções, nem ostentar seus privilégios.

Artigo 68

1. O Congresso compõe-se de um mínimo de trezentos e um máximo de quatrocentos Deputados, eleitos por sufrágio universal, livre, igual, direto e secreto, nos termos que a lei estabeleça.

2. A circunscrição eleitoral é a província. As populações de Ceuta e Melilha estarão representadas, cada uma delas, por um Deputado. A lei distribuirá o número total de Deputados, consignando uma representação mínima inicial a cada circunscrição, e distribuindo os demais em proporção à população.

3. A eleição se verificará, em cada circunscrição, atendendo a critérios de representação proporcional.

4. O Congresso é eleito por quatro anos. O mandato dos Deputados termina quatro anos depois da sua eleição, ou no dia da dissolução da Câmara.

5. São eleitores e elegíveis todos os espanhóis, que estejam em pleno uso dos seus direitos políticos.

A lei reconhecerá e o Estado facilitará o exercício do direito de sufrágio aos espanhóis, que se encontrem fora do território da Espanha.

6. As eleições terão lugar entre trinta dias e sessenta dias, desde o término do mandato. O Congresso eleito deverá ser convocado dentro dos vinte e cinco dias seguintes à celebração das eleições.

Artigo 69

1. O Senado é a Câmara de representação territorial.

2. Em cada província serão eleitos quatro Senadores por sufrágio universal, livre, igual, direto e secreto pelos votantes de cada uma delas, nos termos designados por uma lei orgânica.

3. Nas províncias insulares, cada ilha ou agrupamento delas, com Cabido ou Conselho Insular, constituirá uma circunscrição para efeitos de eleição de Senadores, correspondendo três a cada uma das ilhas maiores — Grã-Canária, Maiorca e Tenerife — e uma a cada uma das seguintes ilhas ou agrupamentos: Iviça-Formentera, Menorca, Forteventura, Gomera, Hierro, Lanzarote e La Palma.

4. As populações de Ceuta e Melilha elegerão, cada uma delas, dois Senadores.

5. As Comunidades Autônomas designarão, além disto, um Senador e outro mais por cada milhão de habitantes do seu respectivo território. A designação corresponderá à Assembléia Legislativa ou, na sua ausência, ao órgão colegiado superior da Comunidade Autônoma, de acordo com o que estabeleçam os Estatutos, que assegurarão, em todo caso, a adequada representação proporcional.

6. O Senado é eleito por quatro anos. O mandato dos Senadores termina quatro anos depois da sua eleição, ou no dia da dissolução da Câmara.

Artigo 70

1. A lei eleitoral determinará as causas de inelegibilidade e incompatibilidade dos Deputados e Senadores, que compreenderão, em todo caso:

- a) os componentes do Tribunal Constitucional;
- b) os altos cargos da Administração do Estado, que determine a lei, com exceção dos membros do Governo;
- c) o Defensor do Povo;
- d) os Magistrados, Juizes e Fiscais em exercício;
- e) os militares profissionais e membros das Forças e Corpos de Segurança e Polícia na ativa;
- f) os membros das Juntas Eleitorais.

2. A validade das atas e credenciais dos membros de ambas as Câmaras estará submissa ao controle judicial, nos termos que estabeleça a lei eleitoral.

Artigo 71

1. Os Deputados e Senadores gozarão de inviolabilidade, pelas opiniões manifestadas no exercício das suas funções.

2. Durante o período do seu mandato, os Deputados e Senadores gozarão, por conseguinte, de imunidade e só poderão ser detidos em caso de flagrante delito. Não poderão ser responsabilizados, nem processados, sem a prévia autorização da respectiva Câmara.

3. Nas causas contra os Deputados e Senadores será competente a Secção Penal do Tribunal Supremo.

4. Os Deputados e Senadores receberão vencimentos fixados pelas respectivas Câmaras.

Artigo 72

1. As Câmaras estabelecem seus próprios Regimentos, aprovam autonomamente seus orçamentos e, de comum acordo, regulam o Estatuto do Pessoal das Cortes Gerais. Os Regimentos e sua reforma serão submissos a uma votação final sobre sua totalidade, que requererá a maioria absoluta.

2. As Câmaras elegem seus respectivos Presidentes e os demais membros das suas Mesas. As sessões conjuntas serão presididas

pelo Presidente do Congresso e serão regidas por um Regulamento das Cortes Gerais, aprovado por maioria absoluta de cada Câmara.

3. Os Presidentes das Câmaras exercem, em nome das mesmas, todos os poderes administrativos e atribuições de polícia no interior das suas respectivas sedes.

Artigo 73

1. As Câmaras reunir-se-ão em dois períodos ordinários de sessões: o primeiro, de setembro a dezembro, e o segundo de fevereiro a junho.

2. As Câmaras poderão reunir-se, em sessões extraordinárias, a pedido do Governo, da Deputação Permanente ou da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras. As sessões extraordinárias deverão ser convocadas sobre uma ordem do dia determinada e serão encerradas uma vez que esta tenha sido esgotada.

Artigo 74

1. As Câmaras reunir-se-ão, em sessão conjunta, para exercer as competências não legislativas, que o Título II atribui expressamente às Cortes Gerais.

2. As decisões das Cortes Gerais, previstas nos artigos 94, 1, 145, 2 e 159, 2, serão adotadas por maioria de cada uma das Câmaras. No primeiro caso, o processo será iniciado pelo Congresso e, nos outros dois, pelo Senado. Em ambos os casos, se não houver acordo entre Senado e Congresso, tentar-se-á obtê-lo por uma Comissão Mista, composta por igual número de Deputados e Senadores. A Comissão apresentará um texto, que será votado por ambas as Câmaras. Se não for aprovado na forma estabelecida, o Congresso decidirá por maioria absoluta.

Art. 75

1. As Câmaras funcionarão no Plenário e nas Comissões.

2. As Câmaras poderão delegar, às Comissões Legislativas Permanentes, a aprovação de projetos ou propostas de lei. O Plenário poderá, não obstante, reconvocar em qualquer momento o debate e votação de qualquer projeto ou proposta de lei, que tiver sido objeto desta delegação.

3. Ficam excetuados do disposto no item anterior, a reforma constitucional, as questões internacionais, as leis orgânicas e de bases, e os orçamentos gerais do Estado.

Artigo 76

1. O Congresso e o Senado e, no respectivo caso, ambas as Câmaras conjuntamente, poderão nomear Comissões de Inquérito sobre qualquer assunto de interesse público. Suas conclusões não serão vinculantes para os Tribunais, nem afetarão as resoluções judiciais, sem prejuízo de que o resultado dos inquéritos seja comunicado ao Ministério Fiscal, para o exercício, quando caiba, das ações oportunas.

2. Será obrigatório comparecer por requerimento das Câmaras. A lei regulará as sanções, que possam impor-se por descumprimento desta obrigação.

Artigo 77

1. As Câmaras podem receber petições individuais e coletivas, sempre por escrito, ficando proibida a apresentação direta por manifestações cidadãos.

2. As Câmaras podem remeter ao Governo as petições que receber. O Governo está obrigado a explicar-se sobre o seu conteúdo, sempre que as Câmaras o exigirem.

Artigo 78

1. Em cada Câmara haverá uma Deputação Permanente, composta por um mínimo de vinte e um membros, que representarão os grupos parlamentares, em proporção à sua importância numérica.

2. As Deputações Permanentes estarão presididas pelo Presidente da respectiva Câmara e terão como funções as previstas no artigo 73, a de assumir as atribuições que correspondem às Câmaras, de acordo com os artigos 86 e 116, no caso de que estas tenham sido dissolvidas, ou tiver expirado seu mandato, e a de velar pelos poderes das Câmaras, quando estas não estiverem reunidas.

3. Expirado o mandato, ou em caso de dissolução, as Deputações Permanentes continuarão exercendo suas funções, até a constituição das novas Cortes Gerais.

4. Reunida a Câmara correspondente, a Deputação Permanente dará conta dos assuntos tratados e das suas decisões.

Artigo 79

1. Para adotar decisões, as Câmaras devem estar reunidas regularmente e com assistência da maioria dos seus membros.

2. As ditas decisões, para serem válidas, deverão ser aprovadas pela maioria dos membros presentes, sem prejuízo das maiorias espe-

ciais, estabelecidas pela Constituição ou leis orgânicas, e as que, para eleição de pessoas, estabeleçam os Regimentos das Câmaras.

3. O voto de Senadores e Deputados é pessoal e indelegável.

Artigo 80

As sessões plenárias das Câmaras serão públicas, exceto decisão em contrário de cada Câmara, adotada por maioria absoluta ou em respeito ao Regimento.

CAPÍTULO SEGUNDO

Da elaboração das leis

Artigo 81

1. São leis orgânicas as relativas ao desenvolvimento dos direitos fundamentais e das liberdades públicas, as que aprovem os Estatutos de Autonomia e o regime eleitoral geral, e as demais previstas na Constituição.

2. A aprovação, modificação ou revogação das leis orgânicas exigirão maioria absoluta do Congresso, numa votação final sobre o conjunto do projeto.

Artigo 82

1. As Cortes Gerais poderão delegar, ao Governo, o poder de ditar normas com nível de lei, sobre matérias determinadas, não incluídas no artigo anterior.

2. A delegação legislativa deverá ser outorgada mediante uma lei de bases, quando seu objeto for a formação de textos articulados, ou por uma lei ordinária, quando se tratar de refundir vários textos legais num único.

3. A delegação legislativa deverá ser outorgada ao Governo de forma expressa, para matéria concreta e com fixação do prazo, para seu exercício. A delegação esgota-se pelo uso que dele fizer o Governo, mediante a publicação da norma correspondente. Não poderá entender-se concedida de modo implícito, ou por tempo indeterminado. Tampouco poderá permitir a subdelegação a diversas autoridades do próprio Governo.

4. As leis de bases delimitarão, com precisão, o objetivo e alcance da delegação legislativa, e os princípios e critérios que têm de seguir-se no seu exercício.

5. A autorização, para refundir textos legais, determinará o âmbito normativo a que se refira o conteúdo da delegação, especificando

se se circunscreve à mera formulação de um texto único, ou se se inclui a de regular, esclarecer e harmonizar os textos legais, que têm de ser refundidos.

6. Sem prejuízo da competência própria dos Tribunais, as leis de delegação poderão estabelecer, em cada caso, fórmulas adicionais de controle.

Artigo 83

As leis de bases não poderão, em nenhum caso:

- a) autorizar a modificação da própria lei de bases;
- b) facultar ditar normas com carácter retroativo.

Artigo 84

Quando uma proposta de lei, ou uma emenda, for contrária a uma delegação legislativa em vigor, o Governo está facultado a opor-se à sua tramitação. Em tal pressuposto, poderá apresentar-se uma proposta de lei para a revogação total ou parcial da lei de delegação.

Artigo 85

As disposições do Governo, que contenham legislação delegada, receberão o título de Decretos Legislativos.

Artigo 86

1. Em caso de extraordinária e urgente necessidade, o Governo poderá ditar disposições legislativas provisórias, que tomarão a forma de Decretos-leis, que não poderão afetar o ordenamento das instituições básicas do Estado, aos direitos, deveres e liberdades dos cidadãos regulados no Título I, ao regime das Comunidades Autônomas, nem ao Direito eleitoral geral.

2. Os Decretos-leis deverão ser imediatamente submetidos ao debate e votação pela totalidade do Congresso dos Deputados, convocado a propósito, se não estiver reunido, no prazo dos trinta dias seguintes à sua promulgação. O Congresso terá de pronunciar-se expressamente, dentro do dito prazo, sobre sua confirmação ou revogação, para o que o Regimento estabelecerá um procedimento especial e sumário.

3. Durante o prazo estabelecido no item anterior, as Cortes poderão tramitá-los como projetos de lei, pelo processo de urgência.

Artigo 87

1. A iniciativa legislativa corresponde ao Governo, ao Congresso e ao Senado, de acordo com a Constituição e os Regimentos das Câmaras.

2. As Assembléias das Comunidades Autônomas poderão solicitar do Governo a adoção de um projeto de lei, ou remeter à Mesa do Congresso uma proposta de lei delegando, diante da dita Câmara, um máximo de três membros da Assembléia encarregados da sua defesa.

3. Uma lei orgânica regulará as formas de exercício e requisitos da iniciativa popular para a apresentação de lei. Em todo caso, não serão exigidas menos de quinhentas mil firmas reconhecidas. Não procederá a dita iniciativa em matérias próprias de lei orgânica, ou de caráter internacional, nem no relativo à prerrogativa de indulto.

Artigo 88

Os projetos de lei serão aprovados em Conselho de Ministros, que os submeterá ao Congresso, acompanhados de uma exposição de motivos e dos antecedentes necessários para pronunciar-se sobre eles.

Artigo 89

1. A tramitação das propostas de lei se regulará pelos Regimentos das Câmaras, sem que a prioridade devida aos projetos de lei impeça o exercício da iniciativa legislativa, nos termos regulados pelo artigo 87.

2. As propostas de lei que, de acordo com o artigo 87, levem em consideração o Senado, serão remetidas ao Congresso para tramitarem neste como tal proposta.

Artigo 90

1. Aprovado um projeto de lei ordinária ou orgânica, pelo Congresso dos Deputados, seu Presidente dará imediata conta do mesmo ao Presidente do Senado, o qual o submeterá à deliberação deste.

2. O Senado, no prazo de dois meses, a partir do dia da recepção do texto, pode, mediante mensagem motivada, opor seu veto ou introduzir emendas ao mesmo. O veto deverá ser aprovado por maioria absoluta. O projeto não poderá ser submetido ao Rei, para sanção, sem que o Congresso ratifique por maioria absoluta, em caso de veto, o texto inicial, ou por maioria simples, uma vez transcorridos dois meses desde a interposição do mesmo, ou se pronuncie sobre as emendas, aceitando-as ou não, por maioria simples.

Artigo 91

O Rei sancionará, no prazo de quinze dias, as leis aprovadas pelas Cortes Gerais, e as promulgará e ordenará sua imediata publicação.

Artigo 92

1. As decisões políticas de especial transcendência poderão ser submetidas a plebiscito consultivo de todos os cidadãos.

2. O plebiscito será convocado pelo Rei, mediante proposta do Presidente do Governo, previamente autorizada pelo Congresso dos Deputados.

3. Uma lei orgânica regulará as condições e o procedimento das diversas modalidades de plebiscito previstas nesta Constituição.

CAPÍTULO TERCEIRO

Dos tratados internacionais

Artigo 93

Mediante lei orgânica, poder-se-á autorizar a celebração de tratados, pelos quais se atribua a uma organização ou instituição internacional, o exercício de competências derivadas da Constituição. Corresponde às Cortes Gerais ou ao Governo, segundo os casos, a garantia do cumprimento destes tratados e das resoluções emanadas dos organismos internacionais, ou supranacionais, titulares da cessão.

Artigo 94

1. A prestação do consentimento do Estado, para obrigar-se por intermédio de tratados ou convênios, requererá a prévia autorização das Cortes Gerais nos seguintes casos:

- a) tratados de carácter político;
- b) tratados ou convênios de carácter militar;
- c) tratados ou convênios que afetam a integridade territorial do Estado, ou aos direitos e deveres fundamentais estabelecidos no Título I;
- d) tratados ou convênios, que impliquem obrigações financeiras para a Fazenda Pública;
- e) tratados ou convênios, que suponham modificação ou revogação de alguma lei, ou exijam medidas legislativas para sua execução.

2. O Congresso e o Senado serão imediatamente informados da conclusão dos restantes tratados, ou convênios.

Artigo 95

1. A celebração de um tratado internacional, que contenha estipulações contrárias à Constituição, exigirá a prévia revisão constitucional.

2. O Governo, ou qualquer das Câmaras, pode requerer ao Tribunal Constitucional que declare se existe, ou não, essa contradição.

Artigo 96

1. Os tratados internacionais, validamente celebrados, uma vez publicados oficialmente na Espanha, formarão parte do ordenamento interno. Suas disposições só poderão ser revogadas, modificadas ou suspensas na forma prevista pelos próprios tratados, ou de acordo com as normas gerais do Direito Internacional.

2. Para a denúncia dos tratados e convênios internacionais se utilizará o mesmo procedimento previsto para sua aprovação no artigo 94.

TÍTULO IV

Do Governo e da Administração

Artigo 97

O Governo dirige a política interior e exterior, a Administração civil e militar, e a defesa do Estado. Exerce a função executiva e o Poder regulamentar, de acordo com a Constituição e as leis.

Artigo 98

1 O Governo compõe-se do Presidente, dos respectivos Vice-Presidentes, dos Ministros e dos demais membros que a lei estabeleça.

2. O Presidente dirige a ação do Governo e coordena as funções dos demais membros do mesmo, sem prejuízo da competência e responsabilidade direta destes na sua gestão

3. Os membros do Governo não poderão exercer outras funções representativas, senão as próprias do mandato parlamentar, nem qualquer outra função pública, que não derive do seu cargo, nem atividade profissional ou mercantil alguma.

4. A lei regulará o Estatuto e Incompatibilidades dos membros do Governo.

Artigo 99

1. Depois de cada renovação do Congresso dos Deputados, e nos demais pressupostos constitucionais em que assim proceda, o Rei, após prévia consulta dos representantes designados pelos Grupos políticos com representação parlamentar, e através do Presidente do Governo, proporá um candidato à Presidência do Governo.

2. O candidato, proposto conforme o previsto no item anterior, exporá perante o Congresso dos Deputados o programa político do Governo, que pretenda formar, e solicitará a confiança da Câmara.

3. Se o Congresso dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, outorgar sua confiança ao dito candidato, o Rei o nomeará Presidente. Se não alcançar a dita maioria, submeter-se-á a mesma proposta a nova votação, quarenta e oito horas depois da anterior, e a confiança se entenderá outorgada, se obtiver a maioria simples.

4. Se efetuadas as citadas votações, não se outorgar a confiança para a investidura, serão tramitadas sucessivas propostas na forma prevista nos itens anteriores.

5. Se transcorrido o prazo de dois meses, a partir de primeira votação de investidura, nenhum candidato tiver obtido a confiança do Congresso, o Rei dissolverá ambas as Câmaras e convocará novas eleições com o referendo do Presidente do Congresso.

Artigo 100

Os demais membros do Governo serão nomeados e dispensados pelo Rei, por proposta do seu Presidente.

Artigo 101

1. O governo termina, depois da celebração de eleições gerais, nos casos de perda da confiança parlamentar previstos na Constituição, ou por demissão, ou falecimento do seu Presidente.

2. O Governo cessante continuará em funções, até a tomada de posse do novo Governo.

Artigo 102

1. A responsabilidade criminal do Presidente e dos demais membros do Governo será exigível, no respectivo caso, perante a Secção Penal do Tribunal Supremo.

2. Se a acusação for por traição, ou qualquer delito, contra a segurança do Estado no exercício das suas funções, só poderá ser colocada por iniciativa da quarta parte dos membros do Congresso e com a aprovação da maioria absoluta do mesmo.

3. A prerrogativa real do indulto não será aplicável a nenhum dos pressupostos do presente artigo.

Artigo 103

1. A Administração Pública serve com objetividade aos interesses gerais e atua de acordo com os princípios de eficácia, hierarquia, descentralização, desconcentração e coordenação, com submissão plena à lei e ao Direito.

2. Os órgãos da Administração do Estado são criados, regidos e coordenados de acordo com a lei.

3. A lei regulará o estatuto dos funcionários públicos, e acesso à função pública de acordo com os princípios do mérito e capacidade, as peculiaridades do exercício do seu direito à sindicalização, o sistema de incompatibilidade e as garantias para a imparcialidade no exercício das suas funções.

Artigo 104

1. As Forças e Corpos de segurança, sob a dependência do Governo, terão como missão proteger o livre exercício dos direitos e liberdades, e garantir a segurança cidadã.

2. Uma lei orgânica determinará as funções, princípios básicos de atuação e estatutos das Forças e Corpos de segurança.

Artigo 105

A lei regulará:

a) a audiência dos cidadãos, diretamente ou através das organizações e associações reconhecidas pela lei, no procedimento de elaboração das disposições administrativas que lhes afetam:

b) o acesso dos cidadãos aos arquivos e registros administrativos, exceto no que afete a segurança e defesa do Estado, a averiguação dos delitos e a intimidade das pessoas;

c) o procedimento através do qual devem produzir-se os atos administrativos, garantindo, quando proceda, a audiência do interessado.

Artigo 106

1. Os Tribunais controlam o Poder regulamentar e a legalidade administrativa, bem como a submissão desta aos fins que a justificam.

2. Os particulares, nos termos estabelecidos por lei, terão direito a ser indenizados por toda lesão que sofram em qualquer dos seus bens e direitos, exceto nos casos de força maior, sempre que a lesão seja consequência do funcionamento dos serviços públicos.

Artigo 107

O Conselho de Estado é o supremo órgão consultivo do Governo. Uma lei orgânica regulará sua composição e competência.

TÍTULO V

Das relações entre o Governo e as Cortes Gerais

Artigo 108

O Governo responde solidariamente, na sua gestão política, perante o Congresso dos Deputados.

Artigo 109

As Câmaras e suas Comissões poderão reclamar, através dos Presidentes daquelas, a informação e ajuda que precisem do Governo e dos seus Departamentos, e de quaisquer autoridades do Estado e das Comunidades Autônomas.

Artigo 110

1. As Câmaras e suas Comissões podem reclamar a presença dos membros do Governo.

2. Os membros do Governo têm acesso às sessões das Câmaras e às suas Comissões e à faculdade de fazerem-se ouvir nelas, e poderão solicitar que informem, perante as mesmas, funcionários dos seus Departamentos.

Art. 111

1. O Governo e cada um dos seus membros estão submissos às interpelações e perguntas, que lhes sejam formuladas nas Câmaras. Para este tipo de debate, os Regimentos estabelecerão um tempo mínimo semanal.

2. Toda interpelação poderá dar lugar a uma moção, na qual a Câmara manifeste sua posição.

Artigo 112

O Presidente do Governo, por prévia deliberação do Conselho de Ministros, pode colocar perante o Congresso dos Deputados a questão de confiança sobre seu programa, ou sobre uma declaração de política geral. A confiança se entenderá outorgada, quando vote a favor da mesma a maioria simples dos Deputados.

Artigo 113

1. O Congresso dos Deputados pode exigir a responsabilidade política do Governo, mediante a adoção da moção de censura por maioria absoluta.

2. A moção de censura deverá ser proposta pelo menos pela décima parte dos Deputados e terá de incluir um candidato à Presidência do Governo.

3. A moção de censura não poderá ser votada até que transcorram cinco dias desde sua apresentação. Nos primeiros dias do dito prazo, poderão apresentar-se moções alternativas.

4. Se a moção da censura não for aprovada pelo Congresso, seus signatários não poderão apresentar outra, durante o mesmo período de sessões.

Artigo 114

1. Se o Congresso nega sua confiança ao Governo, este apresentará sua demissão ao Rei, procedendo-se a continuação da designação do Presidente do Conselho, segundo o disposto no artigo 99.

2. Se o Congresso adota uma moção de censura, o Governo apresentará sua demissão ao Rei e o candidato, incluído naquela, se entenderá investido da confiança da Câmara, para os efeitos previstos no artigo 99. O Rei o nomeará Presidente do Governo.

Artigo 115

1. O Presidente do Governo, com prévia deliberação do Conselho de Ministros e sob sua exclusiva responsabilidade, poderá propor a dissolução do Congresso, do Senado ou das Cortes Gerais, que será decretada pelo Rei. O decreto de dissolução fixará a data das eleições.

2. A proposta de dissolução não poderá apresentar-se, enquanto esteja em trâmite uma moção de censura.

3. Não se procederá a nova dissolução, antes que transcorra um ano desde a anterior, exceto o disposto no artigo 99, item 5.

Artigo 116

1. Uma lei orgânica regulará os estados de alarme, exceção e sítio, e as competências e limitações correspondentes.

2. O estado de alarme será declarado pelo Governo, mediante decreto resolvido no Conselho de Ministros, por um prazo máximo de quinze dias, dando conta ao Congresso dos Deputados, reunido imediatamente para este fim, e sem cuja autorização não poderá ser prorrogado o dito prazo. O decreto determinará o âmbito territorial, a que se estendem os efeitos da declaração.

3. O estado de exceção será declarado pelo Governo, mediante decreto resolvido no Conselho de Ministros, com prévia autorização do Congresso de Deputados. A autorização e proclamação do estado de exceção deverá determinar expressamente os efeitos do mesmo, o âmbito territorial a que se estenda e sua duração, que não poderá exceder de trinta dias, prorrogáveis por outro prazo igual, com os mesmos requisitos.

4. O estado de sítio será declarado pela maioria absoluta do Congresso dos Deputados, por proposta exclusiva do Governo. O Congresso determinará seu âmbito territorial, duração e condições.

5. Não poderá proceder-se a dissolução do Congresso, enquanto estejam articulados alguns dos estados compreendidos no presente arti-

go, ficando automaticamente convocadas as Câmaras, se não estiverem em período de sessões. Seu funcionamento, bem como o dos demais Poderes constitucionais do Estado, não poderão interromper-se durante a vigência destes estados.

Dissolvido o Congresso ou expirado seu mandato, se se produzir alguma das situações que dão lugar a qualquer dos ditos estados, as competências do Congresso serão assumidas por sua Deputação Permanente.

6. A declaração dos estados de alarme, exceção e sítio não modificarão o princípio de responsabilidade do Governo e dos seus agentes, reconhecidos na Constituição e nas leis.

TITULO VI

Do Poder Judiciário

Artigo 117

1. A justiça emana do povo e administra-se em nome do Rei por Juizes e Magistrados integrantes do Poder Judiciário, independentes, inamovíveis, responsáveis e submissos unicamente ao império da lei.

2. Os Juizes e Magistrados não poderão ser dispensados, suspensos, removidos nem jubilados, exceto por alguma das causas e com as garantias previstas na lei.

3. O exercício do Poder Judiciário em todo tipo de processo, julgando e fazendo executar o julgado, corresponde exclusivamente aos Juizes e Tribunais determinados pelas leis, segundo as normas de competência e processo, que as mesmas estabeleçam.

4. Os Juizes e Tribunais não exercerão mais funções que as designadas no item anterior e as que expressamente lhes sejam atribuídas por lei, em garantia de qualquer direito.

5. O princípio de unidade judiciária é a base da organização e funcionamento dos Tribunais. A lei regulará o exercício da jurisdição militar, no âmbito estritamente castrense e nos pressupostos de estado de sítio, de acordo com os princípios da Constituição.

6. Proibem-se os Tribunais de exceção.

Artigo 118

É obrigatório o cumprimento das sentenças e demais resoluções firmes dos Juizes e Tribunais, bem como prestar a colaboração requerida por estes, no curso do processo e na execução do decidido.

Artigo 119

A justiça será gratuita, quando assim o dispuser a lei e, em todo caso, a respeito dos quais se suponham desprovidos de recursos para litigar.

Artigo 120

1. As atuações judiciárias serão públicas, com as exceções que prevejam as leis de processo.

2. O processo será predominantemente oral, sobretudo em matéria criminal.

3. As sentenças serão sempre motivadas e pronunciadas em audiência pública.

Artigo 121

Os danos causados por erro judiciário, bem como os que sejam consequência do funcionamento anormal da Administração da Justiça, dão direito a uma indenização a cargo do Estado, conforme a lei.

Artigo 122

1. A lei orgânica do Poder Judiciário determinará a constituição, funcionamento e governo dos Juízos e Tribunais, bem como o estatuto jurídico dos Juízes e Magistrados de carreira, que formarão um Corpo único, e do pessoal a serviço da Administração da Justiça.

2. O Conselho Geral do Poder Judiciário é o órgão de governo do mesmo. A lei orgânica estabelecerá seu estatuto e o regime de incompatibilidades dos seus membros e suas funções, em particular em matéria de nomeações, promoções, inspeção e regime disciplinar.

3. O Conselho Geral do Poder Judiciário estará integrado pelo Presidente do Supremo Tribunal, que o presidirá, e pelos vinte membros nomeados pelo Rei por um período de cinco anos. Destes, doze dentre Juízes e Magistrados de todas as categorias judiciárias, nos termos que a lei orgânica estabeleça; quatro por proposta do Congresso dos Deputados e quatro por proposta do Senado, eleitos em ambos os casos por maioria de três quintos dos seus membros, dentre advogados e outros juristas, todos eles de reconhecida competência e com mais de quinze anos de exercício na sua profissão.

Artigo 123

1. O Supremo Tribunal, com jurisdição sobre toda a Espanha, é o órgão judiciário superior em todas as ordens, exceto o disposto em matéria de garantias constitucionais.

2. O Presidente do Supremo Tribunal será nomeado pelo Rei, por proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário, na forma que a lei determine.

Artigo 124

1. O Ministério Fiscal, sem prejuízo das funções encomendadas a outros órgãos, tem por missão promover a ação da justiça, na defesa

da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, ex-offício ou por petição dos interessados, bem como velar pela independência dos Tribunais e procurar, perante estes, a satisfação do interesse social.

2. O Ministério Fiscal exerce suas funções por intermédio de órgãos próprios, conforme os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e sujeitos, em todo caso, aos de legalidade e imparcialidade.

3. A lei regulará o estatuto orgânico do Ministério Fiscal.

4. O Fiscal Geral do Estado será nomeado pelo Rei, por proposta do Governo, ouvido o Conselho Geral do Poder Judiciário.

Artigo 125

Os cidadãos poderão exercer a ação popular e participar da Administração da Justiça, mediante a instituição do Júri, na forma e a respeito daqueles processos penais que a lei determine, bem como nos Tribunais consuetudinários e tradicionais.

Artigo 126

A polícia judiciária depende dos Juízes, dos Tribunais e do Ministério Fiscal nas suas funções de averiguação do delito e descoberta e garantia do delinqüente, nos termos que a lei estabeleça.

Artigo 127

1. Os Juízes e Magistrados, bem como os Fiscais, enquanto se achem em exercício, não poderão desempenhar outros cargos públicos, nem pertencer a partidos políticos ou sindicatos. A lei estabelecerá o sistema e modalidade de associação profissional dos Juízes, Magistrados e Fiscais.

2. A lei estabelecerá o regime de incompatibilidades dos membros do Poder Judiciário, que deverá assegurar a total independência dos mesmos.

TÍTULO VII

Economia e Fazenda

Artigo 128

1. Toda a riqueza do país, nas suas diversas formas e seja qual for sua titularidade, está subordinada ao Interesse geral.

2. Reconhece-se a iniciativa pública na atividade econômica. Mediante lei se poderá reservar ao setor público recursos ou serviços essenciais, especialmente no caso de monopólio e, por consequência, aceitar a intervenção de empresas, quando assim o exigir o interesse geral.

Artigo 129

1. A lei estabelecerá as formas de participação dos interessados na previdência social e na atividade dos organismos públicos, cuja função afete diretamente a qualidade da vida, ou o bem estar geral.

2. Os poderes públicos promoverão eficazmente as diversas formas de participação na empresa e fomentarão, mediante uma legislação adequada, as sociedades cooperativas. Também estabelecerão os meios, que facilitem o acesso dos trabalhadores à propriedade dos meios de produção.

Artigo 130

1. Os poderes públicos atenderão à modernização e desenvolvimento de todos os setores econômicos e, em particular, da agricultura, do gado, da pesca e do artesanato, a fim de equiparar o nível de vida de todos os espanhóis.

2. Com o mesmo objetivo se dispensará um tratamento especial às zonas de montanha.

Artigo 131

1. O Estado, mediante lei, poderá planificar a atividade econômica geral, para atender às necessidades coletivas, equilibrar e harmonizar o desenvolvimento regional e setorial, e estimular o crescimento da renda e da riqueza, e sua mais justa distribuição.

2. O Governo elaborará os projetos de planificação, de acordo com as previsões que lhe sejam consignadas pelas Comunidades Autônomas, e o assessoramento e colaboração dos sindicatos, e outras organizações profissionais, empresariais e econômicas. Para tal objetivo se constituirá um Conselho, cuja composição e funções se desenvolverão por lei.

Artigo 132

1. A lei regulará o regime jurídico dos bens de domínio público e dos comunais, inspirando-se nos princípios de inalienabilidade, imprescritibilidade e isenção de embargos, bem como seu desligamento.

2. São bens de domínio público estatal os que a lei determine e, em todo caso, a zona marítima-terrestre, as praias do mar territorial e os recursos naturais da zona econômica e a plataforma continental.

3. Pela lei se regularão o Patrimônio do Estado e o Patrimônio Nacional, sua administração, defesa e conservação.

Artigo 133

1. O poder originário, para estabelecer os tributos, corresponde exclusivamente ao Estado, mediante lei.

2. As Comunidades Autônomas e as Corporações locais poderão estabelecer e exigir tributos de acordo com a Constituição e as leis.

3. Todo benefício fiscal, que afete aos tributos do Estado, deverá estabelecer-se em virtude de lei.

4. As administrações públicas só poderão contrair obrigações financeiras e realizar gastos de acordo com as leis.

Artigo 134

1. Corresponde ao Governo a elaboração dos orçamentos gerais do Estado e às Cortes Gerais seu exame, emenda e aprovação.

2. Os orçamentos gerais do Estado terão caráter anual, incluirão a totalidade dos gastos e rendas do setor público estatal e neles se consignará o volume dos benefícios fiscais, que afetem os tributos do Estado.

3. O Governo deverá apresentar, perante o Congresso dos Deputados, os orçamentos gerais do Estado, pelo menos três meses antes de expirarem os do ano anterior.

4. Se a lei de orçamentos não se aprovar, antes do primeiro dia do exercício econômico correspondente, serão considerados automaticamente prorrogados os orçamentos do exercício anterior até a aprovação dos novos.

5. Aprovados os orçamentos gerais do Estado, o Governo poderá apresentar projetos de lei, que impliquem em aumento da despesa pública, ou diminuição das rendas correspondentes ao mesmo exercício orçamentário.

6. Toda proposta, ou emenda, que suponha aumento dos créditos, ou diminuição das rendas, orçamentárias, requererá a aceitação do Governo para sua tramitação.

7. A Lei de Orçamentos não pode criar tributos. Poderá modificá-los, quando uma lei tributária substantiva assim o prever.

Artigo 135

1. O Governo terá de estar autorizado, por lei, para emitir dívida pública, ou contrair crédito.

2. Os créditos, para satisfazerem o pagamento de interesses e capital da dívida pública do Estado, serão entendidos como sempre incluídos nas despesas dos orçamentos e não poderão ser objeto de emenda, ou modificação, enquanto se ajustem às condições da lei de emissão.

Artigo 136

1. O Tribunal de Contas é o supremo órgão fiscalizador das contas e da gestão econômica do Estado, bem como do setor público.

Dependerá diretamente das Cortes Gerais e exercerá suas funções por delegação delas, no exame e comprovação da Conta Geral do Estado.

2. As contas do Estado e do setor público estatal serão prestadas ao Tribunal de Contas e serão fiscalizadas por este.

O Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua própria jurisdição, remeterá às Cortes Gerais um informe anual, no qual, quando couber, comunicará as infrações, ou responsabilidades em que, a seu critério, se tiver incorrido.

3. Os membros do Tribunal de Contas gozarão da mesma independência e inamovibilidade, e estarão submissos às mesmas incompatibilidades que os Juizes.

4. Uma lei orgânica regulará a composição, organização e funções do Tribunal de Contas.

TÍTULO VIII

Da Organização Territorial do Estado

CAPÍTULO PRIMEIRO

Princípios gerais

Artigo 137

O Estado organiza-se territorialmente em municípios, províncias e Comunidades Autônomas, que se constituam. Todas estas entidades gozam de autonomia, para a gestão dos seus respectivos interesses.

Artigo 138

1. O Estado garante a realização efetiva do princípio de solidariedade, consagrado no artigo 2 da Constituição, valendo pelo estabele-

cimento de um equilíbrio econômico adequado e justo, entre as diversas partes do território espanhol, e atendendo em particular às circunstâncias das ilhas.

2. As diferenças entre os Estatutos das diversas Comunidades Autônomas não poderão implicar, em nenhum caso, em privilégios econômicos ou sociais.

Artigo 139

1. Todos os espanhóis têm os mesmos direitos e obrigações, em qualquer parte do território do Estado.

2. Nenhuma autoridade poderá adotar medidas que, direta ou indiretamente, obstaculem a liberdade de circulação e estabelecimento das pessoas e a livre circulação de bens em todo o território nacional.

CAPÍTULO SEGUNDO

Da Administração Local

Artigo 140

A Constituição garante a autonomia dos municípios. Estes gozarão de personalidade jurídica plena. Seu governo e administração correspondem às suas respectivas Prefeituras, integradas pelos Prefeitos e Vereadores. Os Vereadores serão eleitos pelos habitantes do município, mediante sufrágio universal, igual, livre, direto e secreto, na forma estabelecida pela lei. Os Prefeitos serão eleitos pelos Vereadores, ou pelos habitantes. A lei regulará as condições, nas quais se proceda o regime de reunião aberta.

Artigo 141

1. A província é uma unidade local, com personalidade jurídica própria, determinada pelo agrupamento de municípios e divisão territorial, para cumprimento das atividades do Estado. Qualquer alteração dos limites provinciais terá de ser aprovada pelas Cortes Gerais, mediante lei orgânica.

2. O governo e a administração autônoma das províncias estarão referidos a Deputações, ou outras Corporações, de caráter representativo.

3. Poder-se-ão criar agrupamentos de municípios diversos da província.

4. Nos arquipélagos, as ilhas terão, além disso, sua administração própria na forma de Cabidos ou Conselhos.

Artigo 142

As Fazendas locais deverão dispor dos meios suficientes para o desempenho das funções que a lei atribui às Corporações respectivas e se nutrirão no fundamental de tributos próprios, e de participação nos do Estado e das Comunidades Autônomas.

CAPÍTULO TERCEIRO

Das Comunidades Autônomas

Artigo 143

1. No exercício do direito à autonomia, reconhecido no artigo 2 da Constituição, as províncias limítrofes, com características históricas, culturais e econômicas comuns, os territórios insulares e as províncias com entidade regional histórica poderão ter acesso ao seu autogoverno e constituir-se em Comunidades Autônomas, dentro do previsto neste Título e nos respectivos Estatutos.

2. A iniciativa do processo autonômico corresponde a todas as Deputações interessadas, ou ao órgão interinsular correspondente e às duas terças partes dos municípios, cuja população represente, ao menos, a maioria do censo eleitoral de cada província ou ilha. Estes requisitos deverão ser cumpridos no prazo de seis meses, desde o primeiro acordo adotado a respeito por alguma das Corporações locais interessadas.

3. A iniciativa, em caso de não prosperar, somente poderá repetir-se passados cinco anos.

Artigo 144

As Cortes Gerais, mediante lei orgânica, poderão, por motivos de interesse nacional:

a) autorizar a constituição de uma Comunidade Autônoma, quando seu âmbito territorial não supere o de uma província e não reúna as condições do item 1 do artigo 143;

b) autorizar, ou aceitar, conforme o caso, um Estatuto de autonomia para territórios que não estejam integrados na organização provincial;

c) substituir a iniciativa das Corporações locais, a que se refere o item 2 do artigo 143.

Artigo 146

1. Em nenhum caso se admitirá a federação de Comunidades Autônomas.

2. Os Estatutos poderão prever os pressupostos, requisitos e termos em que as Comunidades Autônomas poderão celebrar convênios entre si, para a gestão e prestação de serviços próprios das mesmas, bem como o caráter e efeitos da correspondente comunicação às Cortes Gerais. Nos demais pressupostos, os acordos de cooperação, entre as Comunidades Autônomas, necessitarão a autorização das Cortes Gerais.

Artigo 146

O projeto de Estatuto será elaborado por uma assembléia composta pelos membros da Deputação, ou órgão interinsular das províncias afetadas, e pelos Deputados e Senadores eleitos por elas, e será levado às Cortes Gerais para sua tramitação como lei.

Artigo 147

1. Dentro dos termos da presente Constituição, os Estatutos serão a norma institucional básica de cada Comunidade Autônoma, e o Estado os reconhecerá e amparará, como parte integrante do seu ordenamento jurídico.

2. Os Estatutos de autonomia deverão conter:

a) a denominação da Comunidade, que melhor corresponda à sua identidade histórica;

b) a delimitação do seu território;

c) a denominação, organização e sede das instituições autônomas próprias;

d) as competências assumidas dentro do quadro estabelecido na Constituição e as bases para o repasse dos serviços correspondentes às mesmas.

3. A reforma do Estatutos será ajustada ao procedimento estabelecido nos mesmos e requererá, em todo caso, a aprovação pelas Cortes Gerais, mediante lei orgânica.

Artigo 148

1. As Comunidades Autônomas poderão assumir competências nas seguintes matérias:

1.ª Organização das suas instituições de autogoverno;

2.ª as alterações dos termos municipais, compreendidos no seu território e, em geral, as funções que correspondem à Administração do Estado sobre as Corporações locais e cuja transferência autorize a legislação sobre o regime local;

- 3.º ordenamento do território, urbanismo e habitação;
- 4.º as obras públicas de interesse da Comunidade Autónoma, no seu próprio território;
- 5.º as ferrovias e estradas, cujo itinerário se desenvolva no território da Comunidade Autónoma e, nos mesmos termos, o transporte por estes meios, ou cabo telegráfico;
- 6.º os portos de refúgio, os portos e aeroportos desportivos e, em geral, os que não desenvolvam atividades comerciais;
- 7.º a agricultura e gado, de acordo com a ordenação geral da economia;
- 8.º os montes e recursos florestais;
- 9.º a gestão em matéria de proteção do meio ambiente;
- 10.º os projetos, construção e exploração dos recursos hidráulicos, canais e irrigações de interesse da Comunidade Autónoma; as águas minerais e termais;
- 11.º a pesca em águas interiores, inclusive de mariscos, e a aquacultura, a caça e pesca fluviais;
- 12.º férias interiores;
- 13.º o fomento do desenvolvimento económico da Comunidade Autónoma, dentro dos objetivos marcados pela política económica nacional;
- 14.º o artesanato;
- 15.º museus, bibliotecas e conservatórios de música, de interesse para a Comunidade Autónoma;
- 16.º património de monumentos de interesse da Comunidade Autónoma;
- 17.º o fomento da cultura, da pesquisa e, conforme o caso, do ensino da língua da Comunidade Autónoma;
- 18.º promoção e ordenamento do turismo no seu âmbito territorial;
- 19.º promoção do desporto e da adequada utilização do ócio;
- 20.º assistência social;

21.ª saúde e higiene;

22.ª a vigilância e proteção dos seus edifícios e instalações.

A coordenação e demais atribuições, com relação às polícias locais, nos termos que uma lei orgânica estabeleça.

2. Transcorridos cinco anos, e mediante a reforma dos seus Estatutos, as Comunidades Autônomas poderão ampliar sucessivamente suas competências dentro do quadro estabelecido no artigo 149.

Artigo 149

1. O Estado tem competência exclusiva sobre as seguintes matérias:

1.ª regulamentação das condições básicas, que garantem a igualdade de todos os espanhóis, no exercício dos direitos e no cumprimento dos deveres constitucionais;

2.ª nacionalidade, imigração, emigração, estrangeiros e direito de asilo;

3.ª relações internacionais;

4.ª Defesa e Forças Armadas;

5.ª Administração da Justiça;

6.ª legislação mercantil, penal e penitenciária; legislação processual, sem prejuízo das necessárias especialidades que, nesta ordem, derivam das particularidades do direito substantivo das Comunidades Autônomas;

7.ª legislação trabalhista; sem prejuízo da sua execução pelos órgãos das Comunidades Autônomas;

8.ª legislação civil, sem prejuízo da conservação, modificação e desenvolvimento, pelas Comunidades Autônomas, dos direitos civis, forais ou especiais, ali onde existam. Em todo caso, as regras relativas à aplicação e eficácia das normas jurídicas, relações jurídico-civis relativas às formas de matrimônio, ordenamento dos registros e instrumentos públicos, bases das obrigações contratuais, normas para resolver os conflitos de leis e determinação das fontes do Direito, com respeito, neste último caso, das normas de direito foral ou especial;

9.ª legislação sobre propriedade intelectual e industrial;

10.ª regime aduaneiro e fazendário; comércio exterior;

11.ª sistema monetário: divisas, câmbio e conversibilidade; bases do ordenamento do crédito, banco e seguros;

12.ª legislação sobre pesos e medidas; determinação da hora oficial;

13.ª bases e coordenação da planificação geral da atividade econômica;

14.ª Fazenda Geral e dívida pública;

15.ª fomento e coordenação geral da pesquisa científica e técnica;

16.ª saúde exterior. Bases e coordenação geral da saúde. Legislação sobre produtos farmacêuticos;

17.ª legislação básica e regime econômico da previdência social, sem prejuízo da execução dos seus serviços pelas Comunidades Autônomas;

18.ª as bases do regime jurídico das Administrações públicas e do regime estatutário das suas funções que, em todo caso, garantirão aos administrados um tratamento comum perante elas; o procedimento administrativo comum, sem prejuízo das especialidades derivadas da organização própria das Comunidades Autônomas; legislação sobre expropriação compulsória; legislação básica sobre contratos e concessões administrativas, e o sistema de responsabilidade de todas as Administrações públicas;

19.ª pesca marítima, sem prejuízo das competências que, no ordenamento do setor, se atribuem às Comunidades Autônomas;

20.ª marinha mercante e bandeiras de navios; iluminação das costas e sinais marítimos; portos de interesse geral; aeroportos de interesse geral; controle do espaço aéreo, trânsito e transporte aéreos, serviço meteorológico e matrícula de aeronaves;

21.ª ferrovias e transportes terrestres, que percorram o território de mais de uma Comunidade Autônoma; regime geral de comunicações; tráfego e circulação de veículos motorizados; correios e telecomunicações; cabos aéreos, submarinos e radiocomunicação;

22.ª a legislação, ordenamento e concessão de recursos e aproveitamentos hidráulicos, quando as águas percorram mais de uma Comunidade Autônoma e a autorização das Instalações elétricas, quando seu aproveitamento afeta outra Comunidade, ou o transporte de energia saia do seu âmbito territorial;

23.ª legislação básica sobre proteção do meio ambiente, sem prejuízo das atribuições das Comunidades Autônomas de estabelecerem nor-

mas adicionais de proteção. A legislação básica sobre montes, aproveitamentos florestais e caminhos de gado;

24.ª obras públicas de interesse geral, ou cuja realização afete mais de uma Comunidade Autônoma;

25.ª bases do regime mineiro e energético;

26.ª regime de produção, comércio, posse e uso de armas e explosivos;

27.ª normas básicas do regime de imprensa, rádio e televisão e, em geral, de todos os meios de comunicação social, sem prejuízo das atribuições que, no seu desenvolvimento e execução, correspondem às Comunidades Autônomas;

28.ª defesa do patrimônio cultural, artístico e dos monumentos espanhóis, contra a exportação e a espoliação; museus, bibliotecas e arquivos de propriedade estatal, sem prejuízo da sua gestão por parte das Comunidades Autônomas;

29.ª segurança pública, sem prejuízo da possibilidade de criação de polícias pelas Comunidades Autônomas, na forma que se estabeleça nos respectivos Estatutos, no quadro do que uma lei orgânica disponha;

30.ª regulamentação das condições de obtenção, expedição e homologação de títulos académicos e profissionais, e normas básicas para o desenvolvimento do artigo 27 da Constituição, a fim de garantir o cumprimento das obrigações dos poderes públicos nesta matéria;

31.ª estatística para fins estatais;

32.ª autorização para a convocatória de consultas populares, por intermédio de plebiscito.

2. Sem prejuízo das competências, que poderão assumir as Comunidades Autônomas, o Estado considerará o serviço da cultura como dever e atribuição essencial, e facilitará a comunicação cultural entre as Comunidades Autônomas, de acordo com elas.

3. As matérias não atribuídas expressamente ao Estado, por essa Constituição, poderão corresponder às Comunidades Autônomas, em virtude dos seus respectivos Estatutos. A competência sobre as matérias, que não se tenham assumido pelos Estatutos de Autonomia, corresponderá ao Estado, cujas normas prevalecerão, em caso de conflito, sobre as das Comunidades Autônomas, em tudo o que não esteja atribuído à exclusiva competência destas. O direito do Estado será, em todo caso, supletivo ao direito das Comunidades Autônomas.

Artigo 150

1. As Cortes Gerais, em matérias de competência do Estado, poderão atribuir a todas, ou a algumas das Comunidades Autônomas, a faculdade de ditar, para si mesmas, normas legislativas no quadro dos princípios, bases e diretrizes fixados por uma lei do Estado. Sem prejuízo da competência dos Tribunais, em cada lei básica se estabelecerá a modalidade do controle das Cortes Gerais, sobre estas normas legislativas das Comunidades Autônomas.

2. O Estado poderá transferir, ou delegar, às Comunidades Autônomas, mediante lei orgânica, faculdades correspondentes a matérias de exclusividade do Estado que, por sua própria natureza, sejam suscetíveis de transferência ou delegação. A lei preverá, em cada caso, a correspondente transferência de meios financeiros, bem como as normas de controle, reservadas ao Estado.

3. O Estado poderá ditar leis que estabeleçam os princípios necessários para harmonizar as disposições normativas das Comunidades Autônomas, mesmo no caso de matérias atribuídas à competência destas, quando assim o exija o interesse geral. Corresponde às Cortes Gerais, por maioria absoluta de cada Câmara, a apreciação desta necessidade.

Artigo 151

1. Não será preciso deixar transcorrer o prazo de cinco anos, a que se refere o item 2 do artigo 148, quando a iniciativa do processo autonômico seja concedida dentro do prazo do artigo 143, 2, além disto, pelas Deputações ou órgãos interinsulares correspondentes, pelas três quartas partes dos Municípios de cada uma das províncias afetadas, que representem, pelo menos, a maioria do censo eleitoral de cada uma delas e a dita iniciativa seja ratificada mediante plebiscito, pelo voto afirmativo da maioria absoluta dos eleitores de cada província, nos termos que um lei orgânica estabeleça.

2. No pressuposto previsto no item anterior, o processo, para a elaboração do Estatuto, será o seguinte:

1.º O Governo convocará todos os Deputados e Senadores, eleitos nas circunscrições compreendidas no âmbito territorial que pretenda ter acesso ao autogoverno, para que se constituam em Assembléia, para os únicos efeitos de elaborar o correspondente projeto de Estatuto de Autonomia, mediante o acordo da maioria absoluta dos seus membros.

2.º Aprovado o projeto de Estatuto, pela Assembléia dos Parlamentares, será remetido à Comissão Constitucional do Congresso, a qual, dentro do prazo de dois meses, o examinará com o concurso e assistência de uma delegação da Assembléia proponente, para determinar de comum acordo sua formulação definitiva.

3.º Se se alcançar o dito acordo, o texto resultante será submetido ao plebiscito do corpo eleitoral das províncias compreendidas no âmbito eleitoral do projetado Estatuto.

4.º Se o projeto de Estatuto for aprovado, em cada província, pela maioria dos votos validamente emitidos, será levado às Cortes Gerais. Os plenários de ambas as Câmaras decidirão sobre o texto, mediante um voto de ratificação. Aprovado o Estatuto, o Rei o sancionará e o promulgará como lei.

5.º Se não se alcançar o acordo a que se refere o parágrafo 2.º, o projeto de Estatuto será tramitado como projeto de lei perante as Cortes Gerais. O texto, aprovado por estas, será submetido a plebiscito do corpo eleitoral das províncias compreendidas no âmbito territorial do projetado Estatuto. Em caso de ser aprovado, pela maioria dos votos validamente emitidos em cada província, procederá à sua promulgação nos termos do parágrafo anterior.

3. Nos casos dos parágrafos 4.º e 5.º do item anterior, a não aprovação do projeto de Estatuto, por uma ou várias províncias, não impedirá a constituição entre as restantes da Comunidade Autônoma projetada, na forma que estabeleça a lei orgânica prevista no item 1 deste artigo.

Artigo 152

1. Nos estatutos, aprovados pelo procedimento a que se refere o artigo anterior, a organização institucional autonômica se baseará numa Assembléia Legislativa, eleita por sufrágio universal, com respeito a um sistema de representação proporcional que assegure, além disto, a representação das diversas zonas do território; um Conselho de Governo com funções executivas e administrativas, e um Presidente eleito pela Assembléia, dentre seus membros, e nomeado pelo Rei, ao qual corresponde a direção do Conselho de Governo, a suprema representação da respectiva Comunidade e a ordinária do Estado naquela. O Presidente e os membros do Conselho de Governo serão politicamente responsáveis perante a Assembléia.

Um Tribunal Superior de Justiça, sem prejuízo da jurisdição que corresponde ao Tribunal Supremo, culminará a organização judicial no âmbito territorial da Comunidade Autônoma. Nos Estatutos das Comunidades Autônomas poderão estabelecer-se os pressupostos e as formas de participação daquelas na organização das demarcações judiciais do território. Tudo isto de conformidade com o previsto na lei orgânica do Poder Judiciário e dentro da unidade e independência deste.

Sem prejuízo do disposto no artigo 123, as sucessivas instâncias processuais, no respectivo caso, esgotar-se-ão perante os órgãos judiciais radicados no mesmo território da Comunidade Autônoma, em que esteja o órgão competente em primeira instância.

2. Uma vez sancionados e promulgados os respectivos Estatutos, somente poderão ser modificados mediante os procedimentos neles estabelecidos e mediante plebiscito entre os leitores inscritos nos censos correspondentes.

3. Mediante o agrupamento de municípios limítrofes, os Estatutos poderão estabelecer circunscrições eleitorais próprias, que gozarão de plena personalidade jurídica.

Artigo 153

O controle da atividade dos órgãos das Comunidades Autônomas se exercerá:

- a) pelo Tribunal Constitucional, no relativo à constitucionalidade das suas disposições normativas, com força de lei;
- b) pelo Governo, por prévia decisão do Conselho de Estado, quanto ao exercício de funções delegadas, a que se refira o item 2 do artigo 150;
- c) pela jurisdição contencioso-administrativa, quanto à administração autônoma e suas normas regulamentares;
- d) pelo Tribunal de Contas, quanto aos aspectos econômico e orçamentário.

Artigo 154

Um Delegado, nomeado pelo Governo, dirigirá a Administração do Estado no território da Comunidade Autônoma e a coordenará, quando couber, com a administração própria da Comunidade.

Artigo 155

1. Se uma Comunidade Autônoma não cumprir as obrigações que a Constituição, ou outras leis o impuserem, ou atuar de forma que atente gravemente contra o interesse geral da Espanha, o Governo, por prévio requerimento ao Presidente da Comunidade Autônoma e, no caso de não ser atendido, com a aprovação por maioria absoluta do Senado, poderá adotar as medidas necessárias para obrigar aquela ao cumprimento forçado das ditas obrigações, ou para a proteção do mencionado interesse geral.

2. Para a execução das medidas previstas no item anterior, o Governo poderá dar instruções a todas as autoridades das Comunidades Autônomas.

Artigo 156

1. As Comunidades Autônomas gozarão de autonomia financeira, para o desenvolvimento e execução das suas competências, com res-

peito aos princípios de coordenação entre a Fazenda estatal e de solidariedade entre todos os espanhóis.

2. As Comunidades Autônomas poderão atuar como delegados ou colaboradores do Estado, para a arrecadação, gestão e liquidação dos recursos tributários dele, de acordo com as leis e os Estatutos.

Artigo 157

1. Os recursos das Comunidades Autônomas estarão constituídos por:

a) impostos cedidos total ou parcialmente pelo Estado, encargos sobre impostos do Estado e outras participações nas rendas do Estado;

b) seus próprios impostos, taxas e contribuições especiais;

c) transferências de um fundo de compensação interterritorial e outras consignações nos Orçamentos Gerais do Estado;

d) rendimentos procedentes do seu patrimônio e rendimentos de Direito Privado;

e) o produto das operações de crédito.

2. As Comunidades Autônomas não poderão, em nenhum caso, adotar medidas tributárias sobre bens situados fora do seu território, ou que suponham obstáculos para a livre circulação de mercadorias e serviços.

3. Mediante lei orgânica, poderá regular-se o exercício das competências financeiras enumeradas no precedente item 1, as normas para resolver os conflitos que possam surgir e as possíveis formas de colaboração financeira entre as Comunidades Autônomas e o Estado.

Artigo 158

1. Nos orçamentos gerais do Estado poderá estabelecer-se uma consignação às Comunidades Autônomas, em função do volume dos serviços e atividades estatais que tiverem assumido, e da garantia de um nível mínimo na prestação dos serviços públicos fundamentais em todo o território espanhol.

2. Com o fim de corrigir desequilíbrios econômicos interterritoriais e fazer efetivo o princípio de solidariedade, constituir-se-á um Fundo de Compensação destinado a despesas de investimentos, cujos recursos serão distribuídos pelas Cortes Gerais entre as Comunidades Autônomas, conforme o caso.

TÍTULO IX

Do Tribunal Constitucional

Artigo 159

1. O Tribunal Constitucional compõe-se de doze membros nomeados pelo Rei; dentre eles, quatro por proposta do Congresso por maioria de três quintos dos seus membros; quatro por proposta do Senado, com idêntica maioria; dois por proposta do Governo e dois por proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário.

2. Os membros do Tribunal Constitucional deverão ser nomeados dentre Magistrados e Fiscais, Professores de Universidade, Funcionários públicos e Advogados, todos eles juristas de reconhecida competência, com mais de quinze anos de exercício profissional.

3. Os membros do Tribunal Constitucional serão designados por um período de nove anos e se renovarão por terças partes cada três anos.

4. A condição de membro do Tribunal Constitucional é incompatível: com todo mandato representativo; com os cargos políticos ou administrativos; com o desempenho de funções dirigentes num partido político, ou num sindicato, e com o emprego a serviço dos mesmos; com o exercício das carreiras judiciária e fiscal, e com qualquer atividade profissional ou mercantil.

Quanto ao mais, os membros do Tribunal Constitucional terão as incompatibilidades próprias aos membros do Poder Judiciário.

5. Os membros do Tribunal Constitucional serão independentes e inamovíveis no exercício do seu mandato.

Artigo 160

O Presidente do Tribunal Constitucional será nomeado dentre seus membros pelo Rei, por proposta do mesmo Tribunal, em plenário e por um período de três anos.

Artigo 161

1. O Tribunal Constitucional tem jurisdição em todo território espanhol e é competente para tomar conhecimento:

a) do recurso de inconstitucionalidade contra leis e disposições normativas com força de lei. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica, com nível de lei, interpretada pela jurisprudência, afetará a esta, embora a sentença, ou sentenças emitidas, não percam o valor de coisa julgada;

b) do recurso de apelo por violação dos direitos e liberdades referidos no artigo 43, 2, desta Constituição, nos casos e formas que a lei estabeleça;

c) dos conflitos de competência entre o Estado e as Comunidades Autônomas, ou destas entre si;

d) das demais matérias, que lhe atribuem a Constituição ou as leis orgânicas.

2. O Governo poderá impugnar, perante o Tribunal Constitucional, as disposições e resoluções adotadas pelos órgãos das Comunidades Autônomas. A impugnação produzirá a suspensão da disposição, ou resolução recorrida, mas o Tribunal, conforme o caso, deverá retificá-la ou suspê-la num prazo não superior a cinco meses.

Artigo 162

1. Estão legitimados:

a) para interpor o recurso de Inconstitucionalidade, o Presidente do Governo, o Defensor do Povo, cinqüenta Deputados, cinqüenta Senadores, os órgãos colegiados executivos das Comunidades Autônomas e, conforme o caso, as Assembléias das mesmas;

b) para interpor recurso de apelo, toda pessoa natural ou jurídica, que invoque um interesse legítimo, bem como o Defensor do Povo e o Ministério Fiscal.

2. Nos demais casos, a lei orgânica determinará as pessoas e órgãos legitimados.

Artigo 163

Quando um órgão judiciário considere, em algum processo, que uma norma com nível de lei, aplicável ao caso, de cuja validade dependa a ato, possa ser contrária à Constituição, levantará a questão perante o Tribunal Constitucional, nos pressupostos, na forma e com os efeitos que a lei estabeleça, que em nenhum caso serão suspensivos.

Artigo 164

1. As sentenças do Tribunal Constitucional serão publicadas no *Boletín Oficial del Estado* com os votos particulares, se houver. Têm o valor de coisa julgada a partir do dia seguinte da sua publicação e não cabe nenhum recurso contra elas. As que declararem a inconstitucionalidade de uma lei, ou de uma norma com força de lei, e todas as que não se limitem à consideração subjetiva de um direito, têm plenos efeitos perante todos.

2. Exceto quando o ato disponha outra coisa, será substituída a vigência da lei na parte não afetada pela inconstitucionalidade.

Artigo 165

Uma lei orgânica regulará o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus membros, o procedimento perante o mesmo e as condições para o exercício das ações.

TÍTULO X

Da reforma constitucional

Artigo 166

A iniciativa de reforma constitucional será exercida nos termos previstos nos itens 1 e 2 do artigo 87.

Artigo 167

1. Os projetos de reforma constitucional deverão ser aprovados por uma maioria de três quintos em cada uma das Câmaras. Se não houver acordo entre ambas, tentar-se-á obtê-lo mediante a criação de uma Comissão de composição paritária de Deputados e Senadores, que apresentará um texto, que será votado pelo Congresso e o Senado.

2. Se não se conseguir a aprovação mediante o procedimento do item anterior, e sempre que o texto tiver obtido o voto favorável da maioria absoluta do Senado, o Congresso por maioria de dois terços poderá aprovar a reforma.

3. Aprovada a reforma pelas Cortes Gerais, será submetida a plebiscito para sua ratificação quando assim o solicite, dentro dos quinze dias seguintes à sua aprovação, uma décima parte dos membros de qualquer das Câmaras.

Artigo 168

1. Quando se propuser a revisão total da Constituição, ou uma parcial que afete o Título Preliminar, ao Capítulo Segundo, Secção Primeira do Título I, ou ao Título II, será procedida à aprovação do princípio por maioria de dois terços de cada Câmara e à dissolução imediata das Cortes.

2. As Câmaras eleitas deverão ratificar a decisão e proceder ao estudo de novo texto constitucional, que deverá ser aprovado por maioria de dois terços de ambas as Câmaras.

3. Aprovada a reforma pelas Cortes Gerais, será submetida a plebiscito para sua ratificação.

Artigo 169

Não poderá iniciar-se a reforma constitucional em tempo de guerra, ou de vigência de algum dos estados previstos no artigo 116.

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Primeira

A Constituição ampara e respeita os direitos históricos dos territórios forais.

A atualização geral do dito regime foral será levada a cabo, conforme o caso, no quadro da Constituição e dos Estatutos de Autonomia.

Segunda

A declaração de maioria contida no artigo 12 desta Constituição não prejudica as situações amparadas pelos direitos forais no âmbito do Direito Privado.

Terceira

A modificação do regime econômico e fiscal do arquipélago canário requererá informe prévio da Comunidade Autónoma ou, conforme o caso, do órgão provisório autonômico.

Quarta

Nas Comunidades Autónomas, onde tenham sua sede mais de uma Audiência Territorial, os Estatutos de Autonomia respectivos poderão manter as existentes, distribuindo as competências entre elas, sempre de conformidade com o previsto na lei orgânica do Poder Judiciário e dentro da unidade e independência deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeira

Nos territórios dotados de um regime provisório de autonomia, seus órgãos colegiados superiores, mediante acordo adotado pela maioria absoluta dos seus membros, poderão substituir a iniciativa que o item 2 do artigo 143 atribui às Deputações Provinciais, ou aos órgãos interinsulares correspondentes.

Segunda

Os territórios que, no passado, tiverem se manifestado afirmativamente em plebiscito, quanto a projetos de autonomia, e contem, no tempo de promulgar-se esta Constituição, com regimes provisórios de autonomia, poderão proceder imediatamente na forma que se prevê no item 2 do artigo 148, quando assim concordarem, por maioria absoluta, seus órgãos pré-autonômicos colegiados superiores, comunicando-o ao Governo. O projeto de Estatuto será elaborado de acordo com o estabelecido no artigo 151, número 2, por convocação do órgão colegiado pré-autonômico.

Terceira

A iniciativa do processo autonômico, por parte das Corporações locais ou dos seus membros, prevista no item 2 do artigo 143, entende-se deferida, com todos seus efeitos, até a celebração das primeiras eleições locais, uma vez vigente a Constituição.

Quarta

1. No caso de Navarra, e para efeitos da sua incorporação ao Conselho Geral Basco ou ao regime autonômico basco que o substitua, em lugar do que estabelece o artigo 143 da Constituição, a iniciativa corresponde ao Órgão Foral competente, o qual adotará sua decisão por maioria dos membros que o compuserem. Para a validade da dita iniciativa será preciso, além disso, que a decisão do Órgão Foral competente seja ratificada por plebiscito expressamente convocado para este fim, e aprovado por maioria dos votos válidos emitidos.

2. Se a iniciativa não prosperar, somente se poderá reproduzir a mesma em período diverso do mandato do Órgão Foral competente e, em todo caso, quando houver transcorrido o prazo mínimo que estabelece o artigo 143.

Quinta

As cidades de Ceuta e Melilha poderão constituir-se em Comunidades Autônomas, se assim o decidirem suas respectivas Prefeituras, mediante acordo adotado pela maioria absoluta dos seus membros e assim o autorizarem as Cortes Gerais, mediante uma lei orgânica, nos termos previstos no artigo 144.

Sexta

Quando forem enviados à Comissão de Constituição do Congresso vários projetos de Estatuto, serão decididos pela ordem de entrada nela, e o prazo de dois meses, a que se refere o artigo 151, começará a ser contado desde que a Comissão termine o estudo do projeto, ou projetos, de que sucessivamente tenha tomado conhecimento.

Sétima

Os organismos provisórios autonômicos serão considerados dissolvidos nos seguintes casos:

a) uma vez constituídos os órgãos que estabeleçam os Estatutos de Autonomia, aprovados conforme esta Constituição;

b) no pressuposto que a iniciativa do processo autonômico não chegue a prosperar, por não cumprir os requisitos previstos no artigo 143;

c) se o organismo não tiver exercido o direito que lhe reconhece a disposição transitória primeira, no prazo de três anos.

Oitava

1. As Câmaras, que aprovarem a presente Constituição, assumirão, após a entrada em vigor da mesma, as funções e competências que nela se consignem, respectivamente, ao Congresso e Senado, sem que, em nenhum caso, seu mandato se estenda além do quinze de junho de 1981.

2. Para os efeitos do estabelecido no artigo 99, a promulgação da Constituição será considerada como pressuposto constitucional, no que concerne à sua aplicação. Para tal efeito, a partir da citada promulgação, será aberto um período de trinta dias para a aplicação do disposto no dito artigo.

Durante este período, o atual Presidente do Governo, que assumirá as funções e competências que, para o dito cargo, a Constituição estabeleça, poderá optar por utilizar a atribuição que lhe reconhece o artigo 115, ou dar lugar, mediante a demissão, à aplicação do estabelecido no artigo 99, ficando neste último caso na situação prevista no item 2 do artigo 101.

3. Em caso de dissolução, de acordo com o previsto no artigo 115, e se não se tiver desenvolvido legalmente o previsto nos artigos 68 e 69, serão de aplicação nas eleições as normas vigentes anteriormente, com as únicas exceções referentes a inelegibilidades e incompatibilidades, sendo então aplicado diretamente o previsto no inciso segundo da letra b do item 1 do artigo 70 da Constituição, bem como o disposto na mesma, a respeito da idade para o voto e o estabelecido no artigo 69, 3.

Nona

Aos três anos da eleição pela primeira vez dos membros do Tribunal Constitucional, será procedido sorteio para a designação de um

grupo de quatro membros da mesma procedência eletiva, que tiver de esgotar-se e renovar-se. Para estes únicos efeitos, serão entendidos como agrupados os membros da mesma procedência aos dois designados por proposta do Governo e aos dois que procedam da maneira formulada pelo Conselho Geral do Poder Judiciário. Do mesmo modo se procederá, transcorridos outros três anos entre os dois grupos não afetados pelo sorteio anterior. A partir de então, estar-se-á conforme o estabelecido no número 3 do artigo 159.

DISPOSIÇÃO REVOGATÓRIA

1. Fica revogada a Lei 1/1977 de 4 de janeiro, para a Reforma Política, bem como, enquanto não estiverem já revogadas pela anteriormente mencionada Lei, a dos Princípios Fundamentais do Movimento Nacional de 17 de maio de 1958, o Foro dos Espanhóis de 17 de julho de 1945, o do Trabalho de 9 de março e 1938, a Lei Constitutiva das Cortes de 17 de julho de 1942, a Lei de Sucessão na Chefia do Estado de 26 de julho de 1947, todas elas modificadas pela Lei Orgânica do Estado de 10 de janeiro de 1967 e, nos mesmos termos, esta última e a do Plebiscito Nacional de 22 de outubro de 1945.

2. Enquanto não puder conservar alguma vigência, considera-se definitivamente revogada a Lei de 25 de outubro de 1839, no que puder afetar as províncias de Alava, Guipúzcoa e Vizcaya.

Nos mesmos termos se considera definitivamente revogada a Lei de 21 de julho de 1876.

3. Por consequência, ficam revogadas quantas disposições se opuserem ao estabelecido nesta Constituição.

DISPOSIÇÃO FINAL

Esta Constituição entrará em vigor no mesmo dia da publicação do seu texto oficial no *Boletín Oficial del Estado*. Será publicada também nas demais línguas da Espanha.

**Assembléia Constituinte e
Novo Parlamento**

Eleições

<i>Partidos</i>	<i>Assembléia Cons- tituinte (1977)</i>		<i>Novo Parlamen- to (1979)</i>	
	<i>%</i>	<i>cadeiras</i>	<i>%</i>	<i>cadeiras</i>
União do Centro Democrático (centro-direita)	34	165	34,7	167
Partido Socialista Operário Espanhol (centro-esquerda)	29,2	122	29	120
Partido Comunista da Espanha (esquerda)	9,2	20	10	23
Coalizão Democrática (ex-Aliança Popular (direita)	8,3	16	5	9
Convergência Democrática Catalã (regionalista centro-direita)	4,4	11	2	9
Partido Nacionalista Basco (regionalista centro-esquerda)	1,6	8	1	8
Partido Socialista Andaluz (cisão regionalista no PSOE)	—	—	1	5
Hebri-Batasuna (ligado à ETA)	—	—	1	3
União Nacional (franquista)	—	—	0,...	1
União do Povo da Navarra (regionalista centro-direita)	—	—	0,...	1
Esquerda Republicana Catalã (regionalista centro-esquerda)	—	—	0,...	1
União do Povo das Canárias (regionalista centro-esquerda)	—	—	0,...	1
Partido Regional de Aragão (regionalista centro-direita)	—	—	0,...	1

As Anistias

Vinha desde o próprio Franco o início do desarmamento dos espíritos. A primeira anistia, concedida pelo Rei Juan Carlos, em 30 de julho de 1976, reconhecia os indultos, prescrições e reintegrações decretadas a partir já da década de quarenta, quando ainda estavam quentes as cinzas da Guerra Civil.

O processo anistiantes, exatamente dito, dura dois anos e meio, percorrendo um arco do 30 de julho de 1976 mencionado, até 1.º de dezembro de 1978.

As medidas eram sempre automáticas, "ex officio", independentes dos requerimentos individuais, exceto para receber indenizações pecuniárias. O perdão foi ao ponto de cancelar os antecedentes criminais políticos nas fichas policiais dos indivíduos: precaução contra o Macartismo, que tentasse manter de fato o extinto por Direito.

Couberam ressarcimentos financeiros aos funcionários civis; aos militares, aposentadorias sem promoções alcançáveis se estivessem no serviço ativo, e pensões às viúvas e órfãos. Os benefícios acabaram estendendo-se além da Guerra Civil, chegando até 6 de outubro de 1977, para atenderem sobretudo aos envolvidos nas lutas pelas autonomias nacionais, em especial a basca.

A anistia foi gradativa, porém total.

Todas as anistias excluíram as penas tributárias de lesão ao fisco, inclusive contrabando. Permaneceu de pé a capacidade privada de acionar civilmente os responsáveis por danos materiais e de honra a particulares. Mas ao nível político ninguém deixou de ser anistiado.

Havia também prazo para solicitação das indenizações públicas: um ano, a contar da última providência judiciária a respeito, em 6 de março de mil novecentos e setenta e oito.

O principal, contudo, é que as anistias, no plural mesmo, inseriam-se num processo político abrangente, com o perdão político por etapas, negociado indiretamente numa delas em troca da assinatura dos pactos de Moncloa, pacificando a área de reivindicações de lucros e salários, até desembocar na aceitação de novo pacto político-social incluindo as regras do jogo democrático representativo.

A Constituinte de 1977 saiu assim naturalmente, do bojo de um processo de início autoritário, a designação do Príncipe para sucessor do Regente, legitimando-se num aparente paradoxo ao endossar a negociação e o "referendum" popular. Uniram-se dois movimentos políticos: um, no começo de cima para baixo, e outro em direção oposta a partir do momento em que o primeiro se sentiu sólido.

A segunda etapa do processo ainda está em curso.

Trata-se da consolidação do modelo, até o ponto de assimilar rodízio no Poder com a oposição, atualmente representada sobretudo pelo Partido Socialista Obrero Espanhol, com posições ainda marxistas, embora moderadas, para evitar o refluxo das esquerdas para o Partido Comunista, segundo diziam líderes do PSOE a um dos ministros da transição, José Maria de Areilza, Conde de Motrico.

Esta é a experiência espanhola, esquema muito típico do país de origem, carregando um passado multissecular, agravado por ódios explodindo em sucessivos golpes de Estado e guerras civis no século dezenove, até o paroxismo de 1936 a 1939, e na longa ditadura seguinte com quarenta anos de duração. A proximidade da Europa, facilitando o afluxo turístico e suas preciosas divisas, ao lado de intensa industrialização utilizando mão-de-obra e matérias-primas baratas, consumaram a construção da nova infraestrutura.

Também a vizinhança européia passou a ensinar disciplina e produtividade aos trabalhadores, como prosseguiu doutrinando moderação e objetividade aos políticos e empresários e militares espanhóis. Hoje se pode enfim dizer que a Espanha se tornou Europa.

Liberalismo e Terceiro- Mundismo

Quais as conclusões fundamentais a tirar da experiência espanhola atual?

Claro que os modelos não passam de reduções metodológicas, a partir de casos concretos. Por isso, têm uma evidente irredutibilidade generalizadora. Deles é possível tirar, no máximo, inspiração.

No torvelinha das preocupações de hoje, existe uma ávida busca de alternativas políticas. Até há pouco, a extrema-esquerda insistia em entusiasmar-se com o modelo cubano, enquanto sua contrapartida, a extrema-direita, teimava em deslumbrar-se com o Salazarismo português, apesar das imitações fracassadas.

Mais uma vez as coisas mudaram, no tumulto de uma História em ritmo de aceleração. Cuba perdeu o charme revolucionário, burocratizada como outros regimes centralizadores e estadistas autoritários. Confinada na sua ilha, desistiu de transformar os Andes em Sierra Maestra e passou a andar em busca doutros trópicos menos acidentados, nas selvas africanas.

Na encruzilhada das duas admirações de certos círculos, as antigas províncias ultramarinas, desmoronou o Salazarismo e, no ato, transferiu-se o embaçamento para os novos ventos lisboetas, soprados desde o 25 de abril de 1974. Mas ali os Kerenskys fardados, Otelo Saraiva de Carvalho e outros, não encontraram em Cunhal um Lenin. O "happening" lusitano logo começou a perder a graça.

Mesmo assim, há quem prossiga crendo nas vantagens, por exemplo, do instituto do Conselho da Revolução, criado pela Constituição revolucionária de 1976. Antes de criticá-lo, vale a pena descrevê-lo.

Trata-se de um quarto poder, ao lado dos clássicos Executivo, Legislativo e Judiciário. É produto do poder de fato exercido pelos militares, embora em nome da garantia "das conquistas democráticas e do processo revolucionário", apesar de "em aliança com o povo, no exercício da soberania, nos termos da Constituição" (art. 3.º, item 2). Quanto aos partidos políticos, eles "concorrem" para o mesmo fim, numa distinção sutil, porém fundamental. O que confirma o nisto insuspeito Nicos Poulantzas, que previa em livro escrito também sobre Portugal em 1975: "É provável sobretudo que, ante a fraqueza da burguesia e as carências político-ideológicas da mesma, os aparelhos do Estado no sentido estrito, e particularmente o Exército, continuarão, paralelos aos partidos políticos, a ter um papel organizacional próprio e importante".

A bem da verdade, acrescenta-se o reconhecimento da moderação do poder militar diante dos demais poderes em Portugal, sobretudo nos momentos de crise até agora.

Somente a incipiência estrutural da Sociedade civil portuguesa, por circunstâncias econômicas atuais e raízes históricas antigas, admite tanta força nas mãos do Conselho da Revolução, integrado pelo presidente da República, chefe e vice-chefe do Estado-Maior Geral das Forças Armadas, chefes dos Estados-Maiores dos três ramos destas Forças e mais quatorze oficiais, dos quais oito do Exército, três da Força Aérea e três da Armada, mais o primeiro-ministro "quando seja militar" (sic, art. 143, 1).

Este Conselho se auto-regula (art. 144, 1), "funciona em regime de permanência" (art. 144, 2) e sua competência "não pode ser objeto de delegação total nem irrevogável em qualquer dos seus membros" (art. 144 3). Tenta-se aqui exorcisar a concentração de poderes nas mãos bonapartistas de um ditador.

Mas, na distinção de Carl Schmitt, pesa por trás uma potencial ditadura comissarial, evitada até agora na prática pelo bom senso lusitano, pois as atribuições do Conselho são totalitárias. Tem competência inclusive para decretar o "impeachment" do presidente da República (art. 145, E). E mais: é o inapelável Supremo Tribunal Constitucional (art. 146, C). Possui também a prerrogativa de interferir unilateralmente no Executivo, ao "pronunciar-se junto do presidente da República sobre a nomeação e exoneração do primeiro-ministro" (art. 147, E) e ao "pronunciar-se junto do presidente da República sobre o exercício do direito de veto suspensivo" (art. 147, B)...

Tantos poderes são por completo irresponsáveis, pois a Constituição só se apresenta explícita quanto à responsabilidade civil e criminal dos "membros do governo" (art. 199), definido pelo art. 186 como as pessoas designadas pelo primeiro-ministro...

Era através do Conselho da Revolução e do Movimento das Forças Armadas que o primeiro-ministro coronel Vasco Gonçalves queria transformar Portugal noutra Albânia, na sua versão empobrecida e empobrecedora do Socialismo, ignorante quanto à integração inevitável e consumada de Portugal no bloco atlântico. Depois da Abrilada veio a Novembrada e, em seguida, uma acomodação confusa, típica deste hibridismo institucional.

Donde provém a inspiração daqueles Conselho e Movimento, inéditos na História Constitucional ocidental?

É muito simples.

Havia dois grupos mais numerosos de exilados portugueses pela ditadura salazarista: os europeístas, sediados sobretudo em Paris, porém subsidiados substancialmente por Bonn, e os terceiro-mundistas, outro tan-

to em Argel. Enquanto os civis em geral preferiam o primeiro pouso, os militares tendiam a optar pelo segundo. A contradição prossegue até hoje. Alguns países árabes, ditos radicais, chegaram a oferecer ajuda financeira prioritária a Lisboa, se o Conselho da Revolução e o Movimento das Forças Armadas consumassem nasseristicamente seu domínio. Mas a classe média lusitana vem-se inclinando para a integração no Mercado Comum da Europa Ocidental. O que não superou ainda a tensão com o grupo argelinizante.

A simples visão da Constituição de 1963 da Argélia confirma a fonte daquelas inovações.

O art. 47 logo permite ao presidente da República formar o governo independentemente de aprovação parlamentar, embora requeira compor-se de dois terços de deputados. Mas o art. 54 apressa-se em ampliar seus poderes: ao presidente compete a nomeação de todos os funcionários, civis e militares. O art. 28 admite a iniciativa parlamentar, porém paralela ao presidente... Este paralelismo se transforma em monopólio, quando "condições excepcionais" (sic) o exigirem, segundo o art. 59...

Se o Parlamento ousar um voto de desconfiança, mesmo por maioria absoluta (art. 56), ainda este artigo determina sua paradoxal dissolução e novas eleições. O art. 8 dá a base para a onipotência presidencial, mais que presidencialista: permite às Forças Armadas a presença nas atividades políticas, econômicas e sociais.

Ahmed Ben Bella tentou usar esta gama de poderes, sem levar muito em conta seu suporte militar. Acabou deposto em 1965, quando foi criado o Conselho da Revolução, colegiado de vinte e seis oficiais, chefiados pelo coronel Houari Boumediene, até então uma esfinge de bastidores. A Frente de Libertação Nacional, heroína da guerra da independência, transformou-se em fachada decorativa, com o esvaziamento do seu birô político.

O então principal líder marxista argelino, Mohammed Harbi, foi logo metido na cadeia. Consolidava-se, conservadora e burocraticamente, a revolução nacionalista da Argélia. Seu exemplo repercutiria na estruturação das equivalentes na Líbia, Iraque e congêneres afro-asiáticos, com repercussões no Peru e adjacências latino-americanas.

Antes, o México já prenunciara o itinerário, por mais diversa que fosse a sua tipicidade.

Ali cedo se montou um partido governamental, quando as cinzas revolucionárias ainda estavam quentes. Desde 1929 que ele muda de nome, mas não perde qualquer eleição majoritária, para presidente, governador ou senador. Seu último título, adotado em 1946, Partido Revolucionário Institucional, foi muito bem definido por Arnaldo Pedroso d'Horta: "Apesar da incongruência etimológica... corresponde bem à (sua) natureza e função... A revolução foi institucionalizada, no sentido de que está, simultaneamente, vitoriosa, irrealizada e burocratizada".

Pois, mostra-o Pablo González Casanova, seu defeito não consiste na novidade formal e sim, pelo contrário, na manutenção de antigos problemas sob novas roupagens. Por isto, "como canais cívicos e políticos, os partidos (o PRI e as oposições por ele consentidas) refletem, muito bem, o inconformismo das facções da classe dirigente e dos estratos médios mais avançados, particularmente dos urbanos".

Apesar de ibérica, a Espanha não seguiu o caminho português, e embora hispanicamente geradora do México, não tentou sequer percorrer um itinerário análogo. Porém manteve relações especiais com o vizinho Portugal, a América Latina e o Mundo árabe.

Além da maior complexidade econômica espanhola, sua Sociedade civil se encontra mais próxima das tradições européias e atlânticas, portanto mais inserida numa ocidentalidade universalizada, atingindo desde o Japão à Austrália e Nova Zelândia. Sofisticaram-se as exigências e a consciência da Espanha de uma geração para outra. Quem sobreviveu ao Franquismo no poder foi o segundo escalão, tanto quanto o das oposições. Pessoas com trinta ou quarenta anos disputam os votos nos comícios populares, com todos os partidos competindo legalmente, após anistia geral.

Foi desmontada a estrutura corporativa, paralela ao Legislativo.

Mudaram as instituições e mudaram os homens. As eleições do novo Parlamento, em 1979, confirmaram-as para a Assembléia Constituinte dois anos antes, nas suas tendências básicas. É o início de um novo roteiro.

CURSO DE INTRODUÇÃO À CIÊNCIA POLÍTICA

Organizado pelo Centro de Documentação Política e Relações Internacionais

Programa

Guia de Estudo

Unidade 1

"Necessidade da Política" — Afonso Arinos de Mello Franco (UFRJ)
"Política e Ciência Política" — Tércio Sampaio Ferraz Jr. (USP) e outros

Unidade 2

"Autoridade e Poder" — Vamireh Chacon (UnB)

Unidade 3

"Legalidade e Legitimidade" — José Eduardo Faria (USP)
"Democracia e Participação" — Tércio Sampaio Ferraz Jr. (USP)

Unidade 4

"O Estado" — Nelson Saldanha (UFPE)
"Formas de Estado e Governo" — Paulo Bonavides (UFCe)

Unidade 5

"Elites Políticas" — Orlando Magalhães de Carvalho (UFMG)
"Partidos Políticos" — David Fleischer (UnB)
"Grupos de Pressão" — Leda Boechat Rodrigues (UFRJ)

Unidade 6

"Voto e Representação" — Vicente Barreto (FCM)
"Sistemas Eleitorais" — Sully Alves de Souza (UnB)

Unidade 7

"Mudança Política" — Ingo Plöeger (UnB)
"Mudança Social" — Gentil Martins Dias (UnB)

Unidade 8

"O Estado e as Relações Internacionais" — Antônio Augusto Cançado Trindade (UnB)
"Política Internacional e Poder" — Marcílio Marques Moreira (UFRJ)

Estudos de caso

I) Maquiavel

Textos:

"Introdução ao Pensamento Político de Maquiavel" — Lauro Escorel
"O Príncipe" (com Guia para Leitura)
"Sobre Maquiavel" — Afonso Arinos de Mello Franco, Marcílio Marques Moreira, Rolf Kuntz, Isaiah Berlín, Raymond Aron e Garrett Mattingly

II) Liberalização

Textos:

"A Experiência Espanhola" — Vamireh Chacon
"Da Revolução à Liberalização" — Ernest Gellner, Raymond Aron, Ralf Dahrendorf, Karl Popper.
"A Nova Liberdade" — Ralf Dahrendorf.

CURSO DE INTRODUÇÃO A GEOGRAFIA

1999



Editora Universidade de Brasília